



Universidade de Brasília
Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares
Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania

MARIANA DE SABOYA FURTADO

O espectro do Poder Moderador e a Constituinte Republicana:

Análise dos discursos parlamentares na Assembleia Geral Constituinte de 1890/1891, segundo a perspectiva de estudos sobre o autoritarismo e a memória

Brasília
2024

Universidade de Brasília
Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares
Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania

MARIANA DE SABOYA FURTADO

O espectro do Poder Moderador e a Constituinte Republicana:

Análise dos discursos parlamentares na Assembleia Geral Constituinte de 1890/1891, segundo a perspectiva de estudos sobre o autoritarismo e a memória

Dissertação apresentada ao Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares da Universidade de Brasília como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Direitos Humanos e Cidadania.

Orientador: Menelick de Carvalho Netto

Brasília
2024

RESUMO

A presente dissertação colabora com as discussões sobre a defesa dos direitos constitucionais diante do autoritarismo, explorando temas como democracia, constitucionalismo, memória e história. O estudo se concentra na aparente dissolução do Poder Moderador durante a Assembleia Constituinte de 1890/1891, com uma abordagem bibliográfica e documental. Analisando os debates parlamentares da Constituição de 1891, registrados nos Anais Constituinte de 1890/1891 e fundamentados nas obras de renomados autores como Menelick de Carvalho Netto, Cristiano Paixão, Paulo Gustavo Gonet Branco, Laila Maia Galvão e Christian Lynch, entre outros, a pesquisa conclui que o uso político do esquecimento na Constituição de 1891 teve um papel crucial na formação do Estado republicano brasileiro. Esse esquecimento estratégico não apenas consolidou o novo regime, mas também perpetuou desigualdades e exclusões, tornando-se um elemento estruturante da nova ordem constitucional com efeitos duradouros sobre a memória coletiva e a estrutura social do país. Esta dissertação revela que o estudo do uso político do esquecimento não é apenas uma análise do passado, mas também uma reflexão sobre os desafios atuais e futuros da democracia brasileira. Compreender como o Direito pode ser utilizado para lembrar ou esquecer é fundamental para a construção de um país mais justo e inclusivo. Portanto, esta dissertação enfatiza a importância de manter uma memória ativa e vigilante na luta contra o autoritarismo. Apenas por meio da lembrança consciente e do enfrentamento das injustiças passadas é possível aspirar a um futuro mais democrático e equitativo. A Constituição de 1891, com seus silêncios e omissões, destaca-se como lembrete poderoso de que a verdadeira justiça e inclusão exigem não apenas novos textos jurídicos, mas também um compromisso contínuo com a memória e a transformação social.

Palavras-chave: Poder Moderador. Constituição. Constitucionalismo. Autoritarismo. Assembleia Constituinte de 1890/1891.

ABSTRACT

This dissertation contributes to the discussions on the defense of constitutional rights in the face of authoritarianism by exploring themes such as democracy, constitutionalism, memory, and history. The study focuses on the apparent dissolution of the Moderating Power during the Constituent Assembly of 1890/1891, adopting a bibliographic and documental approach. By analyzing the parliamentary debates of the 1891 Constitution, recorded in the 1890/1891 Constituent Annals, and drawing on the works of renowned authors like Menelick de Carvalho Netto, Cristiano Paixão, Paulo Gustavo Gonet Branco, Laila Maia Galvão, and Christian Lynch, among others, the research concludes that the political use of forgetting in the 1891 Constitution played a crucial role in the formation of the Brazilian republican state. This strategic forgetting not only consolidated the new regime but also perpetuated inequalities and exclusions, becoming a structuring element of the new constitutional order with lasting effects on the country's collective memory and social structure. The dissertation reveals that studying the political use of forgetting is not only an analysis of the past but also a reflection on the current and future challenges of Brazilian democracy. Understanding how the law can be used to remember or forget is fundamental for building a more just and inclusive country.

Therefore, the dissertation emphasizes the importance of maintaining an active and vigilant memory in the fight against authoritarianism. Only through conscious remembrance and the confrontation of past injustices can we aspire to a more democratic and equitable future. The 1891 Constitution, with its silences and omissions, stands as a powerful reminder that true justice and inclusion require not only new legal texts but also a continuous commitment to memory and social transformation.

Keywords: Moderating Power. Constitution. Constitutionalism. Authoritarianism. Constituent Assembly of 1890/1891.

RESUMEN

Esta disertación contribuye a las discusiones sobre la defensa de los derechos constitucionales frente al autoritarismo al explorar temas como democracia, constitucionalismo, memoria e historia. El estudio se centra en la aparente disolución del Poder Moderador durante la Asamblea Constituyente de 1890/1891, adoptando un enfoque bibliográfico y documental. Al analizar los debates parlamentarios de la Constitución de 1891, registrados en los Anales Constituyentes de 1890/1891, y basándose en las obras de autores renombrados como Menelick de Carvalho Netto, Cristiano Paixão, Paulo Gustavo Gonet Branco, Laila Maia Galvão y Christian Lynch, entre otros, la investigación concluye que el uso político del olvido en la Constitución de 1891 jugó un papel crucial en la formación del estado republicano brasileño. Este olvido estratégico no solo consolidó el nuevo régimen, sino que también perpetuó desigualdades y exclusiones, convirtiéndose en un elemento estructurante del nuevo orden constitucional con efectos duraderos sobre la memoria colectiva y la estructura social del país. La disertación revela que el estudio del uso político del olvido no es solo un análisis del pasado, sino también una reflexión sobre los desafíos actuales y futuros de la democracia brasileña. Comprender cómo se puede utilizar la ley para recordar o olvidar es fundamental para construir un país más justo e inclusivo. Por lo tanto, la disertación enfatiza la importancia de mantener una memoria activa y vigilante en la lucha contra el autoritarismo. Solo a través del recuerdo consciente y el enfrentamiento de las injusticias pasadas podemos aspirar a un futuro más democrático y equitativo. La Constitución de 1891, con sus silencios y omisiones, se destaca como un recordatorio poderoso de que la verdadera justicia e inclusión requieren no solo nuevos textos legales, sino también un compromiso continuo con la memoria y la transformación social.

Palabras clave: Poder Moderador. Constitución. Constitucionalismo. Autoritarismo. Asamblea Constituyente de 1890/1891.

AGRADECIMENTOS

A conclusão desta dissertação representa não apenas uma jornada acadêmica, mas também o reflexo do apoio e do incentivo de muitas pessoas, às quais devo minha gratidão.

Ao professor Menelick de Carvalho Netto, meu orientador, e aos professores Cristiano Paixão e Paulo Gustavo Gonet Branco, pela sua paciência e pelo compartilhamento de seu vasto conhecimento desde a minha graduação.

Aos membros da banca examinadora, agradeço a leitura atenta e as valiosas contribuições e sugestões que enriqueceram este estudo.

Aos funcionários da Universidade de Brasília, pelo suporte acadêmico e administrativo ao longo do curso. A experiência e o conhecimento adquiridos durante este período foram fundamentais para a realização deste trabalho.

Aos meus amigos, agradeço pelos momentos de descontração e pelas discussões acadêmicas que tanto contribuíram para meu crescimento pessoal e profissional.

À minha família, muito obrigada pelo apoio incondicional, pelo incentivo constante, por serem uma grande fonte de inspiração e por acreditarem em mim em todos os momentos, mesmo quando eu dizia "essa é a última versão, eu juro!".

Ao meu namorado, que merece uma medalha pela paciência e um troféu pela tolerância. Obrigada por ser o melhor revisor e amigo que uma mestranda poderia ter.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
Primeiro esclarecimento: objeto e recorte temporal	9
Segundo esclarecimento: metodologia.....	13
Terceiro esclarecimento: possíveis contribuições.....	17
CAPÍTULO 1 – O PODER MODERADOR.....	21
1.1 As origens e a estrutura inicial do Poder Moderador.....	21
1.2 A recepção do Poder Moderador no Brasil	29
CAPÍTULO 2 – MEMÓRIAS PÓSTUMAS DA MONARQUIA.....	37
2.1 As origens da República e a transição da Monarquia	37
2.2.1 Ausência do elemento popular.....	38
2.2.2 Continuidade do patronato político agrário.....	40
2.3 Positivismo e militarismo	42
2.4 Proclamação da República e o marechal	46
CAPÍTULO 3 – A SEDIMENTAÇÃO DA REPÚBLICA	51
3.1 Personae non grata e a regulamentação eleitoral	51
3.2 Comissão do anteprojeto constitucional	54
3.3 A composição da Constituinte Brasileira de 1890/1891	58
CAPÍTULO 4 – O PODER MODERADOR NA CONSTITUINTE DE 1891	63
4.1.1 Esclarecimentos iniciais	63
4.1.2 Entendimentos sobre uma Assembleia Constituinte legítima	63
4.2 Os debates de 1º de novembro de 1890 a 25 de dezembro de 1890.....	67
4.2.1 Mensagem de Deodoro da Fonseca ao Congresso Nacional: Controle de narrativa	67
4.2.2 Representação enviada pelo Apostolado Positivista do Brasil	72
4.2.3 O Congresso Nacional congratula o governo provisório pela eliminação dos registros da escravização dos arquivos nacionais do Brasil	75
4.3 Os debates de 26 de dezembro de 1890 a 25 de fevereiro de 1891.....	77
4.3.1 Congresso Nacional separado do povo.....	77
4.3.2 O controle do direito ao voto.....	80
4.3.3 Os ruídos do Poder Moderador.....	83
4.3.4 Debates sobre o Poder Moderador nos Anais Constituintes de 1890/1891	86
CONCLUSÃO: A IMPORTÂNCIA DA MEMÓRIA.....	92
REFERÊNCIAS.....	97
APÊNDICE A – INTEGRANTES DA ASSEMBLEIA CONSTITUINTE DE 1890/1891	106
APÊNDICE B – SESSÕES DA ASSEMBLEIA CONSTITUINTE DE 1890/1891	116

INTRODUÇÃO

1888: [...] Ainda bem que acabamos com isto. Era tempo. Embora queimemos todas as leis, decretos e avisos, não poderemos acabar com os atos particulares, escrituras e inventários, nem apagar a instituição da história, ou até da poesia.

Machado de Assis [Memorial de Aires, 1997, p. 56.]

É um tanto pessimista iniciar qualquer estudo sobre a memória afirmando que há risco constante de corrosão constitucional. Isso quer dizer que, mesmo no jogo democrático, retrocessos sociais não só são possíveis, como esperados, na ausência de medidas concretas para evitá-los.

Nas palavras de Menelick de Carvalho Netto (2006, p. 23), “já há muito sabemos que textos constitucionais por si só nada ou muito pouco significam”. Surge, portanto, a responsabilidade de se extrair sentido para além da superfície da Constituição.

Diante desse cenário, a presente dissertação busca colaborar com as discussões sobre a defesa dos direitos constitucionais em face ao autoritarismo, valendo-se, na busca desse propósito, do estudo sobre a democracia, o constitucionalismo, a memória e a história. E, assim, busca também auxiliar no revigoramento da história constitucional, contribuindo com nuances e com problematizações do seu processo.

Este estudo, em síntese, analisa a aparente dissolução do Poder Moderador na Assembleia Constituinte de 1890/1891. Nessa parte introdutória, traçar-se-ão os parâmetros utilizados para analisar o tema.

Entende-se que é necessário fazer três esclarecimentos iniciais sobre este trabalho: o primeiro esclarecimento é sobre a escolha do objeto e do recorte temporal; o segundo esclarecimento trata da metodologia adotada e o terceiro esclarecimento discorre sobre possíveis contribuições das análises realizadas para o entendimento da nossa história constituinte. Dessa forma, buscou-se melhor conduzir a compreensão do texto, e, assim, será possível direcionar a análise sobre a dissolução do Poder Moderador na Assembleia Constituinte de 1890/1891.

Primeiro esclarecimento: objeto e recorte temporal

Quanto ao primeiro esclarecimento, sobre a escolha do objeto e do corte temporal, o presente estudo adotou filtros com o intuito de, com a especificidade, poder proporcionar o maior aprofundamento possível. O texto aqui apresentado está fortemente lastreado nas obras de Menelick de Carvalho Netto (1992; 2000; 2001a; 2001b; 2006; 2011; 2019), Cristiano Paixão (2011; 2014a; 2014b; 2015; 2020), Paulo Gustavo Gonet Branco (2020, 2022, 2024), Laila Maia Galvão (2010; 2017; 2019), Christian Lynch (2005; 2010; 2011; 2012; 2022), dentre outros; mas, nessa primeira etapa, seus arcabouços teóricos são especialmente vitais.

Conforme já adiantado, este trabalho se debruça sobre o desmantelamento do Poder Moderador na elaboração da segunda Constituição brasileira, a Constituição de 1891. Assim, há dois relevantes recortes no estudo em questão: 1) o foco será dado ao exame dos Anais Constituintes de 1890/1891 e, em especial, aos debates sobre o papel do Poder Moderador e 2) a função do autoritarismo na suposta retirada do poder central do monarca. Assim, dadas as chaves conceituais acima, certas explicações são prudentes quanto aos recortes feitos.

Início essa seção com os alertas fornecidos por Cristiano Paixão sobre narrativas histórico-jurídicas coerentes:

E, para que essa narrativa seja coerente, algumas chaves de leitura serão determinantes para a observação histórica: (i) as modificações no regime político brasileiro ensejam processos de elaboração constitucional (*constitution making processes*); (ii) a compreensão da vigência do direito depende de uma adequada compreensão dessas transformações constitucionais; (iii) é essencial a observação da relação entre direito e política em cada uma das fases dos regimes estudados; (iv) a dinâmica dos regimes é bastante variável, inclusive em relação à efetividade dos textos constitucionais, o que torna impossível — e desnecessário — eventual intento de extrair, da narrativa a ser construída, princípios gerais aplicáveis à história do direito brasileiro (Paixão, 2011, p. 147).

Os alertas traçados acima regularam muitas das conclusões ao longo do texto. O conselho sobre parcimônia ao decretar princípios gerais sobre a história constitucional brasileira, dada sua complexidade e nuance, assim como o aviso sobre precaução na diferenciação entre tempo jurídico e tempo político — sendo o entendimento da conexão entre a política e o Direito pré-requisito da democracia moderna —, foram especialmente edificantes para o presente estudo.

Entende-se que as turbulências políticas tendem a respingar no mundo jurídico. Contudo, não se pode assumir que elas são causais, imediatas ou automáticas (Paixão; Meccarelli, 2020, p. 47). O nível do impacto jurídico das movimentações políticas irá depender de vários fatores, dentre eles, inclusive, a própria Constituição. Dessa forma, o impacto político na elaboração constitucional em si é observado com iguais níveis de cautela e interesse.

O objetivo, portanto, é elaborar um estudo consciente e criterioso de suas limitações, mas que possa contribuir, de forma responsável, para a proteção dos direitos fundamentais sob uma perspectiva histórico-jurídica.

Ademais, conforme já indicado, compreende-se que “já há muito sabemos que textos constitucionais por si só nada ou muito pouco significam” (Carvalho Netto, 2006, p. 23). Portanto, está nas mãos dos operadores do Direito a extração de significado da letra aparentemente fria da Constituição.

Pois bem, a infusão de significado ao teor da Constituição é processo especialmente relevante quando levamos em conta o fato de que todo o ordenamento jurídico se submete à Constituição – assim, ao estudá-la, melhor se compreende o parâmetro do campo normativo como um todo. Portanto, a escolha do objeto de estudo sobre os debates constituintes busca demonstrar que a Constituição “é mais que um texto” (Carvalho Netto, 2019, p. 384), atuando como um microcosmo da própria sociedade – “que só se reproduz produzindo mudança, incorporando riscos” (Carvalho Netto, 2011, p. 42).

Assim, e novamente citando a obra de Menelick de Carvalho Netto, parte-se do pressuposto de que a “Constituição não é só um texto, é aquilo que ela produz: uma comunidade de princípios” (Carvalho Netto, 2019, p. 385). Está-se diante, portanto, de “uma comunidade em interlocução de nós conosco mesmos: quem somos nós e para onde vamos” (Carvalho Netto, 2019, p. 384).

Este estudo entende o processo constitucional como processos em que há conflitos inerentes relativos à “igualdade e liberdade em uma tensão constitutiva de uma sociedade complexa” (Carvalho Netto, 2019, p. 385). Logo, a Constituição serve como espelho da sociedade.

É preciso buscar entender o teor da Constituição não como mero artefato intelectual, mas como prática política que se transforma em ideias, discursos e ações (Paixão, 2011, p. 156). Nas palavras de Cristiano Paixão sobre a passagem de regimes e a compreensão gradativa de Constituição, deve-se:

Recorrer à arqueologia das práticas discursivas associadas à ideia de constituição. Por meio de fragmentos de pronunciamentos de alguns atores políticos, poderá surgir um fio condutor para a narrativa da mudança constitucional que se realizou na passagem do regime (Paixão, 2011, 156).

Assim, valendo-se dos discursos na Assembleia Constituinte, pode-se realizar um “trabalho arqueológico”, buscando o “fio condutor” das alterações constitucionais.

Compreende-se que esses discursos são ricos em informações sobre os objetivos, os debates, as ideologias e os contextos históricos que influenciam a elaboração de uma Constituição. Eles fornecem informações sobre as intenções dos legisladores e os conflitos que moldaram o texto final. A metodologia conhecida como “trabalho arqueológico” consiste em investigar camadas históricas e discursivas para compreender a formação e transformação de conceitos e estruturas.

Por fim, sobre a escolha de analisar o teor da Constituição e seus debates parlamentares constituintes, entendeu-se que o caráter aglutinador do processo constituinte das ansiedades e esperanças de uma sociedade é recorte eficaz para melhor compreender o histórico da Constituição, do autoritarismo e dos direitos fundamentais no Brasil.

Trabalhou-se com a noção de que o Poder Legislativo atua como o filtro inicial para a incorporação dos direitos à Constituição (Cattoni; Gomes, 2019, p. 143).

É o Legislativo, assim, a porta de entrada dos argumentos éticos e pragmáticos próprios das políticas públicas, a serem incorporados no discurso judicial de forma seletiva e condicionada, dado o papel de firewall atribuído aos direitos fundamentais, com sua linguagem deontológica, no ordenamento jurídico (Carvalho Netto; Scotti, 2011, p. 58).

A obra de Christian Lynch é também atenta à importância de se perceber e distinguir as matrizes ideológicas presentes no teor da Constituição como método para sua devida compreensão. Nesse sentido:

A tarefa de identificar as matrizes ideológicas de um texto constitucional implica a localização dos conceitos que o informam e sua identificação com os tipos de discursos políticos a que originariamente pertenciam, dentro das possibilidades que os agentes constitucionais tinham de conhecê-los (Lynch, 2005, p. 639).

Ainda com o intuito de melhor compreender a lógica autoritária dentro do histórico constitucional brasileiro, surge a análise do Poder Moderador como grande receptáculo das investidas autoritárias no Brasil. Entende-se que o uso diacrônico do Poder Moderador nos insinua uma ideia intrigante, mas, simultaneamente, perniciosa sobre seu aspecto “espectral” (Lynch, 2021).

O fenômeno do ressurgimento do interesse em um Poder Moderador no Brasil dialoga diretamente com o raciocínio, já mencionado acima, de que ameaças autoritárias sempre retornam. O manejo responsável da democracia assegura o controle e o constante acompanhamento de resquícios de autoritarismo nos nossos processos jurídicos. Portanto, por esses motivos foi feita a escolha de focar especificamente no Poder Moderador. Ademais, o constitucionalismo seria a “antítese” do autoritarismo, pois a elaboração de uma Constituição é a “imposição de limites ao Estado” (Lynch, 2021).

Considerando o histórico do constitucionalismo brasileiro de fornecer dimensão jurídica ao fato de que somos um país “construído a partir do colonialismo e da escravização” (Duarte; Scotti; Carvalho Netto, 2015, p. 30), esse fenômeno nos alerta para a perigosa ideia de justificativa do autoritarismo a partir da lei.

Entende-se que a Constituição formal não pode se tornar mera ferramenta legal para o manejo autoritário do Estado, mas, como mecanismo de controle deste, há, portanto, responsabilidade acadêmica de melhor compreender o fato.

O processo legítimo é sempre o cerne da criação da democracia. Em outras palavras, é necessário haver controle democrático na formação das normas que nos regem, pois o autoritarismo adentra os processos nos detalhes — até mesmo nos processos geradores de seriedade democrática, como as Constituições.

Já caminhando para o fechamento deste primeiro esclarecimento, há, ainda, várias versões do que se se pode entender por “autoritarismo”. Novamente, com o intuito de evitar possíveis desacertos, o presente trabalho parte de dois conceitos sobre o que seria “autoritarismo” e dialoga com essas duas definições do fenômeno buscando melhor identificar os sintomas de autoritarismo ao longo do estudo.

O primeiro entendimento é exposto por Argemiro Martins e Francisco Pinto e é extraído da teoria política. Parte do princípio de que autoritário é um governo autocrático, que atrofia as instituições representativas e, logo, protetivas dos direitos fundamentais, ao concentrar o poder político estatal em uma só pessoa, um só grupo, ou um só órgão (Martins; Pinto, 2019, p. 155).

O segundo entendimento segue o raciocínio elaborado por Menelick de Carvalho Netto. Baseado no processo legislativo, compreende que há indícios autoritários quando, na ocorrência de turbulências, o procedimento deixa de ser regulado por princípios e regras que o vinculam, somente permanecendo as “considerações pretensamente jurídicas que desconhecem a natureza jurídica específica do fenômeno procedimental [...] [e] enraízam-se profundamente na ideologia autoritária do regime: a ideologia da segurança nacional” (Carvalho Netto, 1992, p. 276).

Segundo esclarecimento: metodologia

Quanto ao segundo esclarecimento, destaca-se o foco bibliográfico e documental do presente estudo. Em grande parte, foram analisados os debates parlamentares da Constituição de 1891, reproduzidos nos Anais Constituinte de 1890/1891, e, nos parágrafos a seguir, serão tratadas as especificidades dessa abordagem.

Além da introdução e da conclusão, este estudo possui outros três capítulos, nos quais se buscou trabalhar com uma lógica piramidal, caminhando do mais abrangente para o mais específico.

O primeiro capítulo trata do funcionamento do Poder Moderador e traça um breve histórico do antigo poder imperial. O segundo capítulo trata da formação da Assembleia Constituinte responsável pela Constituição de 1891. Por fim, o terceiro capítulo analisa os debates constituintes e os liames da (aparente) retirada do Poder Moderador da Constituição brasileira.

Dito isso, em um estudo com viés histórico, o tratamento dado à passagem do tempo surge como grande questão. Ou seja, “aos poucos, consolida-se a imagem de uma temporalidade como flecha do tempo, isto é, um arranjo linear em que passado, presente e futuro diferenciam-se uns dos outros” (Cattoni; Gomes, 2019, p. 133).

Assim, ao pensar no tempo como algo meramente cíclico, o futuro está fadado a ser mera repetição dos eventos passados. Contudo, quando nos abrimos para a possibilidade de um fluxo temporal linear, o futuro apresenta uma quantidade infinita de possibilidades. Essa noção talvez seja ainda mais intrigante para a proposta da dissertação aqui apresentada, pois surge como uma nova forma de legitimidade para o Direito e para a política, uma vez que “Constituições modernas não podem limitar-

se a descrever o que já são as relações sociais postas, mas contêm sempre uma dimensão de como essas relações deveriam vir a ser” (Cattoni; Gomes, 2019, p. 133).

Além do arranjo temporal acima descrito, outras duas referências, fortemente inspiradas na metodologia utilizada nas obras de Christian Lynch¹ sobre análise histórico-jurídica e, especificamente, constitucional, guiaram a estrutura do presente estudo.

A primeira referência é “do contextualismo lingüístico, na variante discursiva desenvolvida por John Pocock (1975)” (Lynch, 2005, p. 612), em que existe uma busca para delinear, nas falas dos constituintes de 1890/1891, suas compreensões sobre o Poder Moderador e sobre o que acreditavam ser a melhor forma de lidar com essa prerrogativa nos primeiros momentos da República.

Essa linha de raciocínio (principal foco dos capítulos 2 e 3 deste trabalho) é usada juntamente com a contextualização da trajetória acarretada nos debates de 1890/1891, documentados nos Anais Constituintes, especificamente no que tange ao tratamento dado ao Poder Moderador, a fim de “compreender como a circunstância, a necessidade e a contingência levaram esses atores a lançarem mão de tais conceitos e eventualmente imprimir-lhes novos significados” (Lynch, 2005, p. 612).

A segunda referência é fortemente inspirada na história conceitual do político Pierre Rosanvallon sobre o estudo do texto constitucional. Ou seja, avalia-se o resultado dos debates analisados e estuda-se como a Constituição de 1891 emana dos discursos transcritos nos Anais Constituintes, relacionando-os “com certas representações que a sociedade brasileira passou a fazer de si mesma” (Lynch, 2005, p. 612). Ademais, essa técnica leva em consideração, para o estudo da democracia, a exigência de representações sociais:

O estudo da democracia exigiria o das representações sociais na medida em que a própria categoria de povo, sujeito ativo e passivo dessa forma de sociedade, dependeria das ideias de que ele se formula na tentativa de se tornar inteligível a si mesmo enquanto comunidade política. Essas representações sociais inevitavelmente se refletem nas concepções institucionais adotadas na democracia, pois que somente elas são capazes de conferir exterioridade e, portanto, visibilidade funcional e simbólica às ideias que a comunidade nutre a

¹ Vide, por exemplo, o artigo “O momento oligárquico: a construção institucional da República brasileira (1870-1891)”, de Lynch (2011).

respeito do exercício adequado do poder público (Lynch, 2005, p. 612.).

Assim, dado o tema do presente trabalho — ou seja, a análise dos Anais Constituintes de 1890/1891 —, é importante também traçar o que se define como “povo”.

Sobre a ideia de “povo”, Menelick de Carvalho Netto nos adverte se tratar de um termo perigoso e muitas vezes manipulado para ganho político. Por isso, procurou-se adotar uma metodologia que leva em consideração o aspecto escorregadio do termo e, ainda, buscou-se sustentar o uso dessa metodologia nos ensinamentos de Menelick de Carvalho Netto.

O autor avisa que a palavra “povo” foi “a mais abusada na história institucional do último século” (Carvalho Netto, 2006, p. 23). Entretanto, não se pode sustentar a ideia de uma democracia e até mesmo de um constitucionalismo moderno sem a ideia de povo (Cattoni; Gomes, 2019, p. 136), mas é difícil acioná-la de forma adequada.

O presente estudo, portanto, entende haver a “necessidade da recorrente revisão da própria ideia de povo”, para que o termo “não possa ser uma ideia total ou totalizante” (Carvalho Netto, 2001b, p. 47). Por um lado, este trabalho compreende ser apropriado o uso da palavra como fonte de democracia e como necessidade do compasso da elaboração constitucional com as demandas sociais. Por outro lado, os descompassos entre as instituições políticas concretas e o poder de autorrepresentação do povo e das suas elites são fortes indícios dos trâmites autoritários. Diante disso, analisar-se-á o início desses sintomas na Assembleia Constituinte de 1890.

Logo, é necessária definição clara do que se entende por povo para evitar as manipulações que cercam o seu uso, ainda mais se conciliarmos essa noção com o alerta já feito por Cristiano Paixão sobre o fatalismo da junção impulsiva de Direito e política.

Destaca-se a ideia de que o povo não pode ser tratado como bloco homogêneo, sem qualquer diferenciação das suas inúmeras nuances intrínsecas, e é prudente que essa ideia seja vista como “o resultado do processo de deliberação sobre quem somos e como vivemos” (Carvalho Netto, 2001b, p. 47).

Aqui, podemos conectar a noção de povo, explorada acima, com o ideal de fluxo temporal aberto. Afirmo Menelick ser sensato entender povo como “um fluxo

comunicativo que envolve de forma permanente o diálogo com as gerações passadas e a responsabilidade para com as futuras” (Carvalho Netto, 2001b, p. 24). Assim, analisa-se a ideia de povo como um “fluxo comunicativo por meio do qual um povo define-se e redefine-se no curso do tempo” (Cattoni; Gomes, 2019, p. 136). Ou seja, é na lógica do tempo linear que este se transforma incessantemente e, portanto, o nosso entendimento de povo se molda a esse dinamismo social.

Contudo, para reforçar a relevância do entendimento de povo no estudo sobre a elaboração constitucional, deve-se atentar à conexão entre poder constituinte e povo. Cattoni e Gomes definem a relação como essencialmente recíproca:

Como consequência, se o povo como titular do poder constituinte originário é quem elabora uma Constituição, é esta que, institucionalizando tais procedimentos, garante a esse povo a condição de possibilidade de sua existência continuada. Portanto, a relação entre povo e Constituição não é a simples relação de um criador com sua criatura: essa relação é muito mais tensa, e nela ambos — povo e Constituição — constituem-se reciprocamente (Cattoni; Gomes, 2019, p. 136).

Logo, as Constituições modernas não se limitam a descrever as relações sociais postas, mas “contêm sempre uma dimensão de como essas relações deveriam vir a ser. Mais do que a descrição do passado e do presente, sua legitimidade desloca-se para sua abertura ao futuro” (Cattoni; Gomes, 2019, p. 133).

Assim, essencialmente, este trabalho é um estudo com base documental — sendo a sua principal base os Anais Constituinte da Constituição de 1891 — e bibliográfica da nossa história constitucional, e segue uma lógica linear do tempo e uma metodologia fortemente baseada nas obras de Menelick de Carvalho Netto (1992; 2000; 2001a; 2001b; 2006; 2011; 2019) e Cristiano Paixão (2011; 2014a; 2014b; 2015; 2020).

A análise crítica dos Anais Constituinte de 1890/1891 será feita para compreender as intenções, motivações e influências dos constituintes. Busca-se, dessa forma, contextualizar historicamente o período, destacando os principais eventos políticos, sociais e econômicos que influenciaram as reformas constitucionais e que, consequentemente, causaram o desmantelamento do Poder Moderador.

Investiga-se, portanto, o contexto 1) da origem, recepção e incorporação do Poder Moderador no Brasil; 2) dos fatores determinantes para a transição da

Monarquia para a República e para a o desfecho do Poder Moderador, e 3) do deslinde da Assembleia Constituinte de 1890/1891.

Este trabalho procurará sintetizar a importância da Constituição de 1891 na trajetória constitucional do Brasil, avaliando criticamente os avanços e limitações que emergiram desse marco histórico com o Poder Moderador. Ao utilizar uma metodologia bibliográfica e baseada em fontes documentais primárias, o estudo pretende oferecer a compreensão aprofundada da história constitucional brasileira e dos processos que moldaram o arcabouço jurídico do país.

Terceiro esclarecimento: possíveis contribuições

Por fim, o terceiro e último esclarecimento busca traçar as possíveis contribuições desta dissertação para os estudos sobre a democracia, o constitucionalismo, a memória e a história. Em um país talhado pelo colonialismo e pela escravização, os alicerces autoritários são profundos e com raízes resistentes (Duarte; Scotti; Carvalho Netto, 2015). É traço do autoritarismo ter uma visão maniqueísta na qual não é capaz de ver a complexidade social e de compreender visões pluralistas.

O papel da academia, portanto, é preencher esses espaços com nuance e complexidade. Surge, então, um dos objetivos deste trabalho: contribuir para o debate sobre o histórico do autoritarismo brasileiro sob a perspectiva do estudo constitucional.

Ademais, o passar do tempo pode ser cruel no tratamento dos direitos constitucionais. Há o risco da sedimentação de conceitos autoritários históricos, mesmo em contextos democráticos, conforme alerta de Gabriel Rezende:

A história é feita de camadas de sedimentação de conceitos que tecem conexões, que fazem sistema e se invisibilizam em longos tecidos de ação. O princípio monárquico, entendido como figura totalizante e império da vontade, continua a determinar partes inteiras do acervo institucional (Rezende, 2017, p. 193).

Obras acadêmicas que buscam melhor combater práticas autoritárias “herdadas não apenas de ordenamentos jurídicos passados, mas da própria resistência do pensamento jurídico” (Rezende, 2017, p. 193), são necessárias para o efetivo controle da seriedade democrática — e isso deve ser processado o quanto

antes, evitando, assim, a cada vez mais profunda consolidação dos resquícios autoritários.

Quanto ao Poder Moderador, este é fortemente atrelado à ideia do Império, em especial à primeira Constituição brasileira, outorgada em 1824, na qual está prevista, em seu artigo 98, que “o Poder Moderador é a chave de toda a organização política” (Brasil, 1824). Esse instituto, marcado pelo intervencionismo e pela centralização do poder, é paradigma relevante no estudo do autoritarismo embebido no teor de Constituições. Ao se debruçar sobre os (possíveis) momentos finais do Poder Moderador, analisa-se o impacto e a reverberação concedida à cidadania na Assembleia Constituinte de 1890/1891.

Há, ainda, aspectos intrigantes quanto à (sobre)vida do Poder Moderador que requerem aprofundamento. Silvana Mota Barbosa, na sua tese *a sphinge monárquica: o Poder Moderador e a política imperial*, defendida em dezembro de 2001, relata a escassez de estudos sobre o Poder Moderador. Diz a autora que “poucos autores elegeram o Poder Moderador como tema central de suas pesquisas” (Barbosa, 2001, p. 7).

Desde 2001, pesquisadores comprometidos, como Christian Lynch, analisaram o tema do Poder Moderador. Assim, agora já é razoavelmente bem documentado o impacto do Poder Moderador no período do Primeiro e Segundo Reinado. Há uma interessante bibliografia sobre a absorção do Poder Moderador para a experiência brasileira, baseada, em grande parte, nas obras de Benjamin Constant e no seu uso na Península Ibérica.² Contudo, ainda há escassa análise sobre seu desmembramento e impacto pós-1889.

Este estudo busca contribuir para a complexidade do debate sobre o autoritarismo, com informações sobre esse período da elaboração da segunda Constituição e, portanto, sobre a fragmentação — e não a recepção — do Poder Moderador.

Ressalte-se, ainda, outro aspecto intrigante do antigo poder imperial que já foi mencionado: a característica espectral do Poder Moderador. Essa função centralizadora ressurgue como um fantasma constitucional que permanece latente e

² Vide a obra de Medeiros, 1933.

retorna ao debate público em momentos de anseio autoritário.³ Há disputas, em especial entre militares e magistrados, sobre quem é o herdeiro do antigo poder imperial (Lynch, 2021, p. 84).

Para a ideia de que, por um lado, os magistrados, especialmente através do Supremo Tribunal Federal, assumiram papel de mediadores e guardiões da Constituição e, por outro lado, os militares, desde a Proclamação da República, desempenham papel crucial em momentos decisivos da história brasileira, incluindo golpes de Estado e intervenções políticas. Haveria, portanto, centralização autoritária do poder nos militares, justificando suas ações como necessárias para a estabilidade e a integridade nacional.

Essas noções possivelmente refletem a continuidade do legado imperial e, principalmente, do início da República, com os militares se posicionando como os legítimos herdeiros do poder centralizador e autoritário do império e os magistrados como reguladores do equilíbrio entre os poderes — essas compreensões sobre o fenômeno emanam de um imaginário de estabilidade que o Poder Moderador que precisa ser melhor compreendido.

Por fim, Paixão e Meccarelli alertam sobre a imprevisibilidade inerente ao estudo da história e, com o trabalho aqui apresentado, não poderia ser diferente. Entretanto, não há como ignorar o fato de que, em quase dois séculos, o Brasil elaborou sete Constituições. Seguindo os avisos de Paixão e Meccarelli (2020, p. 36), é interessante traçar a cautelosa relação entre mudança política e construção constitucional no país.

As sete Constituições brasileiras resultam de significativa alteração de regime. Portanto, o número elevado de Constituições é sugestivo sobre a estabilidade institucional (ou falta de) no Brasil.

O estudo do Poder Moderador, portanto, traz as nuances da enorme complexidade do panorama jurídico do século XIX. A experiência brasileira com o republicanismo é marcada pela complexidade de suas transformações e pela capacidade de manutenção “de componentes da ordem anterior e, acima de tudo, a impossibilidade de explicações monocausais” (Paixão, 2011, p. 147).

³ “Após a Revolução de 1930, diante da inexorabilidade da reconstitucionalização do país, enfrentar-se-iam, na comissão governamental encarregada de redigir a nova constituição do país, dois projetos de poder moderador” (Lynch, 2012, p. 649).

A presente dissertação se lança com a proposta de melhor compreender o desenlace do Poder Moderador e, assim, preencher alguns espaços no nosso entendimento e na construção histórica do embate contra o autoritarismo.

Em suma, esta dissertação busca evidenciar a necessidade de se manter uma memória ativa e vigilante na luta contra o autoritarismo. A Constituição de 1891 serve como lembrete poderoso de que a verdadeira justiça e inclusão exigem não apenas novos textos jurídicos, mas também compromisso contínuo com a memória e a transformação social.

Dito isso, seguimos para o estudo da fragmentação do Poder Moderador na Assembleia Constituinte da Constituição de 1891.

CAPÍTULO 1

O PODER MODERADOR

1.1 As origens e a estrutura inicial do Poder Moderador

A presente dissertação aborda a fragmentação do Poder Moderador na Constituição de 1891, com base na análise dos Anais Constituintes de 1890/1891, e busca analisar os momentos finais, formalmente falando, do antigo poder imperial na segunda Constituição brasileira.

Essa primeira seção cuida, de forma não exaustiva, das origens do Poder Moderador e de como sua estrutura foi inicialmente pensada. A segunda seção trata da recepção e do uso do poder central do monarca, especificamente, no Brasil.

Benjamin Constant, tido como o pai do poder neutro, não intitulou essa função de “Poder Moderador”,⁴ essa alcunha foi firmada já no Brasil na elaboração da primeira Constituição brasileira (Barbosa, 2001, p. 7).⁵ Silvana Barbosa (2001, p. 53) afirma que, apesar da extensa bibliografia de Benjamin Constant, “ele ainda é pouco estudado pelos historiadores brasileiros”. Muitas vezes, suas obras são usadas como referência para responder a questões periféricas sobre o seu pensamento.

Para José Murilo de Carvalho (1999, p. 83), as teorias de Constant foram relegadas “por muito tempo ao esquecimento”. Embora nos últimos anos tem-se observado uma retomada dos estudos sobre a sua obra no campo da história do Direito, as teorias de Constant estão basicamente concentradas na academia europeia.

De qualquer forma, a função conhecida como Poder Regulador, Poder Moderador, Poder Preservador, Poder Neutro ou Poder Real é um mecanismo utilizado em sistemas representativos e conferido “ao monarca, a um conselho, a um tribunate ou uma segunda câmara” (Lynch, 2005, p. 613), para controlar os excessos dos seus mandatários.

⁴ Convém mencionar que Constant não inventou a noção do monarca como o representante de um poder neutro, mas sim interventivo. Benjamin Constant (na obra não concluída *Fragments d'un Ouvrage Abandonné sur la Possibilité d'une Constitution Républicaine dans un Grand Pays*) atribui a ideia ao pensador Clermont-Tonnerre, representante do segundo estado nos Estados Gerais da França de 1789 (Barbosa, 2001, p. 68). Clermont-Tonnerre, ainda no Antigo Regime, já pregava pela divisão do poder monárquico na função real e na executiva (Ambrosini, 2010, p. 129).

⁵ Por motivos de coerência, será usado o termo “Poder Moderador” ao longo deste texto por ser a forma como é majoritariamente conhecido no Brasil.

Há, ademais, uma inevitável relação entre o Poder Moderador e a Constituição — por tal motivo, o presente estudo está pautado na conexão entre os dois. Entende-se o Poder Constituinte como a culminação da vontade do povo, e a previsão constitucional do Poder Moderador dava, por sua vez, a legitimidade necessária para estabelecer o “órgão superior aos demais poderes constituídos” (Lynch, 2005, p. 613), realizando, sobre estes, o controle de constitucionalidade. Nas palavras de Christian Lynch:

Era a lógica do sistema representativo o qual impunha a criação de mecanismos que permitissem ao povo soberano velar para que a vontade de seus mandatários não extrapolasse os limites do mandato que lhes havia outorgado. Haja vista que na Constituição, produto do Poder Constituinte, era reputada a expressão máxima da vontade do povo, a solução do impasse passava pela criação de um órgão superior aos demais poderes constituídos, encarregado de exercer sobre os atos por eles praticados um controle de constitucionalidade estrutural ou normativo (Lynch, 2005, p. 613).

A previsão na Constituição, sendo esta o resultado máximo da vontade do povo, validava a capacidade altamente interventiva do Poder Moderador. Isso quer dizer que, se está de acordo com a Constituição e se está de acordo com os anseios do povo, é legítima a interferência nos demais poderes. Surge, então, a necessidade de análise simultânea da estrutura do antigo poder imperial e da Constituição.

O Poder Moderador surge como uma resposta às alterações causadas pela Revolução Francesa (1787 a 1799, com seu primeiro ápice em 1789) e à volatilidade do período do Terror (1793 a 1794)⁶ (Alpaugh, 2021). Houve persistente debate político na França durante todo período revolucionário “na busca de um terceiro poder que, acima do Executivo e do Legislativo, fosse capaz de mantê-los nos limites previamente definidos na ordem constitucional” (Lynch, 2005, p. 613).

A principal questão parece ser como “terminar a Revolução, fixando o que ela trouxe de útil e, desfazendo-se do que parecia impróprio, conseguir fundar um governo estável que oferecesse tranquilidade à sociedade” (Ambrosini, 2010, p. 128). Afinal, havia um aparente consenso em rechaçar os excessos do “Terror jacobino”, mas não se sabia como extirpar dele os momentos da “boa revolução”.

⁶ Há variações historiográficas acerca das datas citadas, mas optou-se por marcar certo período histórico para melhor compreender o cenário que inspira a criação do Poder Moderador. Para mais informações, ver: Alpaugh, 2021; Ozouf, 1989.

Dado o cenário descrito, o pensador suíço-francês Benjamin Constant, membro da Assembleia Nacional francesa, queria evitar a autoridade sem limites: no poder do povo, mas principalmente no poder concedido aos mandatários do Estado (Constant, 2005, p. 9).

O pensador partiu, portanto, do pressuposto de que o modelo de divisão dos poderes pensado pelo Barão de Montesquieu havia falhado e Constant buscava outro formato, uma otimização da tripartição dos poderes estatais. Desse cenário surge a função moderadora na teoria de Benjamin Constant, um poder pretensamente:

Apolítico, neutro, que, nos momentos de perigo para as instituições, fosse capaz de intervir para manter os poderes em suas respectivas esferas, dissolvendo o Legislativo, demitindo governos, perdoadando penas demasiadamente severas impostas pelo Judiciário (Lynch, 2010, p. 95).

Dessa forma, há a ideia de um quarto poder — neutro, mas interventivo — que não só pode, como deve interferir quando os outros três poderes estatais se excedem. Christian Lynch, conforme citação acima, usa como exemplos das atribuições do Poder Moderador a dissolução do Legislativo, a demissão de cargos no Executivo e as alterações de penas impostas pelo Judiciário.

Assim sendo, Constant partia da ideia, na sua construção do Poder Central, de que não podia ser “nem lembranças, nem poesia” (Barbosa, 2001, p. 60). Era necessária a efetiva aplicabilidade de suas estruturas em situações reais.

Em 1815, na obra *Princípios políticos*, Constant explica a estrutura do Poder Moderador. A obra foi publicada quando o jacobinismo assume maior protagonismo em relação à lógica liberal. Tal momento histórico é relevante, pois a ideia do pensador suíço é abraçar os avanços sociais conquistados na Revolução Francesa e combater os excessos adotados no período do Terror.

O receio do franco-suíço a períodos de instabilidade parece estar no coração do seu pensamento político. A palavra-chave para se compreender a criação do Poder Moderador por Benjamin Constant, portanto, é “estabilidade”.

Conforme já descrito, fruto das perseguições do período do Terror jacobino, a linha de raciocínio permeada em *Princípios políticos* é que, nos embates entre os poderes, a estabilidade do Estado fica prejudicada. O autor da obra defende que, em momentos de turbulência estatal, se fragiliza a proteção aos direitos fundamentais.

De fato, não há como negar que, durante o Terror, ao menos trinta mil suspeitos foram presos, dezessete mil foram oficialmente executados e calcula-se que dez mil morreram na prisão ou sem julgamento (Lotha, 2022). Logo, o cerne da criação do Poder Moderador é o amparo às liberdades pessoais, baseado na limitação dos poderes do Estado e, assim, proporcionando a necessária estabilidade para o florescimento dos direitos fundamentais.⁷

Constant confiava que, diante de um Poder Moderador legítimo, os excessos dos Poderes Executivo e Legislativo podiam ser freados. Acreditava também que o Terror jacobino teria sido evitado, pois o poder interventivo teria travado os descomedimentos dos demais antes da derrama de tanto sangue.

Conforme já tratado, além dos excessos dos poderes estatais, é intrigante ressaltar a preocupação de Constant com a autoridade sem limite do próprio povo. Seu entendimento era de que a “soberania do povo deve ser (também) limitada, pois acima do Estado e do povo estariam os direitos fundamentais do homem moderno” (Lynch, 2010, p. 95). Constant preocupava-se com a subversão da soberania do povo em despotismo de muitos. Por isso seria necessária a função “sentinela”, responsável pela tranquilidade dos sujeitos — um poder que servia, em sua essência, para zelar pelos interesses de indivíduos.

Constant reconheceu a força da população, inegável após os eventos da Revolução Francesa, mas também temeu os seus impactos. No seu delineamento estatal, a proteção dos direitos fundamentais surge como uma função do Poder Moderador, via sua instauração constitucional, ao frear as forças majoritárias, emanem elas do Estado ou do povo.

Ademais, é também interessante pensarmos nas demais inspirações de Constant ao elaborar o Poder Moderador. Além da divisão do Poder Executivo de Clermont-Tonnerre e do cenário posto da Revolução francesa, procurou na inimiga histórica da França, a Inglaterra, exemplos de aparatos estatais de estabilidade governamental.

⁷ Faz-se necessário um breve adendo, mas relevante para a contextualização histórica sobre o entendimento acerca dos direitos fundamentais no momento histórico de Constant. Esses direitos estavam prioritariamente voltados para a noção do trabalho e dos cidadãos (os que assim eram considerados) exercerem seus direitos políticos. Dessa forma, o Poder Moderador forneceria a necessária tranquilidade para que pudessem desenvolver seu trabalho e para que a máquina estatal funcionasse apropriadamente — os principais direitos humanos do final do século XVIII. Nas palavras de Constant, “que nada perturbe seu repouso, nem embarace sua atividade” (Barbosa, 2001, p. 65).

Constant observou que, se algo podia ser extraído da Revolução de 1789, era o desgaste da figura do monarca (Lynch, 2010, p. 95). Com um olho na guilhotina e outro no lado oposto do Canal da Mancha, o pensador concluiu que o parlamentarismo inglês possuía a base necessária para construir um modelo de Estado durável. Acreditava Constant que, no despotismo, a “única forma de destituir o executivo era uma derrubada” e, nas repúblicas, “ainda que se tenha procurado organizar meios mais regulares, estes mesmos meios tiveram geralmente os mesmos resultados violentos e desordenados” (Barbosa, 2001, p. 75).

Embora os eventos da Revolução Francesa tenham deixado claro que o Poder Executivo não poderia ser mais administrado pelo rei, ainda era necessária uma figura que intercedesse pela moderação entre os extremos do espectro político. Constant compreendeu que a figura do monarca inglês parecia apaziguar os opostos no Parlamento.

Na visão de Benjamin Constant, o diferencial do rei inglês era a fonte de seu apoio popular. Sua popularidade emanava, além do carisma, do fato de o monarca personificar as tradições e a história do seu país — fontes de poder que não emanavam, necessariamente, dos atores políticos no Parlamento.⁸ O rei precisava do suporte popular para se manter no trono e, portanto, era do seu interesse manter as vontades dos seus súditos vivas e protegidas dentro das esferas dos demais poderes.

Consequentemente, o monarca se tornaria o guardião perfeito da estabilidade estatal, uma vez desvinculado das “atribuições de chefe de governo, transferindo seu poder governativo para a opinião pública, o monarca se converteria, por sua autoridade moral, na sentinela perfeita da estabilidade estatal” (Lynch, 2010, p. 95). Conforme explana Lynch, a autoridade monárquica emanaria da moral e a moral, por sua vez, emanaria da opinião pública, e não de interesses puramente autocentrados, como seria o caso das demais esferas políticas.

Assim, procurando fortalecer o alinhamento monárquico com o povo, Constant estabeleceu a necessidade do Poder Executivo se descolar da figura do rei, conforme já havia ocorrido com o Legislativo e Judiciário.

Surge, então, o conceito de “desdobrar o velho Executivo de Montesquieu em dois” (Lynch, 2010, p. 95). O primeiro desdobramento assumiria o lado mais político do Executivo, teria como atribuição se envolver nas “picuinhas” dos negócios públicos

⁸ Como exemplo, ver: Paixão, 2011; 2014a; 2014b; 2015.

debatidos no Parlamento. Tal poder seria administrado por ministros. O segundo desdobramento, por sua vez, seria responsável pela manutenção das tradições estatais e, o seu ponto de maior notoriedade teria a atribuição de intervir nas funções dos demais poderes. O segundo poder constituiria atributo do rei e seria a “chave” de toda a organização política.

Constant definiu o Poder Real como “*la clef de toute organisation politique*”. A frase é notória na história constitucional brasileira, pois a Constituição de 1824 a replicou no seu artigo 98 (Brasil, 1824). Nas palavras de Diego Ambrosini, “parece que no texto francês a palavra *clef* não quer dizer chave, em português, e sim fecho, no sentido de fecho de abóbada” (Ambrosini, 2010, p. 119). Essa distinção é importante porque, com essa alteração na tradução, o cerne do Poder Moderador deixa de ser o seu caráter interventor e impositivo, e assume uma noção de coordenação e apoio (Franco, 1972). Como se pode averiguar, mesmo nos aspectos aparentemente mais patentes do Poder Real, há espaço para debates e controvérsias.

Pois bem, retomando o assunto quanto à organização estatal delineada por Benjamin Constant, é interessante destacar o fato de o Poder Executivo não ser o único poder desmembrado nessa teoria. O pensador também tratou de seccionar o Poder Legislativo em dois. Logo, na teoria de Constant, não há três, mas cinco poderes.

Ademais, além do Poder Real, “haveria o poder representativo da continuidade que residiria numa assembleia hereditária, e o chamado poder representativo da opinião, a ser exercido por uma assembleia eletiva” (Lynch, 2010, p. 96). Portanto, haveria cinco poderes Estatais se autorregulando na teoria do pensador franco-suíço.

Quanto à estrutura do Poder Legislativo de Benjamin Constant, é importante ressaltar o nível de intervenção que o Poder Moderador possuía nessa esfera. Para Constant, o poder do veto pelo monarca não seria o bastante para estabilizar o sistema, pois acreditava-se que, usado com frequência, terminaria por irritar os parlamentares, o que levaria a motins.

Assim, apesar do Poder Legislativo representar os ideais de liberdade conquistados ao longo da Revolução Francesa, o representante do Poder Moderador poderia dissolver a câmara baixa e nomear integrantes da câmara alta. Acreditava Constant que essa intervenção seria de todo razoável, desde que, após cada dissolução, fossem realizadas novas eleições livres. Dessa forma, os interesses do

povo permaneceriam preservados, pois escolheriam os seus novos (e teoricamente mais adequados) representantes no Parlamento.

Conforme mencionado, Constant fez distinção das competências executivas do Estado entre Poder Executivo e Poder Moderador: o Executivo cabia aos ministros e o poder interventivo ao rei. Surge, então, uma das questões mais intrigantes sobre o Poder Moderador: o nível de responsabilização dos seus agentes executivos.

Quanto à responsabilidade, os ministros respondiam integralmente por suas decisões, enquanto o monarca era totalmente blindado. A função dessa estrutura seria deixar o rei higienizado dos liames e dos liames políticos da condução do Estado. Assim, o trono real ficaria afastado das críticas, e estas seriam direcionadas aos seus ministros — mantendo a figura do monarca estável mesmo nos momentos de turbulência política e, por conseguinte, não haveria fragmentação total da estrutura estatal, pois o rei a manteria coesa com seu Poder Moderador.

Há ligação, ainda, dessa estrutura da irresponsabilidade real com sua aprovação perante o povo. Logo, as manchas do sistema político recairiam sobre os ministros, a figura do rei permaneceria ilesa e sua popularidade intocada — mantendo a coesão e a estabilidade do sistema —, pois, conforme já tratamos, o apoio popular era o sustentáculo da figura real.

A ideia, portanto, seria de que a irresponsabilidade do monarca traria tranquilidade para todo o sistema, e soluções revolucionárias seriam desnecessárias com a autorregulação do próprio sistema e a figura do rei trazendo a necessária estabilidade. Tal estrutura, juntamente com o espaço garantido para as elites liberais no Legislativo, “garantiria que a sociedade fosse conduzida por sua vontade geral, e o princípio sagrado da legitimidade opor-se-ia à força, ao despotismo, à anarquia” (Ambrosini, 2010, p. 130).

Constant assentia que um grande diferencial da Monarquia constitucional, quando comparada às repúblicas, seria o papel dos ministros como barreiras de desaprovação, em proteção ao monarca, em face dos políticos no Parlamento e do povo como um todo. Os ministros e seus gabinetes serviriam como resguardos, pois os atos do rei dependeriam da aprovação dos seus ministros, “era a garantia da responsabilidade perante a Nação, como diria Constant” (Lynch, 2010, p. 96), e ainda:

A referenda ministerial, na forma de sua assinatura logo abaixo daquela do monarca, significava que o ministro de Estado concordava com a decisão política ou administrativa tomada pelo chefe do Estado

e, portanto, estava disposto a assumir a responsabilidade criminal por ela diante do Parlamento (Lynch, 2010, p. 96).

Contudo, e como é de se esperar, a inviolabilidade real, embora essencial à estabilização do sistema elaborado por Constant, nada mais era do que uma ficção legal que “passava por cima de eventuais erros e fraquezas do indivíduo que sentasse ao trono” (Ambrosini, 2010, p. 130). Assim, partia-se de uma ideia, utópica em sua essência, de que o rei nunca poderia fazer o mal. É o mesmo que dizer que seu poder possui “natureza diversa, mas é também exercido por um homem, como tal, passível de erro, ainda que os erros possam ser raros” (Barbosa, 2001, p. 77).

É interessante, nesse momento, trazer o trabalho arqueológico de Oliveira Torres sobre as origens do antigo poder imperial. Torres (1973, p. 23) considera o “Poder Moderador como expressão do conceito clássico da realeza sagrada” e afirma que a figura do rei, como o agente da justiça imparcial e bem-intencionado, possui raízes bíblicas, estando embasado nas ideias de Santo Isidoro de Sevilha e São Tomás de Aquino. É relevante, portanto, pensarmos na noção da irresponsabilidade do monarca e na sua função apaziguadora como herdeiras (mesmo que não o saibam conscientemente) de doutrinas políticas cristãs.

É possível, com o olhar acadêmico necessário, compreender a estrutura de Benjamin Constant como feita para barrar os excessos autoritários dos demais poderes; embora, atualmente, a mera ideia de Poder Moderador nos aluda aos rompantes de autoritarismo. Apesar de falha em vários aspectos, a teoria original do poder neutro é proposta digna de curiosidade para os estudos sobre a contensão estatal.

A teoria do Poder Moderador surge como uma resposta à inaptidão do Estado constitucional e representativo francês de se autorregular, desde a Revolução do século XVIII, até a Restauração da família Bourbon, já no século XIX. O sentimento que atravessa a obra de Constant é a profunda preocupação, dada a inépcia estatal em questão, de que a França revertisse para a violência e a anarquia. De forma resumida, a análise combinatória de preocupações com a estrutura estatal e usando o parlamentarismo inglês como molde, surge o interesse de Benjamin Constant na criação de “um mecanismo político que estabilizasse as instituições ao mesmo que lhes possibilitasse um meio pacífico de evolução, garantindo as liberdades individuais,

por meio de uma explicitação e adaptação dos princípios da Constituição da Inglaterra” (Lynch, 2010, p. 97).

Conclui-se que a estrutura de Estado de Benjamin Constant buscava conciliar “as tradições aproveitáveis aos olhos liberais, do Antigo Regime, com as conquistas da Revolução” (Lynch, 2010, p. 97). Foi um pensador preocupado com os excessos e empecilhos da Revolução Francesa, e não é adequado reduzi-lo meramente a um defensor da Monarquia constitucional. Nas palavras de José Murilo de Carvalho, Constant estava sempre preocupado com a “governabilidade, com a conciliação entre a liberdade e o exercício de poder” (Carvalho, 1990, p. 20).

A próxima seção investigará como se deu a recepção do Poder Moderador no Brasil e buscará aprofundar o estudo sobre como uma estrutura feita para barrar o autoritarismo passou a ser sinônimo do mecanismo que procurava impedir.

1.2 A recepção do Poder Moderador no Brasil

Para assimilar o desmantelamento do Poder Moderador na Constituinte brasileira de 1891, é necessário compreender sua chegada no Brasil. Entende-se que “a maneira pela qual o pensamento brasileiro incorpora, copia, parodia ou recria o pensamento europeu e norte-americano compreende um capítulo importante da maneira pela qual ele pensa a formação e a modernização da sociedade brasileira” (Ambrosini, 2010, p. 121).

Para estudar a recepção do Poder Moderador é indispensável mencionar dois fatores: a Constituição de 1824 e Dom Pedro I, a primeira sendo consequência direta do segundo. A presente dissertação analisa a Constituição que segue a Constituição de 1824, no caso, a de 1891. Contudo, estudar o Poder Moderador no Brasil é analisar, mesmo que sucintamente, as peças responsáveis pela inclusão do quarto poder na primeira Constituição nacional.

Somente dois países, Brasil e Portugal, colocaram as ideias de Benjamin Constant em prática. Ou seja, somente a Constituição do Império do Brasil de 1824 e a Constituição Portuguesa de 1826 são exemplos da aplicação concreta da estrutura estatal de Benjamin Constant, em especial, seu uso do Poder Moderador.

A previsão do Poder Moderador nessas Constituições partiu da iniciativa praticamente pessoal de Dom Pedro I em ver a estrutura estatal de Constant tomar vida. O primeiro imperador do Brasil, de 1822 até sua abdicação em 1831, e rei de

Portugal e Algarves, Pedro IV, entre março e maio de 1826, outorgou a Constituição do Império do Brasil de 1824 e a Constituição Portuguesa de 1826. Destaca-se que elas não foram elaboradas por Assembleias Constituintes, mas impostas unilateralmente pelo monarca.

Ambas as Constituições tiveram vigências consideráveis, dado o cenário institucional no qual surgiram. No Brasil, o Poder Moderador teve 65 anos de funcionamento ininterrupto, em Portugal, apesar de algumas interrupções, só veio a cair junto com a Monarquia em 1910 (Lynch, 2010). Esse histórico é interessante pois demonstra como, até para possíveis comparações, o campo é escasso para estudo.

Não há o uso do Poder Moderador, nos conformes de Benjamin Constant, em um vasto número de Constituições, temos somente as experiências brasileira e portuguesa para nos lastrear. Assim, as conclusões feitas abaixo estão baseadas, em especial, nas obras de Simone Mota Barbosa (2001), Emília Viotti da Costa (2010), Christian Lynch (2005; 2010; 2011; 2012; 2022), Raymundo Faoro (2001) e José Murilo de Carvalho (1987; 1990; 1999; 2022).

A introdução do Poder Moderador na Constituição brasileira não foi muito auspiciosa. Sua origem na Constituição de 1824 é posterior ao fechamento da Assembleia (Barbosa, 2001, p. 31).

É relevante ressaltar a ausência de previsão do quarto poder no projeto elaborado pela Assembleia Constituinte. No momento da reunião parlamentar, houve somente sua defesa pelo Deputado José Joaquim Carneiro de Campos. Contudo, este veio a ser o relator da comitiva responsável pela elaboração do texto final da Constituição imperial, já como Ministro e Conselheiro de Estado. Na Assembleia Constituinte, Campos assim definiu o Poder Moderador:

Cumpra que jamais percamos de vista que o monarca constitucional, além de ser o chefe do Poder Executivo, tem demais a mais o caráter augusto do defensor da nação: ele é a sua primeira autoridade vigilante, guarda dos nossos direitos e da nossa Constituição. Esta suprema autoridade, que construiu a sua pessoa sagrada e inviolável, e que os mais sábios publicistas deste tempo tem reputado um poder soberano, distinto do Poder Executivo por sua natureza, fins e atribuições, esta autoridade, digo, que alguns denominam poder neutro ou moderador e outros tribúncio, é essencial nos governos representativos (Brasil, 1874, p. 165).⁹

⁹ Neste trabalho, a grafia da época foi mantida conforme está no original dos documentos citados.

A primeira referência documental ao Poder Moderador no contexto constituinte brasileiro é um projeto de Constituição, com meras sete páginas, elaborado pelo secretário particular de Dom Pedro I, Francisco Gomes da Silva, e possui emendas manuscritas realizadas pelo próprio Imperador (Barbosa, 2001, p. 32). A previsão do Poder Moderador está no artigo 2º do seu projeto, como um dos quatro poderes. É interessante a seguinte anotação feita por Barbosa (2001, p. 32): “neste manuscrito de Gomes e Silva vemos embaixo da palavra ‘moderador’ a palavra ‘sim’ escrita pelo próprio Imperador”.

Surge então a polêmica questão das traduções. A Constituição de 1824 assim estabelece sua previsão sobre o Poder Moderador:

O Poder Moderador é a chave de toda a organização política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independência, equilíbrio, e harmonia dos mais Poderes Políticos (Brasil, 1824).

Conforme se constata do trecho acima, a expressão “*pouvoir royal*” converteu-se em “Poder Moderador” e “*la clef de toute organisation politique*” em “a chave de toda a organização política”.

É intrigante observar as escolhas de palavras feitas em 1824. Essa seleção evidencia as intenções dos que a utilizam, mesmo que estas estejam camufladas. É, ainda, instigante concluir que ambas as alterações parecem possuir a mesma fonte — a vontade de retirar o caráter passivo e meramente reativo do quarto poder e imbuir a prerrogativa monárquica de maior centralidade e iniciativa. Assim, afastando da sua concepção inicial que seria, de certo modo, o “poder judiciário dos outros poderes” (Barbosa, 2001, p. 73).

Assim, a escolha do termo “moderador” ao invés de “real” foi deliberada. O termo “moderador” permite tanto a noção de prezar pelo equilíbrio, pela prudência e evitar os extremos, quanto também possui “um significado ativo e, portanto, não era uma designação de um poder neutro, como havia pretendido Constant na escolha de seu termo” (Barbosa, 2001, p. 84).

Embora o termo “poder real” também não ofereça limites claros à atuação do monarca, Barbosa (2001, p. 84) argumenta que seria, basicamente, uma estratégia para se afastar a linguagem constitucional do elemento monárquico, reforçando o seu aspecto representativo dentro do sistema político.

Fez-se, portanto, a escolha que permitia maior atuação do poder real — ao retirar sua postura exclusivamente reativa —, mas também o separava de uma correlação direta à Monarquia. Assim, seria um poder simultaneamente neutro e ativo.

Ocorre que há ainda a seguinte previsão na Constituição de 1824: “O Imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado” (Brasil, 1824). Nas palavras de Raymundo Faoro (2001, p. 344), o “Poder Moderador, apropriado pelo chefe do poder executivo, comanda a administração e a política”.

A ideia de “moderador” e “chave” nubla ainda mais a divisão do quarto poder e do poder executivo. Na organização política de Benjamin Constant, o Poder Executivo, como o entendemos da noção clássica de Montesquieu, seria gerido pelos ministros. Estes teriam maior agência, contudo, seriam responsabilizados por suas ações e seriam passíveis de remoção pelo monarca, enquanto o monarca, a personalização do Poder Moderador, assumiria posição reativa aos excessos dos demais poderes. Essa diferenciação garantiria o princípio da separação de poderes. Quando se atribui ao monarca maior diligência, via o quarto poder, alterou-se o equilíbrio estabelecido por Constant, pois o monarca não era passível de responsabilização por suas ações e, assim, estava fora do controle parlamentar e judiciário.

Na versão brasileira, portanto, o monarca possuía maior proatividade, mas seguia com a irresponsabilidade original de Constant. Na acepção brasileira da teoria de Constant, o Poder Moderador estaria acima dos demais poderes, mas também não estaria clara a sua função quando contraposta aos demais poderes.

Sobre o estado da separação dos poderes na Constituição brasileira de 1824, Ambrosini reforça a nebulosidade dos limites entres as funções estatais com a instalação do Poder Moderador no molde adotado por Dom Pedro I e seu gabinete:

A Constituição outorgada tinha por base aquele projeto cuja votação fora abortada pelo fechamento da Assembleia Constituinte e, em muitos dispositivos, chegava mesmo a ser mais liberal do que ele. Mas a preponderância do Poder Legislativo foi suplantada, com a incorporação do quarto poder político, o Poder Moderador. A inviolabilidade real ficou consagrada e um pequeno detalhe marcaria profundamente a engrenagem do Estado imperial: a separação extremamente sutil (diria mesmo inexistente), entre os poderes Executivo e Moderador, ambos concentrados na figura do monarca (Ambrosini, 2010, p. 133).

Assim, desde sua recepção no Brasil, já se constata a sombra do autoritarismo revestindo a noção do Poder Moderador. A forma como o Poder Moderador foi

formalmente introduzido no histórico brasileiro vai esgarçando sua conexão com a obra de Benjamin Constant, a qual, não necessariamente, previa um instrumento opressor. Contudo, esse foi apenas um dos aspectos que aproximou o quarto poder brasileiro de investidas autoritárias.

Benjamin Constant publicou sua obra *Princípios políticos* em 1815, conforme já mencionado. Esse era também o período em que os territórios da América Latina passavam pelo processo de romper com as metrópoles que os colonizavam. Era o momento em que as novas nações buscavam ideias frescas e inspirações em outros países, como a própria França com a Revolução Francesa.¹⁰ Apesar da forte influência da experiência dos Estados Unidos da América, a obra de Benjamin Constant possuía forte adesão nas Américas (Lynch, 2010, p. 98), isto é importante para compreender sua influência no constitucionalismo brasileiro.

Como bem se sabe, o processo pelo qual o Brasil conquistou sua independência do jugo colonial foi simbólico. O próprio herdeiro do trono, o futuro Dom Pedro I do Brasil, encabeçou a separação de Portugal.

Os eventos que resultaram na adoção da Monarquia constitucional como a nossa primeira forma de governo como país independente. Surge então mais uma distinção entre o imaginado por Constant e a realidade brasileira: o pensador estabeleceu a necessidade de implantar o Poder Moderador em países dispostos a abraçar os ideais liberais de direitos civis e políticos.

O imperador parecia disposto a adotar as “novas ideias do seu tempo”, mas fora criado em meio ao pensamento absolutista e possuía “temperamento impetuoso” — fatores que dificultaram a sua “relação com a opinião nacional” (Lynch, 2010, p. 98). O próprio Dom Pedro I convocou e instaurou a Assembleia Constituinte, mas seus “conflitos com os irmãos Andrada e sua insatisfação com os rumos que tomavam os constituintes na elaboração do projeto” (Lynch, 2010, p. 98) o levaram a dissolver a Assembleia, com o uso de forças militares, em novembro de 1823. Resultado de um comitê por ele formado, o imperador outorgou, em 24 de março de 1824, a Constituição. Raymundo Faoro (2001, p. 342) afirma, no mesmo sentido: “O soberano, segundo o modelo tradicional de Avis e Bragança, queria ser a cabeça do Estado,

¹⁰ Não passa despercebida a ironia que a França subjugou os territórios que viriam a ser, na América do Norte, Quebec e as ilhas de São Pedro e Miquelão. No Caribe, a França colonizou as ilhas de Martinica, Guadalupe e Haiti, que, inclusive, subjugou duramente quando buscaram sua independência.

defensor de seus interesses e sentimentos, sem a intermediação de órgãos representativos”.

Há, contudo, quem afirme, como o jurista Afonso Arinos de Mello Franco, que a introdução do Poder Moderador na Constituição brasileira foi uma forma de apaziguar a “sede de autoridade” do Imperador, pura e simples (Faoro, 2001, p. 50).

O próprio Constant reconhecia que retirar o uso absoluto do poder dos monarcas seria complexo. Os reis, acostumados com a total agência sobre seus súditos, não facilmente se convenceriam de assumir tarefa mais observadora do que acionadora. Ambrosini pensa que esse foi o caso de Dom Pedro I:

Os reis, recém-saídos do absolutismo, não seriam facilmente convencidos a trocar as atribuições de mando imediato, com todas as satisfações proporcionadas, pela faculdade de decidir em última instância, de ser o intérprete da vontade e do interesse nacional. Por mais elevada que fosse a tarefa, era, ainda assim, uma faculdade abstrata. Era evoluir do papel de um chefe de facção para o de um magistrado imparcial e muitos monarcas poderiam não estar, ainda, dispostos a tanto. Este foi, provavelmente, o caso de nosso Pedro I (Ambrosini, 2010, p. 131).

O Poder Moderador foi pensado para ser recepcionado por estrutura verdadeiramente parlamentarista, em que os ideais liberais de direitos civis e políticos seriam aplicados.

Independentemente das intenções e motivações de Dom Pedro I, as atitudes tomadas pelo Imperador possuem caráter centralizador e autoritário — tendo como exemplo a própria outorga da Constituição de 1824 após o fechamento da Constituinte. Assim, o quarto poder de Constant parece que, desde sua recepção, não foi adequadamente instalado nas estruturas constitucionais brasileiras que nunca tiveram parlamentarismo realmente livre e, logo, funcional.

Sobre a questão, Raymundo Faoro entende que, no Brasil, havia somente um “aparente parlamentarismo”, pois, apesar do discurso de esclarecimento do Monarca, havia uma estrutura que disfarçava seu teor autoritário. Ademais, a transição para o sistema parlamentarista no Brasil foi súbita, enquanto na França levou-se anos para alcançar esse estágio:

O deslocamento do dogma da soberania popular para a organização liberal, longo caminho de um século na França, realiza-se no Brasil em poucos anos. Mas entre a realidade e a superfície do “país oficial” há

uma espessa tela, que inverte as intenções e os propósitos. A Coroa, armada com o Poder Moderador, que lhe permite nomear e demitir livremente os ministros, conserva o comando da política e da administração, convertendo o sistema parlamentar num aparente parlamentarismo (Faoro, 2001, p. 347).

De todo modo, Emília Viotti da Costa argumenta que, em vez de fortalecer a Coroa, o Poder Moderador colocou o Imperador no centro dos conflitos políticos. Isso se deu principalmente pela prerrogativa do Imperador de dissolver a Câmara e nomear ministros, frequentemente gerando descontentamentos. A prática eleitoral fraudulenta exacerbava a situação, uma vez que o governo raramente perdia eleições, alimentando a percepção de manipulação e injustiça. Dessa forma, cada intervenção do Imperador não apenas falhava em pacificar, mas intensificava os conflitos políticos:

A verdade é que o mecanismo do Poder Moderador, tal como foi aplicado no Brasil, em vez de resguardar a Coroa e lhe dar mais força, colocou-a diretamente no centro da luta política.

O direito que tinha o imperador de dissolver a Câmara e chamar os ministros que lhe parecessem convenientes convocando novas eleições, ao lado da prática eleitoral que, em virtude de fraude, parecia firmar o princípio de que o governo nunca perde as eleições, provocava atritos, descontentamentos e animosidade em relação à Coroa, todas as vezes que esta exercitava suas prerrogativas. Se o imperador dissolvia a Câmara e os conservadores eram afastados do governo, moviam intensa campanha contra o Poder Pessoal. O mesmo sucedia quando os liberais eram afetados por idêntica intervenção. Se o imperador escolhia um senador conservador, os liberais protestavam contra as “exorbitâncias” do Poder Pessoal; se escolhia um liberal, repetia-se o quadro. Os erros dos ministros recaíam sobre o imperador, ao contrário do que teoricamente deveria acontecer no regime monárquico parlamentar. Os atritos deram origem à lenda do Poder Pessoal (Da Costa, 2010, p. 462).

O trecho descreve como conservadores tanto quanto liberais reagiam negativamente às ações do Imperador quando estas iam contra seus interesses. A alternância de insatisfações entre os dois grupos ilustrava a fragilidade do sistema político. O ciclo de descontentamento perpetuava o desgosto pelo Poder Moderador e a percepção de que o Imperador era o responsável direto pelas decisões e pelos erros dos seus ministros, distorcendo a natureza teórica do parlamentarismo monárquico e do Poder Moderador de Constant, segundo os quais os ministros deveriam ser os responsáveis.

O Poder Moderador, portanto, não foi mecanismo estabilizador, mas sim fator de instabilidade, pessoalizando as críticas do governo no Imperador e, portanto, no próprio Poder Moderador. Cada dissolução da Câmara e nomeação de novos ministros pelo Imperador não apenas falhavam em criar consenso, mas também minavam a legitimidade da Coroa ao alienar segmentos significativos da elite política. Esse processo alimentava a narrativa de abuso de poder e contribuía para a erosão da autoridade imperial.

Diante desse cenário, entende-se por que os mentores do golpe militar que instaurou a República gostariam de se desvincular da ideia do Poder Moderador, mas não necessariamente das suas prerrogativas intervencionistas.

José Murilo de Carvalho (1999, p. 20) afirma que Benjamin Constant estava tão “ligado à tradição imperial” que foi rejeitado pelos republicanos brasileiros (Barbosa, 2001, p. 50). Os próximos capítulos deste estudo se debruçarão, assim, sobre a forma e a eficácia dessa rejeição do antigo Poder Imperial.

CAPÍTULO 2

MEMÓRIAS PÓSTUMAS DA MONARQUIA

2.1 As origens da República e a transição da Monarquia

O intuito deste capítulo é destacar os fatores que desencadearam o fim da Monarquia no Brasil para melhor compreender as nuances do paradeiro do Poder Moderador nos debates dos Anais Constituintes de 1890/1891.

Convém destacar que as versões dos eventos de 15 de novembro de 1889 e do início da República apresentadas por monarquistas e por republicanos nos anos seguintes à proclamação dificultam a reconstrução daquele momento histórico. Entende-se que cada lado se encarregou de espalhar leituras que favorecessem seus próprios interesses (Lynch, 2008).

Diante desse cenário, a historiadora Emília Viotti da Costa (2010, p. 386) constata que “para que se possa entender um golpe de Estado ou uma revolução é preciso ter formações que se processam no quadro econômico, social e institucional. É preciso familiarizar-se com as ideias em voga”.

Tendo isso em mente, este capítulo busca avaliar como se deu a transição da Monarquia para a República e, assim, analisar se o movimento “atende às aspirações de extensas camadas da sociedade ou se satisfaz apenas à ambição de alguns indivíduos” (Da Costa, 2010, p. 386), no contexto do estudo do Poder Moderador.

A afirmação da historiadora Emília Viotti da Costa (2010, p. 386) destaca a complexidade envolvida para a compreensão de eventos como golpes de Estado ou revoluções, sugerindo que esses fenômenos não podem ser explicados de forma isolada ou simplista. Para Viotti, é fundamental analisar as transformações que ocorrem nos âmbitos econômico, social e institucional para captar as raízes profundas que levam a tais mudanças políticas.

Portanto, a análise histórica de grandes rupturas políticas demanda uma abordagem multifacetada para alcançar um entendimento mais completo e profundo dos processos que levam à derrubada de regimes e à emergência de novas ordens políticas.

Diante dos esclarecimentos apresentados, é pertinente identificar e analisar os fatores que culminaram no declínio do Segundo Reinado no Brasil, vez que término

desse período monárquico foi influenciado por um conjunto de elementos inter-relacionados, abrangendo crises políticas, transformações sociais e econômicas, bem como tensões institucionais.

2.2.1 Ausência do elemento popular

Após a Proclamação da República, o embarque da família real para a Europa, em 17 de novembro de 1889, ocorreu logo nas primeiras horas do dia. Entende-se que o embarque foi feito neste horário para, assim, evitar manifestações populares a favor da Monarquia.

Nas famosas palavras de Aristides Lobo, publicadas no periódico *Diário Popular* em 18 de novembro de 1889, a população presenciou “bestializada” a partida da família imperial. Afirmou que “o povo assistiu àquilo bestializado, atônito, surpreso, sem conhecer o que significava. Muitos acreditaram seriamente estar vendo uma parada” (Senado Federal, 2021, p. 1).

O relato de Aristides Lobo reflete, portanto, elemento central da construção da República brasileira: a ausência do povo. Ocorre que este não é relato isolado. Sobre a questão, José Murilo de Carvalho esclarece que o povo já sabia que não participaria da construção da República: “Na política, o povo sabia que o formal não era sério. Não havia caminhos de participação, a República não era para valer. Nesta perspectiva, o bestializado era quem levasse a política a sério, era o que se prestasse a manobras de manipulação” (Carvalho, 1987, p. 114).

Emília Viotti da Costa também relata que, “apesar dessas tentativas de mobilização popular, a República se faria como a Independência se fizera — sem a colaboração do povo. O novo regime resultaria de um golpe militar” (Da Costa, 2010, p. 15).

A cena da partida da família real para a Europa ilustra, portanto, o que se entende que viria a ser uma das características centrais da Proclamação da República: o fato de que, embora tenha sido um evento de enorme importância histórica, não contou com o engajamento direto do povo. Depreende-se que a Proclamação da República no Brasil foi conduzida majoritariamente por uma elite militar e civil, sem consulta ou envolvimento popular significativo (Lynch, 2011).

O afastamento do povo dos acontecimentos políticos não era apenas um reflexo das circunstâncias imediatas da Proclamação, mas entende-se que era um

sintoma de uma tradição política brasileira que historicamente excluiu as massas das decisões centrais do país. A monarquia, durante o século XIX, por exemplo, havia sido marcada por uma estrutura de poder altamente centralizada, na qual a participação popular foi progressivamente limitada:

A participação política — em termos da dimensão relativa da população apta a exercer, em algum grau, direitos políticos — alcançou níveis expressivos pelos padrões da época. Do contingente populacional total, livre e escravo, de qualquer idade e de ambos os sexos, 13% dos brasileiros, em 1872, estavam qualificados para votar. Esses números não destoavam dos existentes, no período, no cenário europeu e norte-americano. A restrição ao sufrágio, no Brasil imperial, decorreu da reforma eleitoral de 1881, que reduziu o direito do voto a menos de 1% da população, colocando o país na contramão da tendência no Ocidente à extensão de direitos (Ferraz, 2017, p. 67).

Com a chegada da República, essa lógica não foi imediatamente rompida, e o novo regime nasceu, em muitos aspectos, como uma continuidade das práticas excludentes do período imperial, inclusive com fortes indício de que houve um agravamento dessas práticas, como será analisado.

Segundo Viotti, a transição da Monarquia para a República foi evento conduzido essencialmente por um golpe militar, sem mobilização significativa da população, o que reforça a continuidade de uma tradição política centralizada e elitista no Brasil. Embora houvesse tentativas isoladas de mobilização popular, como destaca Viotti, essas iniciativas não foram capazes de influenciar de maneira decisiva os rumos da transição. O novo regime emergiu como um projeto elitista, sem incorporar as demandas e interesses das camadas populares, que permaneceram à margem das grandes decisões políticas.

A constatação da ausência de elemento popular na transição para a República tem implicações importantes para a compreensão da história política brasileira. Essa ausência do povo permeia os debates registrados nos Anais Constituintes de 1890/1891 em discussões que vão desde o isolamento do local em que a Constituinte foi sediada até a questão do voto e de quem pode ser considerado “cidadão brasileiro”.

A exclusão do povo das decisões centrais perpetuou a falta de representatividade e aprofundou as desigualdades sociais, configurando uma República que, desde seu início, não foi construída com ampla participação popular. Esta estrutura foi um fator na fragilidade das instituições republicanas em seus primeiros anos, marcadas por instabilidade e crises, refletindo a falta de legitimidade

popular do novo regime, como se vislumbra em episódios como a Revolta da Armada (1893/1894).

Assim, a análise de Viotti e de José Murilo de Carvalho (2010 e 1987) sugere que a Proclamação da República, longe de ser movimento democratizador, reproduziu os padrões autoritários e excludentes, mantendo intactas muitas das estruturas de poder que continuariam a limitar a participação popular na política brasileira.

A República, proclamada sem a participação ativa do povo, precisaria lidar com os desafios de construir sua legitimidade em um País onde as grandes transformações políticas ainda eram decididas por um pequeno grupo de elites, deixando o povo como mero espectador dos acontecimentos históricos.

2.2.2 Continuidade do patronato político agrário

Como destacado, a análise de rupturas políticas requer uma abordagem multifacetada, que leve em consideração não apenas os eventos políticos isolados, mas também os fatores sociais, econômicos, culturais e ideológicos que contribuem para a sua eclosão. Compreender a derrubada de regimes e o surgimento de novas ordens políticas implica examinar a complexa interação entre os agentes políticos, as condições estruturais e as dinâmicas conjunturais que moldam tais processos.

Na obra *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*, Raymundo Faoro (2001) oferece análise sobre as elites brasileiras e argumenta que a estrutura de poder no Brasil foi moldada por um sistema de patronato político que perdurou desde o período colonial até a República. O autor destaca que as elites agrárias e burocráticas dominaram o cenário político brasileiro, utilizando o aparelho do Estado para preservar seus interesses e perpetuar o poder.

Faoro (2001) argumenta que a Proclamação da República não representou uma ruptura radical, mas sim a transformação dentro da continuidade do patronato político. As elites agrárias, especialmente os grandes fazendeiros de café do Oeste Paulista, foram fundamentais na transição para a República. Eles viram na mudança de regime a oportunidade para aumentar sua influência política, afastando-se da centralização do poder imperial e buscando maior autonomia regional.

O progresso econômico vivido pelo Brasil durante a segunda metade do século XIX, especialmente em função da expansão da cafeicultura e da incipiente industrialização, gerou descompasso entre o poder econômico e o poder político. O

sistema político concebido em 1822, durante a independência, se mostrou cada vez mais inadequado para atender às demandas e aspirações desses setores que surgiam na sociedade brasileira, particularmente a partir da década de 1880.

Nesse sentido, entende-se que havia descompasso entre o poder econômico e o poder político no final do Segundo Reinado, com o fortalecimento de certos grupos de elites, principalmente os cafeeiros, em contraposição ao isolamento cada vez mais acentuado do monarca em relação a esses grupos:

O progresso econômico da segunda metade do século XIX acarretou profundo desequilíbrio entre poder econômico e poder político. Concebido em 1822, o sistema político parecia pouco satisfatório aos setores novos, na década de 1880. As novas elites urbanas não se sentiam suficientemente representadas e os fazendeiros das áreas cafeeiras mais novas, que produziam boa parte da riqueza do país, sentiam-se peados pelas estruturas políticas do Império (Da Costa, 2010, p. 15).

A proclamação da República é o resultado, portanto, de profundas transformações que se vinham operando no país. A decadência das oligarquias tradicionais, ligadas à terra, a Abolição, a imigração, o processo de industrialização e urbanização, o antagonismo entre zonas produtoras, a campanha pela federação contribuíram para minar o edifício monárquico e para deflagrar a subversão (Da Costa, 2010, p. 451).

Os fazendeiros das regiões cafeeiras mais novas, responsáveis por grande parte da riqueza do país, sentiam-se limitados pelas instituições imperiais, que ainda refletiam a influência das antigas oligarquias agrárias e do modelo político centralizado. Tal sentimento de insatisfação e marginalização contribuiu para a criação de tensões políticas e econômicas que minaram a legitimidade do regime monárquico:

A Abolição não é propriamente causa da República, melhor seria dizer que ambas, Abolição e República, são sintomas de uma mesma realidade; ambas são repercussões, no nível institucional, de mudanças ocorridas na estrutura econômica do país que provocaram a destruição dos esquemas tradicionais. O mais que se pode dizer é que a Abolição, abalando as classes rurais que tradicionalmente serviam de suporte ao Trono, precipitou sua queda (Da Costa, 2010, p. 455).

Embora a República tenha sido proclamada sob o discurso de modernidade e mudança, constata-se que, no âmbito político proposto por essas elites agrárias, pouco diferia da estrutura social e política que prevalecia no regime monárquico.

Assim como durante o Império, o espaço público republicano continuava restrito a uma elite composta por proprietários de terras, profissionais liberais e altos funcionários do Estado. Tal exclusividade mantinha de fora a maior parte da população, especialmente os trabalhadores e pessoas que foram escravizadas, que os abolicionistas haviam lutado para elevar à condição de cidadãos plenos — inclusive com a proibição dos votos dos analfabetos, como será analisado.

O que se observa, então, é uma transição controlada e limitada, onde o poder político permanece nas mãos dos mesmos grupos que dominavam o país antes da proclamação, perpetuando a exclusão social. Esse cenário é ilustrativo das limitações da Primeira República brasileira, que, embora formalmente republicana e progressista, não foi capaz de expandir a cidadania para além de um grupo restrito de pessoas.

Contudo, pode-se ir além: há indícios de que o republicanismo entabulado na nova República trouxe nuances ainda mais temerárias e autoritárias ao cenário. Constata-se que, na prática, o discurso republicano assumiu contornos de um liberalismo ainda mais autoritário do que o apresentado pelo Império. A nova República brasileira reproduzia padrões de exclusão que vigoravam durante o Império, mas de forma ainda mais acentuada, como será detalhado.

2.3 Positivismo e militarismo

Na obra *Da Monarquia à República: momentos decisivos*, Emília Viotti da Costa (2010, p. 386) destaca a importância de se familiarizar com as ideias em circulação quando o golpe ou a revolução ocorre. O contexto intelectual influencia a maneira como os atores sociais reagem e articulam suas demandas. Ideias em voga podem tanto legitimar o *status quo* quanto servir de base para a contestação e a mobilização de forças sociais em direção a uma mudança radical.

Assim, o crescimento das ideias positivistas, particularmente entre os militares do Exército Brasileiro no século XIX, foi fator determinante para o fim da Monarquia e para a compreensão da dissolução do Poder Moderador. Por esses ideais estarem

tão presentes nos debates nos Anais Constituintes de 1890/1891, entendeu-se necessário destacar seu papel na Proclamação da República.

O Positivismo, desenvolvido pelo filósofo francês Auguste Comte no século XIX, é corrente de pensamento que busca estabelecer uma nova abordagem científica para a compreensão da sociedade e do mundo (Farmer, 1967). Partia-se da ideia de que o conhecimento deveria ser baseado em fatos observáveis e mensuráveis, rejeitando explicações metafísicas ou teológicas.

A proposta do Positivismo era a de que a sociedade e os fenômenos sociais poderiam ser estudados de forma sistemática e objetiva, seguindo os mesmos princípios da ciência natural. Comte argumentava que as ciências sociais deveriam adotar métodos e técnicas de pesquisa semelhantes aos das ciências naturais, a fim de produzir conhecimento científico sobre a humanidade e a organização social (Riley, 2007).

Assim, o Positivismo de Comte tinha como objetivo central a criação de uma "física social", ou seja, uma ciência que pudesse explicar e prever o comportamento da sociedade, de forma análoga ao que as ciências naturais faziam com os fenômenos do mundo físico (Sian, 2021). Além disso, Comte acreditava que o Positivismo poderia servir como uma doutrina de fé capaz de regenerar a sociedade após os conflitos e turbulências políticas do período (Kilborne, 1992).

A influência do Positivismo de Comte foi significativa, sendo incorporada por diversas disciplinas, como a Sociologia, a Antropologia e a Economia, que buscavam se consolidar como campos científicos (Sian, 2021). No Brasil, o Positivismo exerceu forte influência, moldando diversos aspectos da sociedade brasileira e mobilizando figuras proeminentes como Benjamin Constant, um dos principais articuladores da transição republicana.

O fato de o lema da bandeira brasileira ser "Ordem e Progresso" reflete a relevância comtiana no país, resumindo a visão de que o progresso social e econômico só pode ser alcançado por meio da ordem e da ciência.

Os ideais de ordem, progresso e racionalidade defendidos pelo Positivismo também foram amplamente adotados por líderes militares e políticos, que buscavam modernizar e fortalecer as instituições nacionais.

Dessa forma, o Positivismo perfeitamente se amoldou aos anseios do Exército brasileiro, que, durante o Segundo Reinado, passou a demandar maior participação

política. A Guerra do Paraguai (1864-1870) foi catalisadora para o fortalecimento do Exército, aumentando a insatisfação no meio militar com a estrutura monárquica.

A influência comtiana pode ser vista em diversas mudanças estruturais e no pleito por maior espaço no jogo político. Um exemplo da sua influência no Exército brasileiro foi a transformação do sistema de promoções, que gradualmente abandonou a tradição aristocrática em favor de uma teoria baseada em meritocracia, calcada no desempenho e na formação acadêmica (Cunha, 2019). Nesse sentido, a Escola Militar passou a ser vista como requisito indispensável para o ingresso e a ascensão na carreira militar, rompendo com o padrão anterior, quando o curso não era considerado essencial (Cunha, 2019).

De tal modo, os atritos entre o governo monárquico e os militares, especialmente no que diz respeito às promoções e à autonomia, culminaram em crescente republicanismo dentro das fileiras militares. Inspirados nos ideais positivistas, vários integrantes do setor militar acreditavam na necessidade de um governo mais racional e científico, o qual seria alcançado por meios revolucionários, e a fim de que pudesse modernizar o país e solucionar seus problemas estruturais:

Nos meios republicanos, a estratégia conspiratória prevaleceu sobre a estratégia revolucionária. O Exército apareceu aos olhos das novas elites como o instrumento ideal para derrubar a Monarquia e instituir um novo regime que as colocasse no poder. Desde a Guerra do Paraguai, setores do Exército se indispuseram com o sistema monárquico. Convencidos de que os políticos civis eram corruptos, entenderam que cabia aos militares uma missão regeneradora, de salvação nacional. Nada mais natural, pois, do que a aliança entre esses setores militares e os republicanos, aliança que culminou na derrubada da Monarquia (Da Costa, 2010, p. 15).

Assim, a influência do positivismo também se manifestava na maneira como o Exército se relacionava com outras esferas da sociedade, especialmente quanto à sua função de garantia da ordem pública. Nesse sentido, o Exército se via cada vez mais como um elemento fundamental para a manutenção da estabilidade social, em consonância com a perspectiva positivista de um Estado forte e centralizado (Seidl, 2008; Cunha, 2019)

A leitura do Positivismo por vezes adotada pelo Exército no Brasil tinha viés especialmente tecnocrático e autoritário, desconsiderando frequentemente a participação popular e democrática. A excessiva ênfase na ordem resvalava em

impedimento para as liberdades individuais e para os movimentos sociais (Carvalho, 1990).

De tal modo, é importante destacar o papel desempenhado por esse grupo na vinculação e justificação de intervenções militares na política brasileira:

Alguns cronistas influenciados pelo positivismo, então em voga, consideraram a queda da Monarquia uma decorrência natural do processo histórico: estando o regime monárquico historicamente condenado, a República era o desenlace natural dos acontecimentos (Da Costa, 2010, p. 449).

Os militares, influenciados por essa corrente filosófica, viam-se como os guardiões da ordem e do progresso, o que justificava sua intervenção na política para "corrigir" os rumos do País (Carvalho, 1990). Essa mentalidade levou a uma série de intervenções militares ao longo da história republicana do Brasil.

De outro modo, o fato de positivistas como Demétrio Ribeiro, Anibal Falcão, Barbosa Lima, Borges Medeiros, Júlio de Castilho, Lauro Sodré, Rangel Pestana e Rodolfo de Miranda terem um papel de destaque na cena política levou os positivistas a exagerarem a influência do positivismo na República, tese que Oliveira Vianna procurou desmentir chamando a atenção para o pequeno número de pessoas inscritas no "Apostolado" em 1889. Vários historiadores sofreram influências positivistas, entre os quais Euclides da Cunha, João Ribeiro e, principalmente, Vicente Licínio Cardoso (Da Costa, 2010, p. 417).

Diante desse quadro, entende-se que a leitura positivista contribuiu para que a Proclamação da República não fosse um movimento do povo. A transição para o regime republicano foi, em verdade, conduzida por uma elite militar e civil.

O golpe militar de 1889 cumpriria o papel de alternar o poder de um grupo de elite para outro: saiu o setor imperial e seus aliados, entrou o republicanismo agrário e dos altos funcionários, dentre eles, os militares.

Apesar de formalmente expresso num discurso republicano, o âmbito da república defendida pelo republicanismo agrário paulista coincidia com aquele da "nação" da Monarquia parlamentarista idealizada pelos conservadores e liberais do campo — um espaço público restrito aos proprietários de terras, aos profissionais liberais e aos altos funcionários do Estado —, ou seja, aos patrões; ficando fora dela todo o resto da população, isto é, a força de trabalho que os abolicionistas queriam elevar à categoria de cidadãos plenos (Lynch, 2011, p. 311).

A Proclamação da República, portanto, se configurou como uma ação mais elitista do que revolucionária, evidenciando a pouca integração da sociedade civil no processo de transformação política do Brasil, tendo como base a leitura positivista adotada por setores do Exército brasileiro de que seria justificável a supressão de liberdades em nome da ordem e do progresso guiada pelos militares.

2.4 Proclamação da República e o marechal

No Brasil, a mudança de Império centralizado para República Federativa se deu com um golpe militar e por um líder que, até então era monarquista convicto. Diante da relevância da figura de Deodoro da Fonseca para a República brasileira e sua ubiquidade nos debates transcritos no Anais Constituintes de 1890/1891, tornase relevante melhor compreender seu posicionamento.

Entende-se que, até as vésperas da Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, Manoel Deodoro da Fonseca, uma das principais figuras da República, não era um defensor do regime republicano (Carvalho, 2011; Gomes, 2013).

Sua correspondência com o sobrinho Clodoaldo da Fonseca, em 1888, evidencia que Deodoro era monarquista, acreditando que a "República no Brasil é coisa impossível, porque será uma verdadeira desgraça" e que "os brasileiros estão e estarão muito mal educados para republicanos. O único sustentáculo do nosso Brasil é a Monarquia; se mal com ela, pior sem ela" (Correia, 1939, p. 181-182). O marechal chegou a recomendar ao sobrinho que não se "metas em questões republicanas, porquanto República no Brasil e desgraça completa é a mesma coisa" (Correia, 1939, p. 181-182).

Segundo Raimundo Magalhães Júnior (1957, p. 334), o marechal "ainda não tinha [...] a mais leve inclinação pelo regime que se pretendia fundar", aparentemente se convertendo ao projeto republicano apenas diante da inevitabilidade da mudança de regime.

Na manhã do dia 15 de novembro de 1889, em um discurso marcado por queixas, o marechal Deodoro da Fonseca explicou que assumira a liderança do movimento para vingar as injustiças e as ofensas cometidas pelo governo aos militares (Gomes, 2013). Ele afirmou que somente o Exército sabia sacrificar-se pela

pátria, mas que era maltratado pelos políticos, vez que estes apenas cuidavam de seus interesses pessoais (Gomes, 2013).

Deodoro, que estava muito doente, admitiu que aceitara assumir o comando das tropas porque não iria recuar diante do perigo e lembrou os serviços que prestara na Guerra do Paraguai, que, segundo ele, o Visconde de Ouro Preto não poderia avaliar (Gomes, 2013).

Ao final de seu discurso, Deodoro avisou que todo o ministério estava demitido e que um novo governo seria organizado de acordo com uma lista de nomes que ele próprio levaria ao Imperador. Este detalhe indica que, até então, Deodoro não estava completamente decidido a proclamar a República (Gomes, 2013).

Ainda sobre a relutância do marechal para com a República, o relato do alferes e depois marechal Cândido Mariano da Silva Rondon indica que o marechal teria gritado um viva ao imperador Pedro II — o que sugere uma postura ainda muito comprometida com o regime monárquico (Gomes, 2013).

As tropas lideradas por marechal Deodoro da Fonseca marcharam para o quartel-general do Exército, onde detiveram o chefe de governo, Visconde de Ouro Preto. A resistência foi mínima, mas, a despeito do imaginário popular, não foi Deodoro quem proclamou a República, mas sim o jornalista abolicionista José do Patrocínio na Câmara Municipal do Rio de Janeiro — outro elemento que destaca o comportamento vacilante do marechal para com a nova República.

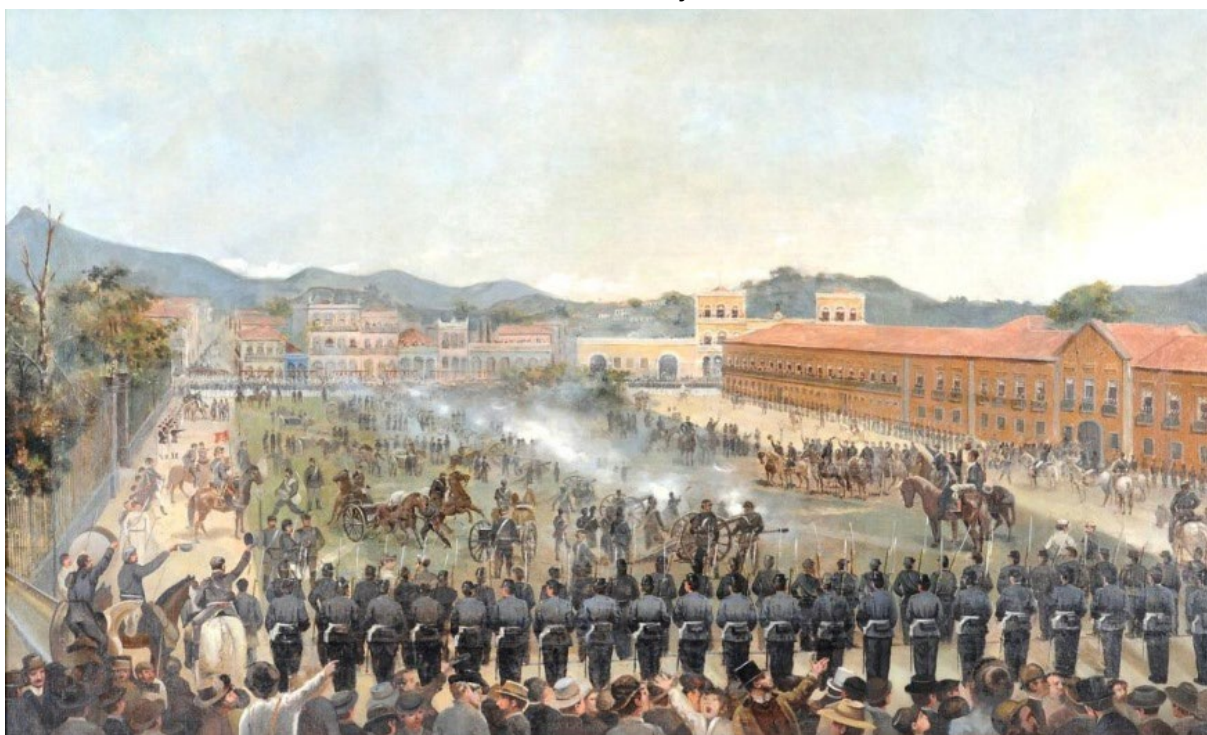
Figura 1 – Proclamação da República



Fonte: Benedito Calixto - Domínio Público, Wikicommons.

Legenda: Feita em 1893, o quadro ilustra o Golpe dado ao Imperador, a queda da Monarquia e a Instauração da República.

Figura 2 – *Proclamação da República*, 1889, de Oscar Pereira da Silva. Óleo sobre tela, 80 x 124 cm. Acervo do Museu Casa de Benjamin Constant, Rio de Janeiro



Fonte Oscar Pereira da Silva, Museu Paulista - Domínio Público, Wikicommons.

Imediatamente após a proclamação, foi formado o governo provisório, com Deodoro da Fonseca à frente. Esse governo foi responsável por organizar as bases do novo regime republicano e convocar Assembleia Constituinte para elaborar a nova Constituição.

O mandato de Deodoro da Fonseca como o primeiro presidente do país foi marcado por autoritarismo que não pode ser ignorado — com fortes indicativos que seu anseio autoritário seguiu, mesmo na República, com um viés intervencionista que remetia ao Poder Moderador.

A Proclamação da República, em 1889, inicialmente representou um fortalecimento do Parlamento: a Constituinte foi convocada para preparar a primeira Constituição republicana, o objeto de estudo deste trabalho, que entrou em vigor em 1891.

No entanto, em 3 de novembro de 1891, Deodoro da Fonseca fechou o Parlamento, tendo como um dos seus desdobramentos a Revolta da Armada. Entre as justificativas para o fechamento, o então presidente Deodoro apontou as restrições do Congresso às reformas econômicas que ele pretendia realizar. “Não posso por mais tempo suportar esse Congresso: é de mister que ele desapareça para a felicidade do Brasil”, afirmou (Câmara dos Deputados, 2018; Carvalho, 2011).

Esse episódio representa um interessante paralelo, vez que, em 1823, D. Pedro I dissolveu a Assembleia Constituinte e estabeleceu o Conselho de Estado para elaborar uma nova Constituição, outorgada em 1824. Durante o Segundo Reinado, o Parlamento foi dissolvido 11 vezes por D. Pedro II, sempre que o confronto entre conservadores e liberais, ou entre os legisladores e o governo, atingia um nível que o imperador considerava excessivo (Câmara dos Deputados, 2018).

Assim, o episódio envolvendo o marechal é uma das 18 ocasiões em que o Parlamento brasileiro foi dissolvido ou fechado, geralmente devido a conflitos com os detentores do poder (Câmara dos Deputados, 2018). O seu ato de dissolver o Congresso é ainda mais intrigante quando se constata que a Constituição de 1824 concedia ao Poder Moderador a prerrogativa de dissolver o Parlamento:

Art. 101. O Imperador exerce o Poder Moderador
V. Prorogando, ou adiando a Assembléa Geral, e dissolvendo a Camara dos Deputados, nos casos, em que o exigir a salvação do Estado; convocando immediatamente outra, que a substitua (Brasil, 1824).

O ato autoritário de Deodoro da Fonseca é sintomático de que a Proclamação da República em 1889 não conseguiu solucionar imediatamente a dinâmica política complexa e pautada no autoritarismo, marcada pelo Poder Moderador monárquico. Constata-se que o novo regime herdou muitas das tensões e mecanismos do período imperial.

A decisão de fechar o Congresso Nacional em novembro de 1889 foi tomada em meio a essa turbulência política, com Deodoro alegando que a medida se fazia necessária para "salvar a República" (Câmara dos Deputados, 2018). Ao agir de forma autoritária e dissolver o Congresso Nacional, Deodoro da Fonseca demonstrou sua intolerância à oposição e sua determinação em manter o controle do poder político, mesmo que isso implicasse em ignorar os pilares da democracia recém-estabelecida. Essa ação unilateral minava a legitimidade do novo regime republicano e dificultava a consolidação de instituições democráticas sólidas no país.

A dissolução do Congresso em 1891 revela que a Proclamação da República em 1889 não representou uma ruptura completa com as práticas autoritárias que marcaram o período monárquico, especialmente aquelas associadas ao Poder Moderador — e destaca porque é necessário melhor compreendermos os seus momentos finais.

Os gestos de Deodoro evidenciam que a jovem República herdou as tensões políticas e os mecanismos autoritários do Império, com o novo regime continuando a enfrentar desafios relacionados à conciliação de diferentes interesses políticos e regionais. O que não é de se espantar, uma vez que há fortes indicativos de que a figura central da República era, até então, um monarquista.

Entende-se, portanto, que a República, longe de ser uma solução imediata para os problemas políticos do país, revelou-se uma continuidade de vários padrões de autoritarismo e instabilidade que já caracterizavam o cenário político brasileiro, demonstrando que a transição de regime não foi suficiente para superar as profundas questões estruturais herdadas do período imperial.

Diante desse quadro, serão analisados os debates transcritos nos Anais Constituintes de 1890/1891, buscando aprofundar o estudo sobre a história do autoritarismo e, em especial, o que ocorreu com o Poder Moderador nesse processo.

CAPÍTULO 3

A SEDIMENTAÇÃO DA REPÚBLICA

3.1 *Personae non grata* e a regulamentação eleitoral

Na tarde de 15 de novembro de 1889, dia em que foi proclamada a República, foi instaurado o governo provisório, sob a liderança de Deodoro da Fonseca e com figuras de destaque do movimento republicano, como Benjamin Constant e Quintino Bocaiúva.

No mesmo dia, o governo provisório promulgou o Decreto nº 1, proclamando a República Federativa como forma de governo, transformando as antigas províncias nos Estados Unidos do Brasil e estabelecendo que a nação seria regida pelo governo provisório até a eleição do Congresso Constituinte (Brasil, 1889a). Essa movimentação indica que, desde início do novo regime, houve a intenção de normatizar e justificar o golpe militar do dia 15 de novembro de 1889. Percebe-se, assim, que houve um esforço deliberado por parte do novo governo em moldar a narrativa sobre o que se entenderia como um Brasil republicano.

Eram membros do novo governo, nos termos do primeiro *Diário Oficial da República dos Estados Unidos do Brasil*: Deodoro da Fonseca, como Presidente; Benjamin Constant, como Ministro da Guerra; Eduardo Wandenkolk, como Ministro da Marinha; Aristides Lobo, como Ministro do Interior; Ruy Barbosa, como Ministro da Fazenda e interinamente da Justiça, até a posse do paulista Manuel Ferraz de Campos Sales em 18 de novembro de 1889; e Quintino Bocaiúva, como Ministro das Relações Exteriores e da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, até a posse de Demétrio Ribeiro, em 7 de dezembro de 1889.

Para melhor compreender a abertura do novo governo para o elemento popular, elemento central para o presente estudo, é interessante analisar brevemente a legislação eleitoral do período. Com base neste critério, melhor se entende quem são os “cidadãos brasileiros” aos olhos da nova República e quem integrou a Assembleia Constituinte de 1890/1891.

O Decreto nº 511, de 23 de junho de 1890, conhecido como Regulamento Alvim, estabeleceu critérios de elegibilidade, incluindo a posse dos direitos de eleitor, com condições específicas para candidaturas à Câmara e ao Senado. As eleições dos

deputados e senadores seriam diretas e supervisionadas pelos Conselhos de Intendência Municipal, garantindo o controle do processo pelo governo provisório (Brasil, 1890b).

O Regulamento Alvim também determinava a composição do Senado e da Câmara dos Deputados, especificando a representação de cada estado. A eleição presidencial seria indireta, realizada pelos congressistas eleitos, decisão que refletia o controle do governo provisório sobre o processo (Brasil, 1890b).

Quanto ao cidadão tido como capaz para exercer o direito ao voto, a norma eleitoral vigente no momento da Proclamação da República era o Decreto nº 3.029, de 9 de janeiro de 1881, conhecido como Lei Saraiva ou Lei do Censo, encabeçada por Ruy Barbosa.

É interessante destacar as alterações feitas no período no que tange ao voto dos analfabetos. Este é recorte fértil para estudo porque, em 1890, 85,2% da população brasileira era analfabeta, de acordo com a então *Directoria Geral de Estatística* (Brasil, 1929). Conforme dados censitários, em 1890, 2.120.559 brasileiros de todas as idades saibam ler e escrever, enquanto 12.213.356 não sabiam (Brasil, 1929). Destaca-se, portanto, que a Lei Saraiva autorizava o voto dos analfabetos:

Art. 6º, § 15. Os titulos serão entregues aos proprios eleitores, os quaes os assignarão á margem perante o juiz municipal ou juiz de direito; e em livro especial passarão recibo com sua assignatura, sendo admittido a assignar pelo eleitor, que não souber ou não puder escrever, outro por elle indicado (Brasil, 1881).

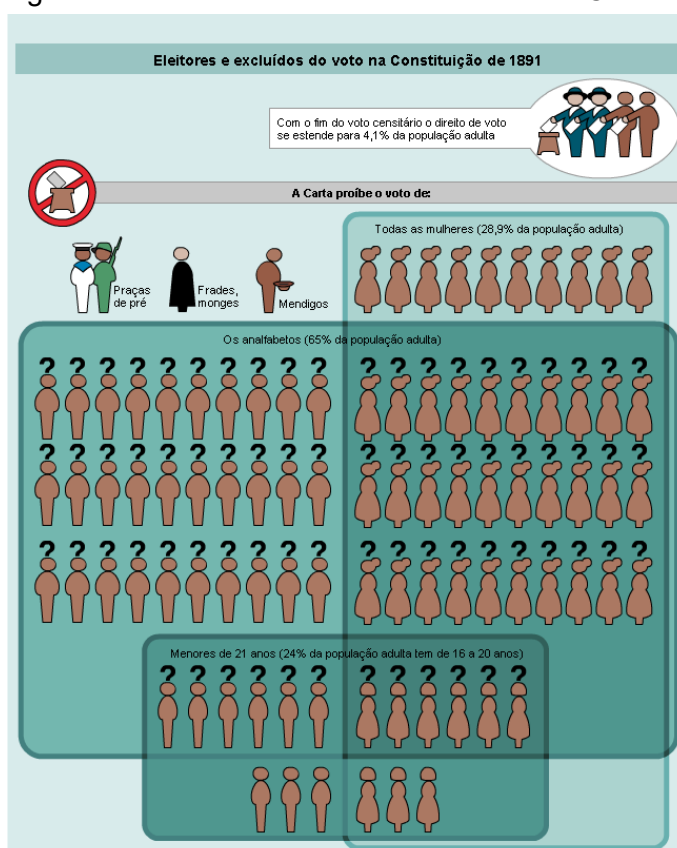
Ocorre que o Decreto nº 6, de 19 de novembro de 1889 — quatro dias após a Proclamação da República —, determinou que os cidadãos brasileiros eram os alfabetizados e em pleno gozo de seus direitos civis e políticos (Brasil, 1889b). Isso quer dizer: apesar de o Decreto retirar o sufrágio censitário previamente existente, continuou a restrição implícita às mulheres no que dizia respeito ao direito de voto e instituiu a restrição explícita aos analfabetos.

O Decreto nº 200-A, de 8 de fevereiro de 1890, elaborado pelo ministro Aristides Lobo, foi além: detalhou que apenas brasileiros natos e naturalizados poderiam votar, excluindo menores de 21 anos, analfabetos e “praças de pret do *Exercito*, da Armada e dos corpos policiaes, com excepção das reformadas” (Brasil, 1890a).

Contudo, o Decreto de 1890 ainda permitia, excepcionalmente, que analfabetos alistados na vigência da Lei Saraiva, votassem na primeira eleição do novo regime: “Art. 58. A todos os cidadãos incluídos no alistamento, á excepção dos já titulados em virtude do decreto n. 3029 de 9 de janeiro de 1881, serão conferidos títulos pelo modo declarado nos artigos seguintes, e pelo modelo n. 2” (Brasil, 1881).

Ocorre que tal regime normativo criou uma situação contraditória, uma vez que “consentia a participação de analfabetos qualificados na época do Império, ao passo que os analfabetos que desejassem alistar-se já sob a vigência do novo regulamento encontravam-se proibidos de fazê-lo” (Franciso, 2011, p. 2). Sobre os eleitores excluídos do voto na Constituição de 1891, há o seguinte infográfico elaborado pela Fundação Getúlio Vargas:

Figura 3 – Infográfico de eleitores e excluídos do voto na Constituição de 1891



Fonte: Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <https://atlas.fgv.br/marcos/da-proclamacao-constituicao-de-1891/mapas/bancadas-na-constituente-de-1891>. Acesso em: 7 out. 2024.

Diante desse cenário, entende-se que há aspecto especialmente autoritário e excludente da recém-formada República e da Constituição de 1891, uma vez que esta consolidou a proibição do voto para a população analfabeta, inclusive retirando a

exceção prevista no Decreto de 1890 para analfabetos alistados na vigência da Lei Saraiva.

A elevação à *status* constitucional dessa proibição reforçou e impediu a participação política da maioria dos brasileiros, já que o analfabetismo era uma realidade predominante no país no final do século XIX, como já destacado.

Como vem se desenhando, a restrição do voto aos alfabetizados é mais um elemento de consolidação de uma República restrita, na qual ao povo não teve voz ativa na construção do novo regime.

3.2 Comissão do anteprojeto constitucional

O direito, por vezes, assume papel crucial para transformar "atos de força em figuras do direito" (Paixão, 2020, p. 99), de modo a construir uma narrativa coerente e aceitável.

Com a Proclamação da República, houve fortes indícios que foi imediatamente reconhecida a necessidade de elaboração de uma nova Constituição que pudesse legitimar o novo regime e organizar juridicamente o País. No processo de legitimação da República, o texto da nova Constituição, portanto, desempenharia papel fundamental.

Diante dessa preocupação, Deodoro da Fonseca nomeou, por meio do Decreto nº 29, de 3 de dezembro de 1889, uma comissão para preparar o projeto a ser apresentado ao Congresso Nacional Constituinte. Este grupo ficou conhecido como a Comissão de Petrópolis, ou a Comissão dos Cinco, sendo composta por Joaquim Saldanha Marinho, Américo Brasiliense de Almeida Melo, Antônio Luís dos Santos Werneck, Francisco Rangel Pestana e José Antônio Pedreira de Magalhães Castro. O jornalista Aliomar Baleeiro assim descreveu os dois primeiros membros do grupo e suas vinculações políticas:

Foi nomeada a Comissão dos 5 para elaborar o projeto de Constituição Republicana, integrada por Saldanha Marinho, presidente, o velho estadista que servira altos cargos do Império e inscrevera-se entre os primeiros "históricos"; *Américo Brasiliense* de Almeida Melo, outro histórico como vice-presidente (Baleeiro, 2012, p. 17)

Por sua vez, Antônio Luís dos Santos Werneck era um grande produtor de café na região de Vassouras, no estado do Rio de Janeiro, dono da Fazenda São Fernando. Na década de 1840, o Brasil exportou em torno de 3,5 milhões de sacas de café, sendo que a região de Vassouras respondia por quase 70% da produção nacional (ISF, [s.d.]).

Rangel Pestana, importante político do Partido Republicano, com a queda da Monarquia, foi parte do triunvirato escolhido para governar o estado de São Paulo, ao lado de Prudente de Moraes e do coronel Joaquim de Sousa Mursa, entre 16 de novembro e 14 de dezembro de 1889, quando Deodoro da Fonseca nomeou Prudente de Moraes governador do estado. José Antônio Pedreira de Magalhães Castro, o último membro da Comissão, era catedrático da Escola Naval (Brasil, 1893).

Assim, em dezembro de 1889, a Comissão de Petrópolis foi estabelecida para elaborar o anteprojeto constitucional. Cada membro da comissão, exceto o presidente Joaquim Saldanha Marinho, apresentou seu próprio projeto, resultando em três propostas distintas. Antônio Luís dos Santos Werneck e Francisco Rangel Pestana colaboraram para elaborar um esboço conjunto.

Após a análise das três propostas, Rangel Pestana consolidou o anteprojeto, submetendo-o ao marechal Deodoro da Fonseca no final de maio de 1890. Este, por sua vez, encaminhou o projeto aos seus ministros, liderados por Ruy Barbosa, para revisão antes da publicação. Entende-se que houve forte influência de Deodoro da Fonseca e Ruy Barbosa na elaboração do projeto:

De 10 a 18 de junho de 1890, Rui debatia com os outros Ministros, à tarde, em sua casa, artigo por artigo, e todos eles, à noite, submetiam o trabalho vespertino à férula do Marechal. Este queria unidade da magistratura, poder de o Presidente da República dissolver o Congresso, enfim, disposições incompatíveis com o Presidencialismo federativo do figurino norte-americano ou da cópia argentina de 1853, obra de Alberdi.

Rui poliu o projeto, imprimindo-lhe redação castiça, sóbria e elegante, além de ter melhorado a substância com os acréscimos de princípios da Constituição viva dos EUA, com os resultantes da *construction* da Corte Suprema em matéria de imunidade recíproca (Maryland *versus* Mae Callado, de 1819), de liberdade do comércio interestadual (Brown *versus* Maryland), recursos extraordinários no STF e vários outros (Baleeiro, 2012, p. 24).

O anteprojeto consolidado foi publicado no Decreto nº 914-A, em 23 de outubro de 1890. Este anteprojeto, composto por 85 artigos e 12 disposições transitórias,

refletia uma abordagem centralizadora do governo, conferindo precária autonomia política e financeira aos estados. Além disso, estabelecia a União como detentora das terras devolutas, ampliava as fontes de renda da União e concedia autoridade superior à União sobre assuntos concorrentes, anulando as leis estaduais. Também previa o auxílio da União aos estados em casos de calamidade pública, sem necessidade de solicitação.

Outras disposições incluíam mandato presidencial de seis anos, eleições indiretas para presidente e vice-presidente, sufrágio indireto para senadores, educação pública laica e gratuita, restrições ao direito de voto para mendigos, analfabetos, militares de baixa patente e membros de ordens religiosas com votos de obediência. A igualdade perante a lei, liberdade de culto, casamento civil obrigatório, secularização de cemitérios, separação entre Igreja e Estado, e a abolição da pena de galés e da pena de morte para crimes políticos também foram contempladas no projeto. Nas palavras de Baleeiro, a estrutura do anteprojeto “foi preservada em sua essência e até em grande parte de sua redação” (Baleeiro, 2012, p. 25).

No dia 15 de novembro de 1890, a segunda Assembleia Nacional Constituinte do Brasil teve início no Paço Imperial de São Cristóvão, na então capital federal. As duas casas legislativas uniram-se, com a presidência interina da Assembleia sendo assumida pelo senador mineiro Joaquim Felício dos Santos. A abertura dos trabalhos foi marcada pela leitura da mensagem enviada por Deodoro da Fonseca ao Congresso Nacional.

Convém ressaltar que o Decreto nº 78-B, de 21 de dezembro de 1889, por sua vez, estabeleceu que a eleição dos constituintes ocorreria em 15 de setembro de 1890, e a Assembleia Constituinte iniciaria seus trabalhos em 15 de novembro do mesmo ano (Brasil, 1889c).

Assim, entre os dias 15 e 21 de novembro de 1890, procedeu-se à discussão e aprovação de regimento interno, visando substituir o regimento interino aprovado na véspera da abertura da Constituinte. O novo regimento, delineado no sétimo capítulo, abordava os procedimentos de debates e a aprovação do novo texto constitucional.

Uma comissão especial composta por 21 membros (um de cada estado e do Distrito Federal) seria eleita para opinar sobre o projeto de Constituição elaborado pelo governo provisório, com cada ente da Federação escolhendo seu representante.

De acordo com o artigo 58 do Regimento Interno da Assembleia Constituinte, o parecer e a Constituição seriam submetidos a duas discussões, podendo haver uma

terceira deliberação, caso as emendas na segunda fossem aprovadas. Após as discussões, o presidente da Assembleia remeteria o texto aprovado à comissão especial para revisão, seguida por nova revisão da Assembleia. Novas emendas seriam permitidas apenas se o texto apresentasse incoerências, contradições ou absurdos manifestos. As emendas aprovadas na revisão seriam então incorporadas à redação final pela comissão especial e submetidas à votação na Assembleia, sendo adotada como a Constituição da República se recebesse a maioria dos votos.

Após a aprovação do regimento, os congressistas elegeram a Mesa Diretora da Constituinte, com os seguintes membros eleitos: Prudente José Moraes de Barros como presidente, Antônio Eusébio Gonçalves de Almeida como vice-presidente, João da Mata Machado como primeiro secretário, José Pais de Carvalho como segundo secretário, João Soares Neiva como terceiro secretário, e Eduardo Mendes Gonçalves como quarto secretário.

Durante a sessão de 22 de novembro foi estabelecida pela Assembleia a Comissão dos 21, após receber 300 cópias do projeto de Constituição elaborado pelo governo provisório para distribuição entre os parlamentares. A eleição da comissão ocorreu conforme as disposições do regimento interno e seus 21 membros foram eleitos entre os parlamentares de diferentes estados.

Na sessão de 10 de dezembro, a comissão especial apresentou ao Congresso seu parecer sobre o anteprojeto do governo provisório, incluindo a aprovação ou a rejeição das emendas propostas pelos parlamentares. O parecer sugeriu algumas alterações significativas, como a redução do mandato presidencial, a eleição direta para o Senado Federal, a criação de tribunais específicos, a abolição da pena de morte, entre outras.

Além disso, a comissão propôs medidas para conceder autonomia política e financeira aos estados, incluindo a posse das terras devolutas e um maior controle sobre as questões tributárias. Foram sugeridas também mudanças no sistema de eleições presidenciais, passando de indiretas para diretas.

As discussões e votações sobre o projeto de Constituição emendado pela comissão ocorreram em diversas sessões ao longo de dezembro de 1890 e fevereiro de 1891. Após a aprovação das emendas, a redação final foi submetida à Comissão dos 21, que ofereceu seu parecer. O texto final foi então votado e aprovado pela Assembleia Nacional Constituinte, declarando-se a nova Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil em 24 de fevereiro de 1891.

No dia seguinte, seguindo o Regulamento Alvim, os congressistas elegeram o presidente e o vice-presidente da República, resultando na vitória dos marechais Manuel Deodoro da Fonseca e Floriano Peixoto.

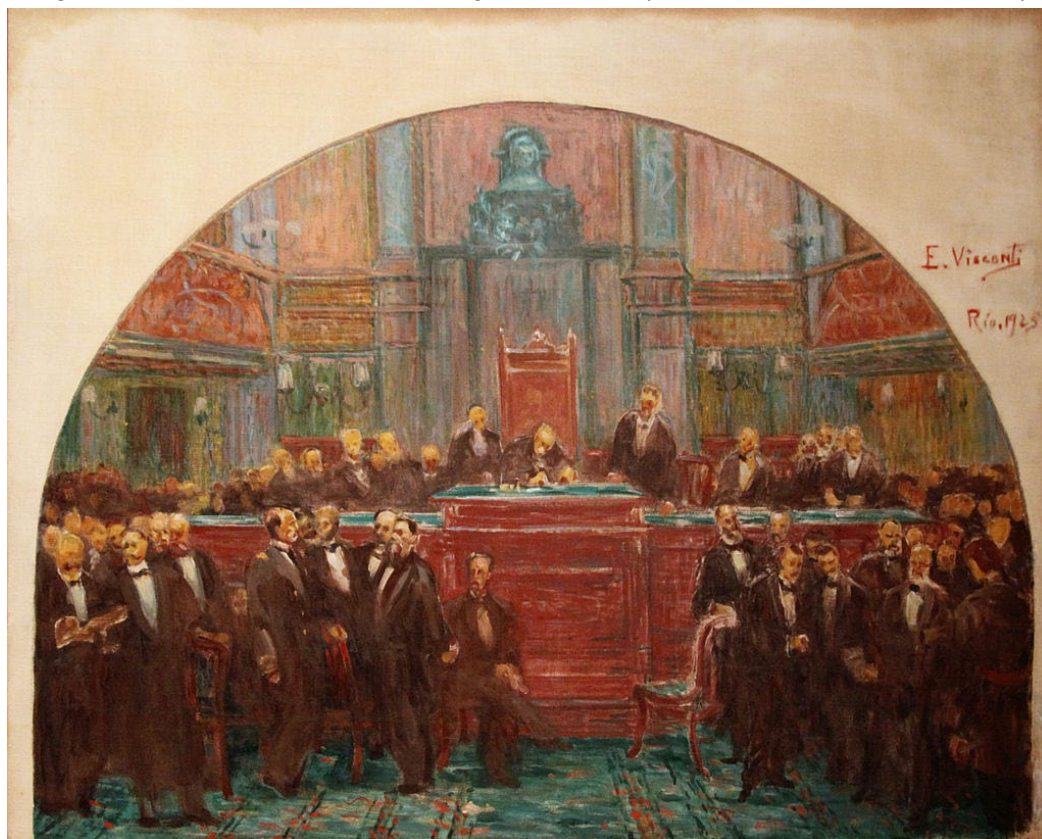
Feita esta análise, passa-se ao estudo sobre os membros integrantes da Constituinte Brasileira de 1890/1891.

3.3 A composição da Constituinte Brasileira de 1890/1891

A Assembleia Constituinte foi instalada em 15 de novembro de 1890, exatamente um ano após a Proclamação da República. O governo provisório convocou eleições para a Assembleia Constituinte em 1890.

Baleeiro descreve que a Assembleia Constituinte fora composta por 205 deputados e 63 senadores. Não obstante, os Anais Constituintes parecem indicar formalmente a presença de 185 deputados e 55 senadores nas chamadas ao longo das sessões da Constituinte (*vide* Apêndice A).

Figura 4 – Assinatura da Constituição de 1891 (óleo sobre tela, 81 x 100 cm)



Fonte: Eliseu Visconti, Coleção Museu Histórico e Artístico do Estado do Rio de Janeiro, Niterói, RJ. Domínio Público, Wikicommons.

Entende-se que, de forma geral, o corpo legislativo da Assembleia Constituinte de 1890/1891 era composto por republicanos históricos, os quais vinham promovendo o novo regime ao longo dos 18 anos anteriores a 1889. Entre os membros também havia adesistas, alguns provenientes do regime monárquico, como Joaquim Nabuco e José Mariano, houve, ainda, um número significativo de militares e juristas liberais.

Tal como na Assembleia Constituinte de 1824, os membros eram homens de profissões liberais e oriundos das classes médias. Havia uma concentração de juristas formados em São Paulo e Pernambuco, médicos diplomados na Bahia e no Rio de Janeiro, engenheiros civis e militares, jornalistas, literatos, além de oficiais do Exército e da Marinha. Vários ocupavam cargos no funcionalismo público (Baleeiro, 2012, p. 25).

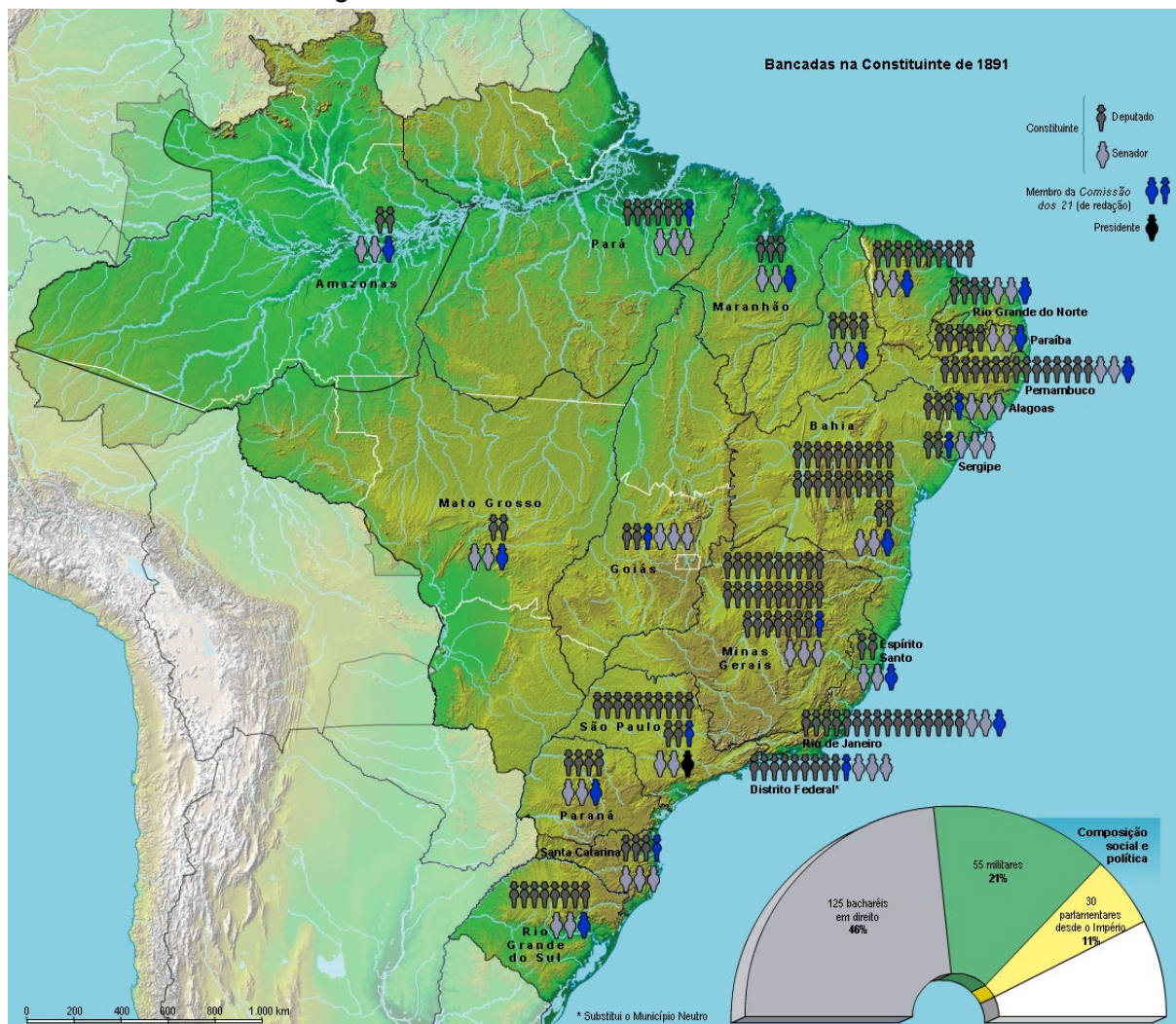
Apreende-se que protagonistas do movimento republicano, como Ruy Barbosa, Prudente de Moraes e Campos Sales, buscavam consolidar as instituições do novo regime, estabelecendo um arcabouço jurídico e institucional que fortalecesse o federalismo e a autonomia dos estados (Carvalho, 2011).

A Constituinte também abrigava representantes de setores emergentes da sociedade brasileira, como fazendeiros enriquecidos com a expansão do café e industriais que buscavam maior protagonismo no cenário, como Antônio Luís dos Santos Werneck. Cabe ainda destacar a presença de representantes dos estados, como Prudente de Moraes, Campos Sales e Pinheiro Machado, que buscavam defender os interesses regionais e garantir maior autonomia para as unidades federativas recém-criadas.

Com base nos membros da Assembleia Constituinte presentes ao longo dos debates (*vide* Apêndice A), entende-se que houve a seguinte divisão por estados entre seus membros (deputados e senadores): Alagoas, 7 membros, 3%; Amazonas, 5 membros, 2%; Bahia, 22 membros, 10%; Ceará, 11 membros, 5%; Distrito Federal, 12 membros, 5%; Espírito Santo, 5 membros, 2%; Goyaz, 6 membros, 3%; Maranhão, 6 membros, 3%; Matto Grosso, 5 membros, 2%; Minas Geraes, 27 membros, 12%; Pará, 10 membros, 5%; Parahyba, 8 membros, 4%; Paraná, 6 membros, 3%; Pernambuco, 17 membros, 8%; Piauí, 7 membros, 3%; Rio de Janeiro, 17 membros, 8%; Rio Grande do Norte, 7 membros, 3%; Rio Grande do Sul, 18 membros, 8%; Santa Catharina, 6 membros, 3%; São Paulo, 16 membros, 7%; e Sergipe, 4 membros, 2%.

Contudo, merece destaque a forte presença dos militares na Assembleia Constituinte, com figuras como Benjamin Constant e Deodoro da Fonseca. Baleeiro (2012) narra que 46 dos membros da Assembleia Constituinte eram militares. O *Atlas História do Brasil* (2023), estudo elaborado pela Fundação Getúlio Vargas fala em 55 militares:

Figura 5 – Bancadas da Constituinte de 1891



Fonte: Da Proclamação à Constituição de 1891, 2023. Disponível em: <https://atlas.fgv.br/marcos/daproclamacao-constituicao-de-1891/mapas/bancadas-na-constituente-de-1891>.

Felisberto Freire, membro da Assembleia como deputado pelo estado do Sergipe, descreve o surgimento de forte presença militar na Assembleia Constituinte como consequência inevitável da conjuntura política, marcada pelo predomínio da classe militar sobre outras, o que reduziu significativamente a influência política dos juristas. Conclui que esse fenômeno, caracterizado pelo deslocamento da classe

jurídica em relação à classe militar, é um dos aspectos mais marcantes do governo republicano:

Como classe armada, não podia deixar de ser por sua vez objeto de prescrições constitucionais. O direito público havia de prescrever preceitos que as afetassem e então é bem visível a falta de liberdade de que se ressentiram todas as discussões que afetaram a classe, por parte do elemento civil do Congresso. Não é que os que nele tiveram assento impusessem essa restrição à liberdade de discussão.

Não. Ela veio como uma consequência inevitável da situação política, que bem se pôde definir pelo predomínio da classe militar sobre qualquer outra, baixando consideravelmente a cotação política do jurista. E isto constitui um dos fatos mais expressivos da vida do governo republicano.

A deslocação das duas classes — a jurídica e a militar. Nenhum assunto que de perto afetasse questões militares foi francamente debatido na tribuna, ainda que a votação e uma ou outra emenda viessem atestar a existência de opiniões contrárias.

Assim, as questões de que as forças de mar e terra são instituições nacionais permanentes, de que elas são essencialmente obedientes, dentro dos limites da lei, da prerrogativa do direito de votar e ser votado; da criação de um foro privilegiado, da composição do Exército e da Armada pelo voluntariado sem prêmio e na falta pelo sorteio, da obrigatoriedade do serviço militar e muitos outros assuntos, não despertaram o menor debate, a mais simples polêmica. E porque um deputado propôs em emenda que os comandantes dos distritos militares pudessem ser removidos pelo Governo Federal, por proposta dos governadores dos Estados, um orador, de patente superior do Exército, tachou essa emenda de acinte ao Exército (Freire, 1895, p. 6-7).

É dizer, conforme o relator de Freire, que temas como a natureza permanente das Forças Armadas, sua submissão à lei, o direito de votar e ser votado, a criação de foro privilegiado, a composição do Exército e da Marinha por voluntários ou por sorteio, a obrigatoriedade do serviço militar, entre outros, passaram sem gerar debate ou polêmica significativa. É intrigante, ainda, quando narra que um deputado, ao propor emenda permitindo a remoção dos comandantes de distritos militares pelo governo federal, sob recomendação dos governadores estaduais, teve sua proposta rapidamente criticada por um orador militar de patente superior, que a considerou um insulto ao Exército.

Assim, a forte presença militar, ligada “às origens militares do golpe de 15 de novembro de 1889, tendia a instilar no regime brasileiro germes do militarismo das repúblicas hispano-americanas da vizinhança no continente, afastando do modelo desejado, o dos Estados Unidos” (Baleeiro, 2012, p. 26).

Compreender a Assembleia Constituinte de 1890/1891 é essencial para entender as bases sobre as quais a República brasileira foi construída e os desafios que enfrentou na sua consolidação. A referida Assembleia Constituinte, enquanto corpo legislativo responsável pela elaboração e promulgação de uma nova Constituição, desempenhou papel fundamental na formação das estruturas políticas, jurídicas e sociais do Brasil.

Assim, o entendimento da Assembleia Constituinte de 1890/1891 revela os desafios enfrentados na consolidação da República, os quais serão detalhados no próximo capítulo.

CAPÍTULO 4

O PODER MODERADOR NA CONSTITUINTE DE 1891

4.1.1 Esclarecimentos iniciais

Os Anais Constituintes de 1890/1891 estão compilados em três volumes. Cada volume, por sua vez, possui mais de oitocentas páginas. São 223 parlamentares que, por mais de três meses, debateram dezenas de temas contidos em quase três mil páginas: desde a possibilidade de mudança da Capital à regulação de terrenos devolutos. Contudo, há apenas três menções expressas ao Poder Moderador em todo o texto dos Anais Constituintes de 1890/1891, fato intrigante quando justaposto ao volume de informações trazido nos Anais Constituintes de 1890/1891. Analisar-se-á, assim, ao longo desse capítulo, o porquê do silêncio sobre o tema.

Há várias menções ao ex-Imperador, à escravização e a outros temas igualmente controversos e relevantes sobre a recém-derrubada Monarquia, mas, quanto ao Poder Moderador, expressamente há muito pouco. Os trechos citados ao longo deste capítulo buscarão elucidar a questão.

Para a organização desse capítulo, a análise dos Anais Constituintes foi estruturada com base em dois critérios: temporal e temático. Os debates transcritos da Assembleia Constituinte ocorreram entre 1º de novembro de 1890 e 25 de fevereiro de 1891 (*vide* Apêndice B).

Assim, usou-se como corte a data do dia 26 de dezembro de 1890 para a organização das duas seções abaixo. Na sequência, dentro de tal delimitação temporal, as subseções foram estruturadas por tema relevantes para o presente estudo, conforme debatidos e reproduzidos nos Anais Constituintes.

4.1.2 Entendimentos sobre uma Assembleia Constituinte legítima

Este estudo oferece uma interpretação crítica do golpe de 1889 e da Proclamação da República, sublinhando a continuidade das estruturas de poder e a ausência de democratização efetiva. Nas palavras de Raymundo Faoro, a República seria uma estrutura que disfarçava seu cunho autoritário:

No fundo, uma estrutura que disfarça seu cunho autoritário, com o aproveitamento vertical dos elementos políticos cevados nas áreas permitidas de influência. O estamento se rearticula, com tintas liberais e cerne absolutista (Faoro, 2001, p. 345).

Para o adequado deslinde do presente trabalho, convém delimitar o que se entende como uma Assembleia Constituinte legítima no contexto deste trabalho para, na sequência, melhor identificar investidas autoritárias nas manobras da Assembleia Constituinte de 1890/1891.

A compreensão de Assembleia Constituinte passa pela análise dos conceitos de legitimidade, representatividade e soberania popular, além do contexto histórico e político em que tal Assembleia é convocada. Entende-se que uma Assembleia Constituinte legítima deve ser o reflexo da vontade popular, sendo instituída através de processos democráticos transparentes e participativos (Carvalho Netto, 2006).

A legitimidade de uma Assembleia Constituinte, portanto, é alcançada quando há clara manifestação da soberania popular. Isso significa que o povo deve ter a oportunidade de participar do processo, seja diretamente ou por meio de seus representantes eleitos de forma livre e justa.

A convocação de Assembleia Constituinte sem amplo respaldo popular ou por meio de mecanismos autoritários compromete sua legitimidade e, conseqüentemente, a aceitação e a eficácia da Constituição que dela emerge. Este ponto é relevante ao analisarmos a ausência da participação popular na Assembleia Constituinte de 1890/1891.

Complementa-se ainda essa visão com a relevância do contexto histórico na legitimação de uma Assembleia Constituinte (Paixão, 2011). A questão da legitimidade está intrinsicamente ligada ao momento histórico e às necessidades de mudança que emergem da sociedade.

Assembleias Constituintes são frequentemente instauradas em períodos de crise ou de transição, quando há demanda por uma nova ordem jurídica que reflita as transformações sociais, econômicas e políticas. A legitimidade, portanto, não é apenas um conceito jurídico, mas também sociopolítico, em que a aceitação e o apoio popular devem desempenhar papel crucial.

Diante desse cenário, entende-se que a Proclamação da República foi também um processo de construção simbólica. As elites intelectuais republicanas e os militares trabalharam para formar um imaginário republicano que pudesse substituir a

Monarquia no imaginário coletivo. Por meio de símbolos, rituais e discursos, essas elites buscaram criar uma identidade nacional que fosse compatível com o novo governo. Essa construção simbólica foi crucial para a consolidação e para a aceitação da República.

Para José Murilo de Carvalho, a República pouco inovou em termos de expansão de direitos civis e políticos:

No que se refere aos direitos civis, pouco foi acrescentado pela Constituição de 1891. O mesmo se pode dizer dos direitos políticos. As inovações republicanas referentes à franquia eleitoral resumiram-se em reduzir o requisito de idade de 25 para 21 anos e em eliminar a exigência de renda, mantendo a de alfabetização. O espírito das mudanças eleitorais republicanas era o mesmo de 1881, quando foi introduzida a eleição [...] A República, ou os vitoriosos da República, fizeram muito pouco em termos de expansão de direitos civis e políticos. O que foi feito já era demanda do liberalismo imperial (Carvalho, 1987, p. 43).

Portanto, a Assembleia Constituinte não apenas estabelece novo arcabouço jurídico e institucional, mas também reflete as dinâmicas de poder e os processos históricos que moldam a trajetória política de um país. No caso brasileiro, a compreensão desse processo é vital para a análise crítica da evolução da República, dos avanços e retrocessos democráticos, e dos contínuos desafios enfrentados na busca por uma sociedade mais justa e equitativa.

Há ainda a questão da representatividade dentro da Assembleia Constituinte. Para que seja considerada legítima, é essencial que a Assembleia represente de forma equitativa as diversas vozes e os diversos segmentos da sociedade (Cattoni; Gomes, 2019). Isso inclui garantir a participação de minorias, grupos marginalizados e diferentes setores econômicos e sociais.

A falta de representatividade gera um processo constituinte excludente, sendo negligenciados os direitos de certos grupos, minando a legitimidade do documento final. Como alerta Menelick de Carvalho Netto (2001a, p. 219), “o povo como legitimação, esse povo compacto, esse povo em bloco, pode prestar-se a usos retóricos bastante perigosos”. Assim, é necessária a riqueza e a nuance da representatividade de vários grupos na Assembleia Constituinte para que esta seja verdadeiramente legítima.

Destaca-se, portanto, a importância da inclusão e da pluralidade na composição da Assembleia Constituinte. A diversidade dentro da Assembleia não

apenas reforça a legitimidade do processo, mas também enriquece o debate e contribui para a elaboração de uma Constituição mais justa (Carvalho Netto, 2001b). A inclusão de diferentes perspectivas garante que a Constituição resultante seja um verdadeiro pacto social, refletindo os valores e as aspirações do povo.

A legitimidade de uma Assembleia Constituinte é, portanto, diretamente proporcional à abertura e clareza do processo (Carvalho Netto, 2001b). Isso inclui desde a convocação da Assembleia, passando pela eleição dos seus membros, até a elaboração e a aprovação do texto constitucional. A transparência e a participação pública ao longo de todo o processo são essenciais para garantir que a nova Constituição seja verdadeiramente aceita e respeitada pela população.

A Assembleia Constituinte deve funcionar de maneira aberta, permitindo que os cidadãos acompanhem e participem das discussões e decisões. Isso não apenas fortalece a legitimidade do processo, mas também promove uma cultura democrática mais robusta.

O processo legítimo, portanto, faz parte do núcleo essencial da construção da democracia. Em termos mais específicos, é imperativo que haja um controle democrático rigoroso sobre a elaboração das normas que nos governam. A razão para isso reside no fato de que o autoritarismo pode infiltrar-se nos processos legislativos e normativos de maneira sutil, manifestando-se nos detalhes desses procedimentos.

Essa vigilância é particularmente crucial em contextos de grande importância democrática, como a elaboração das Constituições. As Constituições, enquanto documentos fundacionais de regime democrático, devem ser produzidas e implementadas por meio de processos que garantam transparência, participação cidadã e legitimidade, de modo a evitar que práticas autoritárias comprometam a seriedade e a integridade da democracia que se pretende estabelecer.

Em suma, entende-se que a legitimidade de uma Assembleia Constituinte está ancorada na soberania popular, na representatividade, na inclusão e na transparência do processo. Esses elementos são cruciais para garantir que a Constituição resultante seja um verdadeiro reflexo das aspirações e necessidades da sociedade, promovendo ordem jurídica democrática — estes serão os parâmetros para analisar a legitimidade da Assembleia Constituinte convocada em 1890.

Feitos os destaques, passa-se à análise do Poder Moderador nos Anais Constituintes de 1890/1891.

4.2 Os debates de 1º de novembro de 1890 a 25 de dezembro de 1890

Analisa-se aqui a reprodução da primeira e da segunda sessão preparatória, da sessão solene de instalação e da primeira à 16ª sessão da Assembleia Constituinte.

Nas subseções a seguir serão destacados e analisados trechos em que há conteúdo relevante ao deslinde do Poder Moderador, com foco em discursos e em textos sobre o autoritarismo.

4.2.1 Mensagem de Deodoro da Fonseca ao Congresso Nacional: Controle de narrativa

A memória constitucional é essencial para a manutenção da identidade nacional e da continuidade do Estado de Direito. As Constituições muitas vezes incluem preâmbulos ou disposições que remetem a eventos históricos específicos, visando estabelecer vínculo entre o passado e o presente e buscando legitimar a nova ordem constitucional.

O papel de fio condutor nos Anais Constituintes de 1890/1891 foi desenvolvido por mensagem dirigida ao Congresso Nacional pelo General Manoel Deodoro da Fonseca, então chefe do governo provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, em 15 de novembro de 1890.

Deodoro afirma que “o que caracterizou, sobretudo, a firmeza da Republica e a conformidade da Nação com ella, foi a confiança geral, que se manifestou desde os primeiros dias da nossa organização” (Brasil, 1924, v. 1, p. 163).¹¹ Busca-se, portanto, apresentar o que viria a ser a República brasileira. Ocorre que, como já destacado, o elemento popular estava pouco presente quando o Brasil se tornou República (Carvalho, 1987) e o próprio Deodoro era um relutante republicano.

Assim, entende-se que o período de transição de Monarquia para República é repleto de contradições: após o golpe dos militares de 1889, afastaram o povo para cometer atos em nome do próprio povo; instauraram a ditadura para avalizar a República e violou-se a Constituição para “garantir o respeito ao Estado de Direito” (Paixão, 2020, p. 104).

¹¹ O site do Senado Federal disponibilizou a segunda edição revista do volume 1 dos Anais Constituintes de 1890/1891 em 1924 e os volumes 2 e 3, em 1926.

Diante de tudo já destacado neste estudo sobre o viés autoritário e centralizador da República nascente, surge a preocupação em legitimá-la. Para que ela fosse “transformada em uma narrativa plausível, o direito seria muito importante”, convertendo “atos de força em figuras do direito” (Paixão, 2020, p. 99). Vislumbra-se, portanto, que há um esforço por parte do novo governo em controlar a narrativa do que viria a se entender como o Brasil republicano, e, para tanto, o texto da nova Constituição seria vital.

É ainda interessante destacar que “essa impossibilidade não foi construída apenas pela falta de liberdade de expressão, mas, sobretudo, pela produção massiva de discursos ou pelo monopólio desses discursos sobre o passado” (Duarte, Scotti, Carvalho Netto, 2015, p. 35).

Constata-se, portanto, que a mensagem do General Deodoro da Fonseca de 15 de novembro de 1890 faz parte da produção em massa de discursos que buscam controlar a narrativa ao, por exemplo, distinguir a República da Monarquia. São discursos maniqueístas que tratavam a Monarquia como período de mazelas, todas superadas com o golpe dos militares que retirou a família real do poder. Nesse contexto, entende-se um dos porquês do silenciamento sobre o Poder Moderador.

Ainda de acordo Duarte, Scotti e Carvalho Netto, esse monopólio de discursos, bem como a exclusão e a repressão na esfera pública, estão na origem do esquecimento que “carrega elemento de contato com a realidade, constituindo-se em forma de expressar a condição de vítima de apagamento na História” (Duarte, Scotti, Carvalho Netto, 2015, p. 35). Assim, nesse trecho, valendo-se da mensagem do General Deodoro da Fonseca de 15 de novembro de 1890, serão analisadas algumas contradições do período de transição da Monarquia para a República e das subsequentes tentativas do governo provisório de controlar a narrativa.

Por exemplo, justifica-se a centralização de poder em uma figura, no caso, o chefe do governo provisório, enquanto, simultaneamente, afirma-se ser um cenário completamente diverso da Monarquia que tinha Dom Pedro II como figura central:

Esses perigos que consistiam, principalmente, no mau uso que eu pudesse fazer da grande somma de poder de que os acontecimentos me investiram (Brasil, 1924, v. 1, p. 159).

Como força impulsora de toda a machina politica, havia a vontade irresponsável do ex-Imperador que, tendo deante de si, annullados, todos os órgãos do governo consagrados pela Constituição, devia sentir muitas vezes o tédio que a onnipotência sem contraste

acarreta, principalmente quando no fundo das consciências dos que a exercem há a convicção de sua esterilidade para o bem (Brasil, 1924, v. 1, p. 160).

A mensagem do General Deodoro da Fonseca busca distingui-lo de Dom Pedro II, afirmando que o perigo na concentração do poder centralizado não está na centralização em si, mas no seu mau uso e na anulação de todos os órgãos pelo Imperador. Interpreta-se, inclusive, que aqui há uma citação transversa ao uso do Poder Moderador.

Neste movimento de distanciamento da Monarquia, o General Deodoro da Fonseca apresenta imagens ilusórias do que foi o passado escravocrata brasileiro, coloca o sofrimento das pessoas escravizadas em um patamar de igualdade com o dos detentores de sua mão de obra e de sua liberdade e traz ainda a escravização como algo superado e pertencente exclusivamente ao passado monárquico:

Felizmente para a causa democrática, havia desaparecido completamente a nefanda instituição do trabalho servil, que trazia o senhor e o escravo acorrentados no mesmo grilhão, ao qual se prendiam, por mil dependências diversas, todas as manifestações da vida econômica nacional. Quando a Monarquia, prelibando a sua renovação em rebento mais vigoroso, suppunha, apesar das grandes resistências republicanas que enfrentavam nas urnas os mil meios de corrupção empregados pelos seus agentes, ter, no exército e armada nacionais ameaçados, um último reduto a vencer para submeter a alma nacional, que queria o direito de agir livremente qual fôra reconhecido ao escravo, encontrou os soldados cidadãos firmes e resolutos para ampararem também a causa da liberdade civil (Brasil, 1924, v. 1, p. 161).

Sobre o tema, Duarte, Scotti e Carvalho Netto consideram que o “processo de individualização de uma memória da presença negra na formação do Império oculta a presença ativa do negro”, pois há “falsa representação da escravização benigna criada para justificar a perpetuação da escravização no Brasil e para manter as hierarquias sociorraciais, atribuindo à ‘raça negra’ os males da escravização” (Duarte; Scotti; Carvalho Netto, 2015, p. 28).

Há, portanto, uma falsa representação da escravização como benigna na fala de Deodoro da Fonseca, que apresenta uma narrativa com o objetivo de manter as hierarquias sociorraciais no Brasil. Essa distorção histórica não reconhece a violência e a exploração sistemática impostas pelos escravocratas. Tal abordagem contribui para perpetuar estereótipos e preconceitos raciais, reforçando estruturas de poder

desiguais e marginalizando a verdadeira contribuição e resistência da população negra na formação da sociedade brasileira.

A mensagem do General é também desconcertante quando justaposta à noção que o republicanismo não foi abraçado pela população negra, mesmo antes da promulgação. Conforme constata José Murilo de Carvalho (1987, p. 30), permanecia “o fato de que os republicanos não conseguiam a adesão do setor pobre da população, sobretudo dos negros”.

Na sequência, a mensagem afirma que, enquanto a escravização e a corrupção eram institutos pertencentes à Monarquia, o Exército seria o último reduto da ética, da liberdade e do devido reconhecimento da pessoa escravizada.

Repetidamente há o esforço de vincular as conquistas do país aos feitos do Exército e das Forças Armadas brasileiras,¹² estabelecendo-os como organizações em prol dos oprimidos e da coragem:

Si ha glorias no nosso passado. Si ha uma historia que honra a bravura e a coragem humanas, estas pertencem ao Exercito e á Armada brasileiras [...] Na hora historica em que foi preciso salvar a liberdade e a Patria, salvando ao mesmo tempo a própria honra, o Exercito e a Armada affrontaran impavidos os perigos e as incertezas da jornada empreendida contra uma tradição de três seculos e uma instituição espuria na America; e, como a Providencia e a justiça estão sempre do lado dós oprimidos, a victoria dos valentes soldados e marinheiros do Brazil impoz-se, irresistivel e fatal como o destino (Brasil, 1924, v. 1, p. 165).

Os militares positivistas defendiam a centralização do poder como meio de garantir a estabilidade e a implementação de reformas necessárias. Isso se refletiu na Constituição de 1891, que conferiu amplos poderes ao Executivo, uma característica que se manteve como uma constante na história política brasileira.

Ademais, constata-se, na mensagem ora analisada, o uso do léxico “revolução” para tratar do movimento de tomada de poder dos militares. Esta é uma escolha

¹² Este é um dos vários exemplos reproduzidos nos Anais Constituintes de 1890/1891 de valorização das Forças Armadas: “O Sr. Lauro Sodré — Esta disposição, senhores, contida no nº 3 do artigo, que vou discutindo, representa uma homenagem às classes militares, factoras gloriosas da Revolução nacional de 15 de novembro, uma homenagem de todo o ponto justa aos moços que foram o braço fortíssimo daquelle feito, que foram, que são e que hão de ser, como o Exercito interno — digo-o parte para minha honra — a garantia da realização do ideal inscripto na nossa bandeira — Ordem e Progresso [...] Esse Exercito eu vi-o reapparecer novamente quando a Patria periclitava (Apoiados), quando todos, a uma, denunciávamos a sua metamorphose em um grande mar lodoso, onde, apenas, sobrenadava, como a alma mater da podridão, a figura da realenza despotica escondida na capa do constitucionalismo. (Muito bem; muito bem.)” (Brasil, 1926, v. 2, p. 477).

interessante, pois busca atribuir legitimidade popular à tomada de poder:¹³ “Cabe ao Exercito e á Armada a gloria de ter effectuado a revolução de 15 de novembro, data esta que será de ora em diante a hegira da Republica Brasileira” (Brasil, 1924, v. 1, p. 166).

O uso do termo “revolução” desempenha, portanto, um papel importante. É ainda outro elemento utilizado para revestir ato autoritário como algo protetivo e alinhado com o povo. É inegável que o monarca teve seu governo interrompido por força das armas, mas vale-se da retórica jurídica para controlar a narrativa e revesti-la de interesses democráticos (Paixão, 2020).

Ainda sobre o controle de narrativa, não obstante a retórica apresentada na mensagem do General Deodoro da Fonseca, a Monarquia não é passado distante. Inclusive, nos Anais Constituintes há vários casos em que membros da Constituinte constataam que há pouco eram monarquistas, recém-convertidos em republicanos. Este é o caso do próprio General Deodoro da Fonseca, amigo de Dom Pedro II e reticente com a ideia de um golpe republicano até o último momento. É também o caso, por exemplo, de Aristides Cesar Spínola Zama, Deputado pela Bahia, que afirma:

O Sr. Zama — Olhe, Sr. Presidente, nem fui fabricante da República, nem sou admirador do Provisorio (riso); pelo contrario, era um monarchista muito obscuro. (Muitos não apoiados.) (Brasil, 1924, v. 1, p. 934).

O Sr. Zama — Diga-se sem reboço a verdade, A Dictadura entre nós se tinha um alcance: removido o regimen monarchico, estabelecer o republicano (Brasil, 1924, v. 1, p. 1.085).

Sr. Presidente, é um triste recurso o daquelle que se vê obrigado a appellar para os abusos por outros praticados para justificar os proprios abusos. Para que veiu esta Republica? Para que se a proclamou a 15 de novembro? Para que se abateu um throno e exilou-se um velho e honrado cidadão que desejava morrer sob o céu da Patria? [...]

Uma voz — V. Ex. está muito sentimentalista hoje [...]

O Sr. Zama — [...] Este terreno é por demais espinhoso; dispensem-me de entrar nelle; limitar-me-ei a responder apenas que o venerado ancião foi desde logo sequestrado, sendo cercado pela força publica

¹³ A título de exemplo, há outros momentos em que o golpe militar de 1889 é endereçado como “revolução”: “Sr. Augusto de Freitas — [...] a Revolução de 15 de novembro foi uma grande conquista nos campos da democracia. aquellos que hoje neste recinto, se reúnem, em nome dos direitos do povo” (Brasil, 1926, v. 2, p. 170).

o paço da cidade e vedada a entrada a quantos desejavam dizer-lhe o ultimo adeus (Brasil, 1924, v. 1, p. 1051-1055).

Assim, é com o controle do tempo e a capacidade de articulação da forma do direito que se construiu a narrativa de uma república brasileira juridicamente e popularmente legítima, questão com profundo impacto para a história constitucional brasileira.

4.2.2 Representação enviada pelo Apostolado Positivista do Brasil

Conforme destacado em trechos anteriores, há um inegável impacto dos ideais positivistas na tomada do republicanismo brasileiro. Entendeu-se necessário, portanto, dedicar uma subseção própria para a análise da representação enviada pelo Apostolado Positivista do Brasil.

O exemplo notório da influência positivista no Brasil republicano, para além do escopo do presente estudo, é o dizer “Ordem e Progresso” na bandeira do Brasil desde 19 de novembro de 1889. A citação é também presente na representação enviada pelo Apostolado Positivista do Brasil à Assembleia Constituinte, em 13 de dezembro de 1890:

O Apostolado Positivista do Brazil, considerando:
1º Que a sociedade é regida por leis naturaes, de onde resulta espontaneamente a conciliação da Ordem com o Progresso, devendo a legislação subordinar-se a ellas, sob pena de falhar ao seu destino (Brasil, 1924, v. 1, p. 482).

A representação do Apostolado Brasileiro tinha o intuito de que a “Constituição proposta pela Dictadura Republicana” correspondesse suficientemente às “necessidades actuaes do povo brasileiro” (Brasil, 1924, v. 1, p. 478). Ou seja, a própria justificativa para sua representação já deturpava o uso do termo “povo”, uma vez que seus ideais eram baseados em autoritarismo.

Nesse sentido, destaca-se que a noção positivista de cidadania não admitia direitos políticos, incluía somente direitos civis e sociais, os quais “não poderiam ser conquistados pela pressão dos interessados, mas deveriam ser concedidos paternalisticamente pelos governantes” (Carvalho, 1987, p. 54), ou seja, não haveria povo de fato, mas sim uma população “à espera da ação iluminada do Estado” (Carvalho, 1987, p. 54).

Ademais, a leitura positivista da República enfatizava a noção de “progresso pela ciência”, enquanto simultaneamente reforçava a ideia de ditadura republicana para “o reforço da postura tecnocrática e autoritária” (Carvalho, 1987, p. 35).

No trecho abaixo, busca-se justificar a “ditadura republicana” que correspondia “às necessidades atuais do povo brasileiro”, termos já contraditórios em sua essência, lastreada nos ensinamentos de Augusto Comte:

Cidadãos membros do Congresso Nacional. No exercício de uma função reconhecida pelos costumes pátrios e sancionada por toda a civilização moderna, o Apostolado Positivista do Brasil vem submeter ao vosso patriotismo as modificações que, segundo os ensinamentos de Augusto Comte, julga serem indispensáveis para que a Constituição proposta pela Dictadura Republicana corresponda suficientemente às necessidades actuaes do povo brasileiro. Partilhando dos preconceitos democraticos da maioria dos republicanos brasileiros, a Dictadura nacional limitou-se a transplantar para o Brasil o que havia de característico na Constituição norteamericana (Brasil, 1924, v. 1, p. 474-478).

Inclusive, esse posicionamento converge com o entendimento exposto por Argemiro Martins e Francisco Pinto (2019, p. 155) de que autoritário é o governo que concentra poder político Estatal em uma só pessoa, um só órgão ou, como é o caso, um só grupo. O grupo dominante seria composto pelos líderes do Positivismo brasileiro.

Retoma-se, portanto, a apropriação da ideia de povo para justificar os rompantes autoritários. A noção de povo apresentada, além de tudo, é excludente. Conforme o Apostolado Positivista, o cidadão seria 1) homem; 2) fala português; 3) pertence à mesma cidade dos seus antepassados; 4) tem família; 5) pertence a uma “certa” classe; 6) pertence a uma Igreja:

De sorte que o simples exame da língua nos evidencia que o cidadão é um homem que se sente preso pelo coração e pelo espírito á cidade de seus antepassados. E o predomínio deste vocabulo para designar o homem, através dos multiplos aspectos sob que ele pode ser considerado, já como pertencendo a uma familia, já como pertencendo a uma certa classe, conforme o seu officio, já como pertencendo a uma Egreia conforme as suas opiniões; o predomínio desse vocabulo, dizemos, para designar o homem, prova que no verdadeiro cidadão todos esses aspectos, essas imagens se synthetisam na imagem da cidade patria (Brasil, 1924, v. 1, p. 495).

Ademais, verifica-se a profunda valorização de organização social baseada na família, na Igreja e na pátria. Essa estrutura, inclusive, deveria nortear o teor da nova Constituição:

2º Que, em virtude dessas leis, todo homem pertence pelo sentimento a uma Família, pela actividade a uma Patria, pela intelligencia a uma Igreja;

3º Que, preponderando a actividade na organização social, por effeito do predomínio das leis vegetativas e cosmicas sobre as leis moraes e intellectuaes, a consideração da Patria deve prevalecer no systema formado pelas tres associações Família, Patria e Igreja;

4º Mas, que semelhante ascendente da Patria impõe a esta deveres para com a Família e a Igreja, porque todo homem deve ser considerado como um cidadão que a Família prepara e a Igreja completa;

5º Que, esses deveres têm de ser systematisados pela legislação patria, conforme as circunstancias historicas de cada povo (Brasil, 1924, v. 1, p. 482).

Afirmam ainda que o projeto da nova Constituição apresentado pelo governo provisório foi “despótico” por desrespeitar a família e a Igreja: “As seguintes modificações e accreseimos têm por objeto systematizar a Família pela Patria, systematização em que o projecto do Governo foi incompleto ou despotico, desconhecendo o respeito que devia á Família e á Igreja” (Brasil, 1924, v. 1, p. 488).

Ao final, o Apostolado Positivista afirma que há grupos “fatalmente destinados a conduzir os seus contemporâneos” e que as mesmas disposições são aplicáveis aos fatos sociais e morais:

A legislação tem por fim systematisar as condições naturaes de ordem e de progresso de cada povo. Essas condições não dependem da vontade de ninguém e são tão espontaneas e tão fataes como as condições naturaes da existencia astronomica. Todas essas crendices, porém, fizeram neste momento a sua época na massa activa dos povos occidentaes, isto é, naquelas camadas que são fatalmente destinadas a conduzir os seus contemporaneos. As mesmas disposições persistem, todavia, em relação aos factos sociaes e moraes (Brasil, 1924, v. 1, p. 493-494).

Há um visível impacto das ideias positivistas nos debates transcritos nos Anais Constituintes. Destaca-se um episódio que ilustra esse cenário: em 26 de dezembro de 1890, ao debater sobre a Seção I, Capítulo I (“Disposições Gerais do Poder Legislativo”), o Deputado Badaró reclama da influência do Positivismo na República e

é recebido com tantos protestos que o sr. Presidente tem que soar as campainhas para estabelecer a ordem:

O Sr. Badaró — Eu sou muito tolerante, mas olho com profunda magoa para as macula que o Positivismo tem imprimido na obra da Republica, Criminosamente lançaram em nossa bandeira um dístico que não se enquadra nas nossas idéas (Contestações); nós eramos possuidores de uma bandeira que era o symbolo da nacionalidade brasileira e não da Monarchia [...] não aproveitem-se do poder das armas para impor ao paiz aquillo que elle não quer. (Cruzam-se tantos e tão veementes apartes, que não se ouve a voz do orador. O Sr. Presidente reclama attenção).

O Sr. Nascimento — O que o nobre Deputado queria é que, expellida a casa real, ficasse tudo na mesma [...]

Um Sr. Representante — Voltemos ao modo inconveniente por que foi feita a Republica. (Há outros apartes. O Sr. Presidente fez soar as campainhas.) (Brasil, 1924, v. 1, p. 954-955).

Assim, percebe-se a profunda influência do Positivismo no que viria a ser o texto da Constituição de 1891: influência baseada no conservadorismo — a pátria, a família e a Igreja — e no autoritarismo especialmente excludente em que os poucos “esclarecidos” deveriam governar os muitos.

4.2.3 O Congresso Nacional congratula o governo provisório pela eliminação dos registros da escravização dos arquivos nacionais do Brasil

Para o entendimento do desenho autoritário e do uso institucional do apagamento da memória nas manifestações na Assembleia Constituinte de 1890/1891, destaca-se a moção aprovada para parabenizar a eliminação dos registros da escravização dos arquivos nacionais do Brasil, em 20 de dezembro de 1890, seis dias após a aprovação da decisão que autorizaria a queima dos arquivos.

A Decisão s/nº de 14 de dezembro de 1890, assinada por Ruy Barbosa, à época vice-chefe do governo provisório e Ministro da Fazenda, determinou a destruição de todos os documentos referentes à escravização existentes nas repartições do Ministério da Fazenda. Além da tentativa de apagar da história brasileira a macula da escravização, a decisão argumenta que se evitaria também possíveis pedidos de indenização por parte dos senhores de engenho (Brasil, 2004).

Ocorre que o então vice-chefe do governo provisório não se atentou que sua determinação, além de incapaz de alcançar o fim desejado, impediu que gerações futuras estudassem a memória do País, “o que as impediria, por conseguinte, de

formar um consciente coletivo baseado na consideração das mais diversas fontes e de emergir do legado transmitido — a ignorância” (Brasil, 2004).

O episódio da queima dos arquivos sinaliza, portanto, a ideia de que o “apagamento da memória” é elemento decisivo dos padrões da República brasileira em formação (Duarte; Scotti; Carvalho Netto, 2015).

O Deputado Francisco Badaró do estado de Minas Gerais destaca em seu discurso que não pretende condenar a “obra meritória dos abolicionistas”, mas que a queima dos arquivos destrói interesses históricos:

O Sr Badaró — Sr. Presidente não que ninguém entenda que, ao levantar para pronunciar-me contra esta moção, eu pretenda condenar a obra meritória dos abolicionistas. O que faço é protestar contra o acto de cremação de todo o archivo da escravização no Brazil, porque envolve interesses históricos. Nós, em vez de procurar destruir, o que é uma obra de verdadeiros iconoclastas, devíamos ter a nossa Torre do Tombo, um edifício destinado a recolher os papeis de todos os archivos do paiz (Brasil, 1924, v. 1, p. 788).

O Deputado Badaró ainda alerta que o abandono, o descuido e a queima dos arquivos dificultarão a compreensão da nossa história:

Somos um povo novo, que corremos o risco de ter dificuldade para escrever nossa história, porque é deplorável o que se observa em todas as municipalidades e nas repartições das antigas províncias: por toda a parte o mesmo abandono, o mesmo descuido e, por último, o facto de mandar-se queimar grande numero de documentos que possam servir para escrever com exactidão a historia do Brazil, no futuro (Brasil, 1924, v. 1, p. 788).

Entende-se que a memória não é baseada exclusivamente em critérios psicofisiológicos (Rossi, 2010). A negação da memória decorre do uso de aparelhos ideológicos de Estado, como a instituição da queima de arquivos por decreto e a exaltação desse ato em nova ordem constitucional. O esquecimento, portanto, não é fenômeno passivo e natural. Ele implica ação contínua e cotidiana para produzir o apagamento da memória.

Para o presente estudo, é relevante o episódio da queima dos arquivos como exemplo do uso de empecilhos institucionais para negar acesso ao passado — e a sua fervorosa valorização na Constituinte de 1890/1891.

O silêncio sobre o Poder Moderador e a exaltação da queima de arquivos da escravização despontam como expressões de um processo institucional de apagamento da memória em relação ao passado/ presente autocrático do Brasil.

4.3 Os debates de 26 de dezembro de 1890 a 25 de fevereiro de 1891

Nesta seção serão analisados os Anais Constituintes da 17^o a 62^a sessão da Assembleia Constituinte.

4.3.1 Congresso Nacional separado do povo

Com a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889 e o decreto de expulsão da família imperial outorgado no dia seguinte, o palacete imperial assumiu nova roupagem: deixava de ser o coração do poder imperial e tornava-se a sede da Constituinte de 1890/1891.

Quanto à política da memória e seus efeitos, é intrigante pensar que o Paço de São Cristóvão, até pouco conhecido como o Paço Imperial de São Cristóvão, fica somente a seis quilômetros do Centro do Rio de Janeiro. Em 1890, os seis mil metros de estradas de terra, íngremes e esburacadas, praticamente inviabilizaram a participação popular na definição do texto constitucional (Brasil, 1924, v. 1, p. 959).

Portanto, assim como na escolha sobre a mudança do regime de governo, a população viu-se excluída do processo constituinte. Nesse sentido, eis a seguinte troca entre os Deputados Nascimento e Badaró, na análise das emendas ao Capítulo I da Seção I no projeto (“Do Poder Legislativo — Disposições Gerais”):

O Sr. Nascimento — Mas não é o povo, por meio de seus representantes, que está aprovando a Constituição?

O Sr. Badaró — [...] Si o povo brasileiro estivesse nesta Casa, palpitante como está no interior do paiz, [...] O Congresso tem perfilhado o projecto constitucional. (Muitos não apoiados.) (Brasil, 1924, v. 1, p. 951).

Conforme discurso do deputado e pintor Pedro Américo, as reais intenções na seleção do local eram claras: o Congresso reuniu-se longe da cidade para evitar as assuadas populares. O local, conforme seu relato, era de todo impróprio para receber a constituinte, o calor era intenso e a acústica péssima:

O Sr. Pedro Americo — Sr. Presidente, acredito que já estão exuberantemente demonstrados os inconvenientes de reunir-se o Congresso nesta sala, digna das regiões tórridas. (Apoiados). Esses inconvenientes são de diversas ordens. Relativamente ao calor, todos sabem os efeitos physiologicos desse agente physico sobre o nosso organismo e, por consequencia, sobre a nossa capacidade intellectual e a nossa actividade moral. (Apoiados). Sob o ponto de vista da distancia, tambem é claro que, perdendo no trajecto da cidade até aqui cerca de 2 ½ horas [...] Relativamente á falta acústica, já alguns Srs. representantes se têm queixado, e com razão. Quando o orador não sobre á tribuna, ninguém, ou bem poucos o ouvem, excepto si elle tem pulmões de aço ou gosa de fama de grande orador (Brasil, 1924, v. 1, p. 959).

Inclusive, um fato relevante para este estudo, o Deputado Pedro Américo destaca que a acústica no local era tão ruim que os taquígrafos “não apanhavam as partes importantes” de vários discursos:

Disto resulta que, ás vezes, aqui se tem votado depois de elucidações oraes apenas ouvidas, quando a importância dos assumptos exigiria, pelo contrario, a completa audição dos oradores; e, ás vezes, os Srs. tachygraphos não apanham as partes importantes, que evidenciam a orientação política daquelles que os emitiram [...] Há quem diga que o Congresso reúne-se longe da cidade, para evitar as assuadas populares (Brasil, 1924, v. 1, p. 960).

O fato de que até 1889 o Paço de São Cristóvão ter servido como residência da família real reforça a hipótese de ser um local inadequado para receber a Assembleia Constituinte. O local não possuía estrutura adequada para acolher, simultaneamente, os 223 integrantes da Assembleia Constituinte e muito menos para servir como espaço para debates públicos.

Pois bem, todas essas questões eram de conhecimento do governo provisório. O razoável e o natural seria que o Senado e a Câmara imperial, ambos desativados e localizados no Centro do Rio de Janeiro, sediassem a Assembleia Constituinte.

Assim, a escolha do palacete como sede da Constituinte insinua que seus maiores atrativos para o governo provisório estavam verdadeiramente distantes do centro popular e como símbolo de continuidade de poder, uma vez que uma das principais questões do governo provisório estava no receio de um levante popular. Nesse sentido, observa-se a seguinte troca:

Sr. Zama — Sinto, Sr. Presidente, a minha alma partida, quando olho para estas galerias (apontando) e não vejo o elemento popular, ao qual devemos doutrinar desta tribuna. (Apoiados; muito bem.)

Uma voz — É porque o Congresso está muito longe.

Outra voz — É por causa da distancia (Há outros apartes.)

O Sr. Zama — Ah! A distancia! Mas o Governo, que tem o encargo de nos auxiliar a reorganizar a Nação, não devia ter cogitado em pôr o Congresso Nacional no deserto (Não apoiados), impedindo o povo de ver como os seus representantes tratam de seus altos interesses. (Apoiados)

Uma voz — Foi por comodidade.

Outra voz — O povo está ahi.

O Sr. Meira de Vasconcellos — Não foi por causa da comodidade; não há aqui nada de comodo. (Ha outros apartes.)

O Sr. Zama — Não ha explicação para a colocação da sala de sessões nesta localidade. Nós devíamos estar trabalhando lá no coração da cidade (Apoiados), de modo de que o homem do povo, que tivesse uma hora vaga, pudesse entrar no Congresso Constituinte Nacional. (Apoiados) Quereis fazer a Republica e afastaes o povo dos logares em que pode e deve apprender o que é uma democracia [...]

Afastou-o a distancia, a diffiuldade, o elevado preço do transportes: e como se isto já não fosse muito, ainda pretendem afasta-lo de exercer per si direitos que lhe são inalieaveis, tornando o processo de eleições indirectas, que, no fundo, não são outra coisa senão a espoliação das massas da actividade politica [...] Sempre esta perpetua desconfiança por parte dos dominadores contra o bom senso nacional!

Comprehende-se que eu, que venho da Monarchia, e que fui e sou republicano depois de 18 de novembro, nutra taes desconfianças; mas os republicanos genuínos, os factores da Republica não possuem o direito de decretar e proclamar a incapacidade politica das para elegerem directamente o primeiro magistrado da Republica (Brasil, 1924, v. 1, p. 1051-1054)

Dessa forma, a Assembleia Constituinte de 1890/1891 ser sediada no Paço de São Cristóvão fez parte do projeto do governo provisório para apagar os traços monárquicos, enquanto, simultânea e sorrateiramente, apropriava-se das medidas autoritárias que rogavam pertencer exclusivamente à Monarquia.

É evento de significativa importância histórica, inserido no contexto das complexas transições políticas que marcaram o fim do regime monárquico e o início da República no Brasil. Esse movimento fazia parte de projeto estratégico do governo provisório, liderado por figuras como Deodoro da Fonseca, que visava não apenas a ruptura com os símbolos e as práticas da monarquia, mas também com a construção de uma nova legitimidade política e institucional republicana.

O Paço de São Cristóvão, anteriormente residência oficial da família imperial, foi escolhido como sede da Assembleia Constituinte, um ato carregado de simbolismo.

Essa escolha representava um esforço deliberado para ressignificar o espaço emblemático do poder monárquico, convertendo-o em cenário de fundação republicana. Tal gesto buscava apagar ou minimizar os traços visíveis e simbólicos da monarquia, demonstrando uma ruptura ostensiva com o passado imperial e promovendo a imagem de uma nova era republicana.

No entanto, esse movimento de ruptura foi acompanhado, paradoxalmente, por uma continuidade em termos de práticas autoritárias. A República nascente, enquanto se apresentava como promotora de novos valores democráticos e republicanos, simultaneamente, apropriava-se de medidas e atitudes autoritárias que haviam caracterizado o regime monárquico. Tal fenômeno evidencia uma tensão intrínseca no projeto republicano inicial: a necessidade de construir e consolidar um novo regime, frequentemente recorrendo a estratégias de controle e centralização que não se distanciavam tanto das práticas do passado monárquico.

Dessa forma, a instalação da Assembleia Constituinte de 1890/1891 no Paço de São Cristóvão, tal qual destacada no Anais Constituinte de 1890/1891, serve como exemplo da dualidade presente nas ações do governo provisório. De um lado, havia uma tentativa consciente de apagamento e reconfiguração dos símbolos monárquicos. De outro, uma apropriação sorrateira das medidas autoritárias, sugerindo que a ruptura com o passado monárquico não foi tão profunda em termos de práticas de governança. Assim, a nova República buscava legitimar-se e estabilizar-se, muitas vezes recorrendo a métodos que contradiziam seus princípios declarados de democracia e liberdade.

4.3.2 O controle do direito ao voto

Quanto às práticas autoritárias identificadas ao longo do texto, também merece destaque o debate sobre a proibição do direito ao voto dos analfabetos. Muito pode se dizer também sobre a manutenção da proibição do voto feminino, mas, este estudo, irá delimitar a análise ao primeiro grupo por este representar a maioria esmagadora da população brasileira à época, incluindo mulheres (vide figura 3).

Como já detalhado, a Constituição de 1891 sedimentou a proibição de voto aos analfabetos, proibição não prevista no Brasil Império. Em manifestação com teor autoritário e preconceituoso, o deputado pelo estado da Parahyba, João da Silva

Retumba, reforça que o Brasil era um país com população majoritariamente analfabeta. Este era fato notório, mesmo à época:

Senhores, em um paiz como o Brasil, onde seu povo é completamente heterogeneo, onde não ha educação nacional, onde sómente se conta um decimo da população que sabe ler e escrever, — população ainda, — composta de diversas raças, oriundas do indio bravio, porém selvagem, oriunda do preto africano imbecil e indolente, oriunda de nossos primeiros colonos, os portuguezes, em sua maior parte galés! Como em tão pouco tempo se quer a homogeneidade da nossa sociedade? Como se quer estabelecer um sorteio militar; para que de entre Patria? (Brasil, 1926, v. 2, p. 648).

Não obstante, o projeto apresentado à Assembleia Constituinte já incluía a restrição de voto aos “analfabetos e mendigos”, com o seguinte teor:

Art. 70. São eleitores os cidadãos maiores de 21 annos, que se alistarem na fórmula da lei.

§ 1º Não podem alistar-se eleitores para as eleições federaes, ou para as dos Estados:

1º Os mendigos;

2º Os analphabetos

A questão é debatida em vários momentos, por exemplo, quando os constituintes Ramiro Barcellos, Julio Frota, Abreu, Homero Baptista, Pinheiro Machado, Fernando Abbott, Cassiano do Nascimento, Julio de Castilhos, Thomaz Flores, Menna Barreto, Pereira da Costa e Alcide Lima registram seu voto a favor da supressão aos §§ 1º e 2º do então artigo 70 do projeto (Brasil, 1926, v. 2, p. 45). O Apostolado Positivista, por sua vez, também foi contrário à exclusão do voto desse grupo (Brasil, 1926, v. 1, p. 519)

O deputado Lauro Sodré relata que a ausência de alfabetização em nada retira o bom senso do cidadão:

Sou dos que entendem que o voto é uma função social. Nesta conformidade, professo que elle padece, necessariamente, limitações, e nem podia deixar de padecelas. Fico de accôrdo com muitas das disposições consignadas no art. 70 do projecto, que estamos discutindo. Colloco-me, porém, em opposição flagrante ao que dispõe o n. 2 do § 10 do artigo citado, por não comprehender, no regimen que estamos inaugurando, os motivos que actuam no animo dos confeccionadares deste esboço, para consignarem a eliminação dos analphabetos. (*Apoiados.*).

Senhores, saber ler e escrever é possuir um instrumento de instrucção, apenas e vós haverieis de. descobrir entre os chamados

ilhetrados quem possuísse maior somma de luzes, mais larga dóse de bom senso.

Estamos em uma phase social que se accentua pela elevação do proletariado (Brasil, 1926, v. 2, p. 503).

O deputado pelo Espírito Santo, José de Mello Carvalho Moniz Freire, narra a incoerência de o analfabeto não poder exercer o direito ao voto, mas ser capaz de prestar outros serviços a Pátria — contudo, é intrigante que, no mesmo trecho, o deputado reforça ser veemente contra a extensão do voto às mulheres:

Lastimo tambem que, com a recusa do voto aos analphabetos, continuemos a fazer criterio político da circumstancia de o individuo saber ler e escrever. (Apoiados

Desde que todos os cidadãos são obrigados a prestar serviços a sua Patria independentemente dessa condição, e concorrem igualmente para o bem publico sem differenciação de grao por tal motivo, acho que se deveria estender, tambem, a todas o uso do voto.

Mas, não devo concluir, Sr. Presidente, sem occupar-me, no desenvolvimento desta materia, com a idéa manifestada por illustres membros do Congresso, de estender o voto até as mulheres (Brasil, 1926, v. 2, p. 483).

Não obstante, quanto à manutenção da supressão do direito ao voto dos analfabetos, há manifestações, como esta do deputado pelo estado de São Paulo, Almeida Nogueira, na 22ª sessão, em 2 de janeiro de 1891, com o seguinte teor:

E vos todos sebeis, pelo exemplo vivo que haveis tido deante dos olhos que, com a restrição do voto, instituída em nosso paiz com a reforma da eleição directa, si o suffragio tornou-se em apparencia menos democrático, excluindo dessa função cívica os analfabetos e outros que concorriam em grande massa as urnas pelo systema antigo, entretanto a eleição tonou-se mais verdadeira, mais genuína em seu resultado, a ponto de por mais de uma vez serem derrotados ministros de Estado que tinham em suas mãos, para conspurcar a opinião, todos os elementos officiaes de força e de poder (Brasil, 1926, v. 2, p. 80).

O deputado Almeida Nogueira sustenta, portanto, que as eleições seriam mais “verdadeira e genuína em seu resultado” sem o voto dos analfabetos.

De forma que, não obstante as manifestações contrárias a sua inclusão, fato é que foi aprovada a exclusão do direito ao voto dos analfabetos, que representava 65% da população brasileira da época.

Uma Constituição, ao definir quem possui o direito ao voto, reflete a abertura democrática e a inclusão do povo nos processos decisórios. A exclusão dos analfabetos do direito ao voto, como ocorreu na Assembleia Constituinte de 1890/1891, representou uma significativa restrição ao princípio democrático. Dado que a maioria esmagadora da população brasileira era analfabeta, essa restrição torna-se mecanismo de exclusão política de grande parte do povo, limitando seu acesso à participação nas decisões que impactavam suas vidas. Isso evidencia um distanciamento entre os discursos de afastamento de práticas autoritárias, associadas com o Brasil Império, e a prática efetiva de inclusão democrática.

4.3.3 Os ruídos do Poder Moderador

O intuito do presente trabalho é analisar o desaparecimento do Poder Moderador nos Anais Constituintes de 1890/1891. Falou-se muito sobre práticas autoritárias identificadas ao longo do texto, mas pouquíssimo sobre o Poder Moderador.

Conforme trechos reproduzidos nos Anais Constituintes, foram debatidos temas controversos e intensos, como a escravização (Brasil, 1924, v. 1, p. 788), o voto feminino (Brasil, 1926, v. 2, p. 457) e a possibilidade de concessão de pensão ao antigo Imperador (Brasil, 1924, v. 1, p. 557), mas o debate sobre o Poder Moderador, ferramenta central da Constituição anterior, é tímido. Quando surge a questão, ela é tratada subliminarmente, a título de comparação ou citando terceiros. Jamais é diretamente mencionada pelos membros da Constituinte.

Em trecho já destacado, o General Deodoro da Fonseca parece se referir ao Poder Moderador ao afirmar que “havia a vontade irresponsável do ex-Imperador que, tendo diante de si, annullados, todos os órgãos do governo consagrados pela Constituição”. Nesse sentido, segue trecho da mensagem.

Ademais, conforme exemplo destacado abaixo, o Sr. Amphilophio Botelho Freire de Carvalho, deputado pelo estado da Bahia, diz que o Supremo Tribunal Federal terá a faculdade de corrigir os erros do Executivo e do Legislativo, mas novamente não há referência expressa ao Poder Moderador:

Sr. Amphilophio — O Supremo Tribunal terá quinze juizes apenas, quando vinte são, por ora, os estados, e ao julgamento desse tribunal, que em si concentra a maior somma do poder político da nova fórma

de governo, porque tem a faculdade de corrigir os erros do Executivo e do Legislativo (Brasil, 1926, v. 2, p. 86-87).

A primeira e a segunda citação direta ao Poder Moderador surgem, a título comparativo, também no contexto das atribuições do Supremo Tribunal Federal e do Poder Judiciário.

Convém destacar que a designação "Supremo Tribunal Federal" foi formalmente adotada na Constituição Provisória promulgada pelo Decreto nº 510, de 22 de junho de 1890, e reafirmada no Decreto nº 848, de 11 de outubro do mesmo ano, que estruturou a Justiça Federal.

A Constituição de 1891, portanto, foi a primeira Constituição brasileira a usar o termo, destinando os artigos 55 a 59 ao Supremo Tribunal Federal e o estabelecendo como o órgão máximo da Justiça Nacional, em substituição ao Supremo Tribunal de Justiça, que havia sido a Corte principal durante o período imperial.

A Constituição de 1891 também inovou ao estabelecer o controle de constitucionalidade das leis, dado intrigante, pois esse papel foi várias vezes assumido pelo Poder Moderador no Império (Lynch, 2005).

Nesse contexto, o Deputado Gonçalves Chaves afirma que o Supremo Tribunal Federal, por ser investido de caráter eminentemente político, seria o grande pilar da Constituição e seria “uma espécie de Poder Moderador”:

O Sr. Gonçalves Chaves — A primeira emenda diz respeito ao art. 55 do projecto de Constituição. Diz o projecto: (lê) [...] Senhores, a minha emenda consigna outro systema para a nomeação dos membros do Supremo Tribunal Federal, conciliando o principio politico com as garantias, que não se devem negar á magistratura [...] O projecto não garante á magistratura federal ele em primeira instancia acesso na sua carreira. E' verdade que o tribunal supremo, investido de um character eminentemente politico, que delle faz — o grande pilar — da Constituição, uma espécie de Poder Moderador, destinado a manter o equilibrio de todos os poderes da Federação (Brasil, 1926, v. 2, p. 200).

A próxima menção expressa surge em discurso do Sr. Amphilophio, não em suas próprias palavras, mas ao ler trecho do livro *A província* de Tavares Bastos.¹⁴ A

¹⁴ O livro *A província* foi escrito pelo político, jornalista e ensaísta brasileiro Aureliano Cândido Tavares Bastos e publicado em 1870. A obra apresenta uma análise crítica do sistema político e administrativo do Brasil Imperial, com foco na centralização do poder e nas reformas necessárias para promover a descentralização e a autonomia das províncias brasileiras.

fala, também no contexto dos debates sobre a “Seção III — Do Poder Judiciário”, é no sentido de que o Judiciário “é o grande moderador da sociedade” ao preservar a Constituição de agressões:

O Sr. Amphilophio — Desejo pronunciar daqui o seu nome ilustre e consignar a sua valiosa opinião, para render á sua memoria imperecível a mais franca e calorosa homenagem pelos assignalados serviços que prestou á democracia: refiro-me ao finado Tavares Bastos (Muito bem; apoiados geraes).

No seu importante libro A Provincia, dizia elle, já em 1870, vinte anos antes de nós, o seguinte: “O que dá relevo original ás instituições judicarias dos Estado Unidos não é somente o cuidado com que formou alli um poder independente de acção do Governo, mas a parte importantíssima que a politica e a administração cabe aos juizes.

E’ o poder judicial encarregado principalmente da defesa da Constituição; é o grande Poder Moderador da sociedade, preservando a arca da alliança de agressões, ou venham do Governo Federal ou dos governos particulares (Brasil, 1926, v. 2, p. 264-265).

Por fim, a última menção expressa, mas tangencial, ao Poder Moderador é feita pelo Sr. Aristides Zama ao debater as competências do Senado Federal “como um corpo moderador” dos excessos do “ramo popular da legislatura”:

O Sr. Zama — O art. 30, approvedo em 1ª discussão, dispõe que o mandado de senador durará nove annos, renovando-se o Senado pelo terço, triennialmente. Justificam este artigo, alegando que o Senado é, por assim dizer, um corpo moderador dos excessos do ramo popular da legislatura, e conservador elas tradições parlamentares e legislativas (Brasil, 1926, v. 3, p. 350).

Assim, há apenas três referências expressas ao Poder Moderador e nenhuma é direta. É como se essa ferramenta estivesse sempre coberta por um véu. Valem-se de subterfúgios como comparações e citações.

É especialmente interessante pensar que o caráter regulatório do Poder Moderador é atribuído, mesmo que timidamente, aos dois poderes que não estavam diretamente ligados ao então Imperador, este vinculado ao Poder Executivo, além do próprio Poder Moderador, como já destacado.

A faceta verdadeiramente moderadora do Poder Real, mais vinculada à teoria de Benjamin Constant do que à centralização e ao autoritarismo do Poder Moderador brasileiro, é atribuída ao Poder Legislativo e, principalmente, ao Poder Judiciário. Enquanto isso, vemos que seus aspectos mais interventivos e autoritários

relacionados ao Poder Moderador são abraçados pelo militarismo positivista e pelo Poder Executivo local.

Por sua vez, na perspectiva da história jurídica, o uso do silêncio é um instrumento para a criação de narrativa em momento de transição (Paixão, 2020). No caso do Poder Moderador, entende-se que o silenciamento sobre o tema nos Anais Constituintes de 1890/1891 é uma tentativa do governo provisório de encobrir suas próprias investidas autoritárias ao provocar a associação de medidas intervencionistas e centralizadoras exclusivamente com a Monarquia.

A enorme visibilidade do Poder Moderador, “com suas pompas, seus rituais, com o carisma da figura real” (Carvalho, 2022, p. 418), além da própria centralização política do Estado, era uma associação perigosa demais para o momento de transição de regime, que buscava propagar a imagem democrática e justificar seus atos de força.

Ocorre que, valendo-se dos Anais Constituintes de 1890/1891 como fonte histórica, percebe-se a profunda tendência ao autoritarismo e à artificialidade na República que surge.

4.3.4 Debates sobre o Poder Moderador nos Anais Constituintes de 1890/1891

Instalou-se a Assembleia Nacional Constituinte em 15 de novembro de 1890, doze meses após a Proclamação da República. Afirmar Christian Lynch (2011, p. 298) que “nenhuma das constituições brasileiras foi cercada de tantas expectativas e considerações como aquela que primeiro serviu de marco legal à República”. A primeira Constituição republicana do Brasil foi aprovada pela Assembleia Constituinte em pouco mais de três meses.

Apesar da grande expectativa popular, ao realizar o presente estudo, constatou-se, na verdade, o uso autoritário do poder político. Apesar do povo ser recorrentemente usado como forma de legitimação de discursos, houve seu afastamento de todo o processo constituinte — inclusive geográfico, uma vez que a Assembleia Constituinte foi sediada em um local inacessível.

A Monarquia foi deposta sem a mobilização das massas, e o processo constituinte foi igualmente restrito. Ambos foram encabeçados por elites indiferentes — ou coniventes —, com a escolha do rumo do país ser cada vez mais deslocado do povo (Da Costa, 2010, p. 11).

Dessa forma, o Estado republicano poderia vir a ser mais liberal do que a Monarquia, mas não seria mais democrático (Carvalho, 2022). A dominação social das elites se refletiria com mais crueldade na esfera política, com o uso do esquecimento e de censuras.

A omissão do termo “Poder Moderador”, expressamente mencionado apenas três vezes nos Anais Constituintes, indica uma tentativa de revestir o novo regime de um caráter democrático, mas, ao se analisar de forma minuciosa, entende-se que o teor remanescente é de todo autoritário.

As tímidas menções feitas a essa ferramenta dizem respeito ao aspecto em que ela se assemelha ao modelo menos interventivo de Poder Moderador, conforme idealizado por Benjamin Constant, posicionando principalmente o Poder Judiciário como guardião da Constituição dos excessos dos demais poderes. Os aspectos mais interventivos e centralizadores, contudo, permaneceram imbuídos, por exemplo, com o seu desenho de federalismo, que reforçou o poder e o controle de coronéis e oligarcas sobre a administração pública de suas regiões e a visão das Forças Armadas como instituição capaz de influir em decisões políticas.

O silenciamento sobre esse tema específico sugere o intuito de desvincular a República da prerrogativa mais notória do Imperador, mas percebe-se que, nem por isso, ela deixou de existir, sendo, a bem da verdade, meramente desmembrada e repaginada.

Viotti da Costa, em sua análise sobre o final do Segundo Império, sugere que visões enviesadas influenciaram a interpretação dos eventos históricos do período. Houve, por muito tempo, distorção dos fatos, em detrimento de uma análise mais objetiva e abrangente dos contextos sociais, econômicos e políticos.

A autora critica a tendência que se constatou no início da República, a qual foi reproduzida por alguns historiadores, de exagerar o papel da Coroa, responsabilizando-a por todos os males históricos. Essa abordagem, presente nos discursos reproduzidos nos Anais Constituintes de 1890/1891, é simplista e ignora a complexidade dos processos históricos, em que múltiplos fatores e atores desempenham papéis interconectados. Atribuir a responsabilidade de todos os eventos a um único indivíduo, ou à vontade de um só homem, por exemplo, é uma simplificação que desconsidera as dinâmicas coletivas e estruturais:

Essa visão personalista e emocional dos fatos foi aceita sem restrições por alguns historiadores. Ao tentar a reconstituição da história do período exageraram o papel da Coroa, atribuindo-lhe uma atuação muito maior do que ela poderia de fato ter, responsabilizando-a por todos os males, como se a vontade de um só homem pudesse explicar o processo histórico. Não é difícil verificar através de um estudo atento da bibliografia referente ao Império e à República a persistência dessa versão. Em algumas obras ela manteve-se quase intacta, embora apareça disfarçada com as roupagens da erudição (Da Costa, 2010, p. 392).

Constata-se, portanto, a persistência dessa visão artificial da transição do Império para a República, na qual o silenciamento sobre certos temas executou papel central. Mesmo quando os autores tentam disfarçar essas interpretações com erudição, a essência autoritária dessa abordagem permanece. Isso sugere uma certa resistência à criação de uma narrativa que poderia oferecer uma análise mais equilibrada e complexa sobre a transição da Monarquia para a República.

Em 1910, Silvio Romero, analista social desde o Segundo Império, também denuncia o processo do suposto ilusionismo das elites do início da República. O autor se refere a um sistema sustentado pelas elites para manter o *status quo*. O sistema de "iludir e consolar" pode ser entendido como a manipulação ideológica e a alienação das massas, utilizando-se de mecanismos como a educação deficiente e a propaganda estatal para manter a população conformada com sua situação:

Este sistema de iludir e consolar é consciente ou inconscientemente mantido pelos poderosos desfrutadores da política e do trabalho do povo brasileiro. Não lhes convém que a nação abra os olhos porque no dia em que ela tiver a vista clara de sua deplorável situação [...] ruirá por terra a infamante politicagem bloquista que nos avilta (Romero, 1910, p.109).

A crítica do autor pode ser interpretada como uma denúncia das estruturas de poder que exploram e mantêm o povo brasileiro em condição subalterna e de afastamento, usando o silêncio como uma de suas ferramentas. O autor argumenta que o despertar da consciência popular para sua real condição de vida é a chave para a mudança. Esse despertar é visto como uma ameaça direta ao poder estabelecido, pois uma população ciente de sua exploração não mais aceitaria passivamente a ordem vigente.

Assim, entende-se que a presença do silêncio na história do constitucionalismo brasileiro é recorrente e o processo do esquecimento é tão importante para a

formação de memórias quanto a seleção do que permanecerá no acervo das nossas lembranças (Paixão, 2020).

Portanto, o esquecimento, muitas vezes, é ferramenta deliberada utilizada por aqueles no poder para moldar a memória coletiva. Na transição para a República houve um esforço ativo para reprimir e apagar memórias de resistência e afrontas à nova República. A estratégia de esquecimento visava consolidar um controle narrativo que favorecesse o regime, eliminando vozes dissidentes e revisando a história de acordo com os interesses daqueles que estavam no poder.

A apropriação do passado com o uso de discursos artificiais, além do silenciamento e da censura,¹⁵ permitiram que investidas autoritárias fossem chanceladas e mantidas de forma mais palatável e longa — destaca-se, inclusive, que a Constituição de 1891 foi a mais duradora da história constitucional brasileira, até o presente momento, vigorando por 43 anos.

Nesse sentido, o Deputado Martinho Prado Junior faz uma provocação, dizendo que, apesar da mudança de nome de Monarquia para República e de a família real ter sido banida, o que ficou ainda é a Monarquia, “destruída como princípio, mas existindo com todos os seus preconceitos e erros”:

O Sr. Martinho Prado Junior — Mas, entre nós, quaes são os princípios democráticos em vigor? Mudado o nome de Monarchia para o de Republica, e banida a dynastia, o que ficou ahi é ainda a Monarchia (Muitos não apoiados), destruída como principio, mas existindo com todos os seus preconceitos e erros [...] Mas fazem a Republica começando por vilipendiar o proprio Congresso Constituinte [...] Si descermos ao programma dos republicanos no tempo da propaganda veremos que todos os abusos que os republicanos cesuravam no tempo da Monarchia, todos os actos que profligavam, estão sendo praticados actualmente, e não vejo tendencia para acabarmos com esses abusos (Protestos) (Brasil, 1926, v. 2, p. 646).

Vislumbra-se, portanto, a manipulação da história por agendas autoritárias. Apesar da tentativa de apagamento do Poder Moderador e, consequentemente, da Monarquia, a Assembleia Constituinte chancelou medidas com a mesma função e com o intuito de fortalecer aspectos centralizadores, interventivos e não democráticos.

¹⁵ Eis a manifestação nesse sentido do Deputado Fonseca Hermes no debate sobre a Seção I, Capítulo III (“Do Senado”): “O Sr. Fonseca Hermes — A propria imprensa que V. Ex. elogia, já fez essa censura”. (Brasil, 1924, v. 1, p. 1010)

O sistema de voto adotado, por exemplo, auxiliou na perpetuação da elite política dominante, restringindo a participação popular e reforçando práticas autoritárias. Para José Murilo de Carvalho (1987, p. 44), por exemplo, “a exigência de alfabetização, introduzida em 1881, era barreira suficiente para impedir a expansão do eleitorado”. Seguem alguns apontamentos reproduzidos nos Anais Constituinte sobre o perigo de aprovar o voto feminino:

O Sr. Moniz Freire — O homem é, pela sua superioridade de character, votado, principalmente, ás labutações da vida activa; a mulher, pela sua superioridade de affectos, tem na vida domestica o seu destino a realizar (Brasil, 1926, v. 2, p. 457).

O Sr. Lauro Sodré — Lamento que alguns illustres representantes levantassem aqui a idéa, que reputo anarchica, desastrada, fatal do direito de voto estendido ás mulheres (Muitos apoiados e não apoiados) (Brasil, 1926, v. 2, p. 478).

O Sr. Barbosa Lima — Demos o direito de voto á mulher [...] a educação dos filhos, está acentuando as dissensões, ficando assim do lado a única base de estabilidade da família, que, por sua vez, é a base da estabilidade, da harmonia e do progresso sociaes.

Vozes — Muito bem; muito bem (Applausos; o orador é cumprimentado) (Brasil, 1926, v. 2, p. 513).

Outro exemplo surge ainda na figura do Presidente da República, com amplos poderes, incluindo o controle sobre as Forças Armadas e a capacidade de intervir nos estados, modelo claro dessa centralização.

Fica, então, a fala do Deputado Aristides Zama de que “o que temos e o que vemos é peor, com certeza, do que o Imperio”:

O Sr. Zama — Ainda mais, senhores, organizar mal a Republica, sem fé no dogmas e princípios que constituem-na, conservar o que temos lido até agora, será, seguramente, retrogradar poque o que temos e o que vemos é peor, com certeza, do que o Imperio (Não apoiados.) (Brasil, 1924, v. 1, p. 1.051)

Assim, conclui-se que o silêncio teve papel ativo no desmantelamento do Poder Moderador em sua faceta autoritária, indicando uma escolha política de desvinculação à roupagem da Monarquia, mas com a manutenção do seu teor antidemocrático.

Este estudo sobre os Anais Constituintes de 1890/1891, portanto, evidencia como as estruturas políticas podem perpetuar práticas autoritárias, mesmo em

contextos de mudança de regime, e a importância de se realizar uma análise crítica sobre os mecanismos institucionais que limitam a participação democrática.

Revelou-se que a transição para a República no Brasil foi marcada pela continuidade de mecanismos de controle e de exclusão que limitaram a democratização efetiva do país. A centralização do poder e a exclusão de vastos setores da sociedade foram características que moldaram a primeira Constituição republicana, refletindo uma herança autoritária e criando um aparato jurídico para que esse autoritarismo se perpetuasse por muitos anos.

CONCLUSÃO

A IMPORTÂNCIA DA MEMÓRIA

A gestão da memória não é apenas o ato de registrar eventos, mas de interpretar e lhes dar significado. É um processo que envolve as decisões sobre quais narrativas serão promovidas e quais serão suprimidas, refletindo as relações de poder dentro da sociedade.

A memória constitucional pode ser entendida como o conjunto de práticas, narrativas e instituições que buscam preservar e transmitir os valores e princípios fundantes de uma nação, tal como expressos em sua Constituição. Envolve tanto a memória coletiva — o modo como a sociedade se recorda de seu passado — quanto a memória jurídica — a maneira como as instituições legais registram e interpretam eventos históricos significativos.

O esquecimento, por outro lado, é igualmente significativo na história constitucional. Deliberadamente, regimes autoritários ou governos pós-conflito optam por “esquecer” certos eventos para promover a reconciliação ou evitar a responsabilização. Este fenômeno é frequentemente observado em processos de transição política, em que há uma tensão entre a necessidade de justiça e a necessidade de paz e estabilidade (Paixão, 2020).

Em alguns casos, memórias importantes são apagadas ou distorcidas devido à falta de documentação e/ou à supressão intencional por parte de atores poderosos, como o caso da queima dos documentos sobre a escravização dos arquivos nacionais, levando à perda de identidade coletiva e à erosão dos princípios democráticos.

Entende-se ainda que o esquecimento decorre da institucionalização da negação da memória na ausência de museus, livros, estatuas e pesquisas sobre certos temas. Nesse sentido:

A negação da memória decorre da institucionalização do esquecimento dos aparelhos ideológicos de Estado, nos museus, nas universidades, nos institutos de pesquisa, no sistema educacional e nos livros da estante de nossas casas (Duarte; Scotti, Carvalho Netto, 2015).

Esta dissertação, portanto, buscou contribuir para o campo com o estudo do desmantelamento do Poder Moderador, com base nos debates transcritos nos Anais Constituintes de 1890/1891.

A Constituição de 1891 marcou ruptura formal com o regime monárquico, instaurando a República no Brasil. Esse novo ordenamento jurídico, embora inovador em vários aspectos, também se valeu de estratégias de esquecimento político, visando apagar memórias e práticas associadas ao período imperial, com o objetivo de consolidar a nova ordem republicana. A omissão do Poder Moderador nesse debate, é exemplo dessa prática.

O esquecimento jurídico atuou como mecanismo crucial para a legitimação do novo regime, permitindo a construção de narrativa nacional que relegava ao passado elementos do período monárquico que pudessem ameaçar a estabilidade republicana, como o próprio Poder Moderador e a escravidão.

Sobre o papel do Direito na construção de um novo imaginário político, a Constituição de 1891 não apenas omitiu certas questões problemáticas do passado imperial, mas também se absteve de enfrentar diretamente problemas sociais e políticos emergentes, como as questões agrária e racial. O silêncio constitucional sobre esses temas pode ser interpretado como forma de esquecimento político, que buscava evitar conflitos imediatos e controlar narrativas, mas acabou por perpetuar desigualdades e tensões sociais que ainda reverberam na sociedade brasileira. Por exemplo, sobre o impacto que as Forças Armadas viriam a ter na política interna e externa do país, conforme destaca o discurso abaixo:

O Sr. Nina Ribeiro — “diminuição do. effectivo do nosso Exercito, reduzindo-o ao mínimo possível. Quando a União precisar de forças para a defesa interna ou externa da Nação, terá na milicia dos estados as precisas, cessando, assim, os inconvenientes' da manutenção de um grande exercito, que, além de dispendiosissimo, é, muitas vezes, um perigo, pois não deixará de influir na politica interna e externa” (Brasil, 1926, v. 2, p. 328).

Ademais, a transição para a República foi marcada por elite política que buscava, através do novo texto constitucional, moldar a memória coletiva da nação e manter suas estruturas de poder. Ao promover o esquecimento de determinados episódios e de determinadas figuras do período monárquico, essa elite consolidou sua própria posição e definiu os contornos da nova identidade nacional republicana.

Entende-se, portanto, que a Constituição de 1891 procurou apagar da memória o Poder Moderador.

A omissão do termo "Poder Moderador", expressamente mencionado apenas três vezes nos Anais Constituintes de 1890/1891, revela tentativa deliberada de conferir ao novo regime um caráter ostensivamente democrático.

Conforme reproduzidos nos Anais Constituintes, foram debatidos temas controversos como a escravização (Brasil, 1924, v. 1, p. 788), o voto feminino (Brasil, 1926, v. 2, p. 457) e a possibilidade de concessão de pensão ao antigo Imperador (Brasil, 1924, v. 1, p. 557), mas não há discussão sobre o que se fará com o Poder Moderador.

Uma análise minuciosa das discussões constituintes evidencia que a essência dessa omissão é profundamente autoritária. A estratégia de evitar menção explícita ao Poder Moderador pode ser interpretada como uma forma de mascarar o que viria a ser a continuidade da concentração de poder nas mãos de poucos, enquanto, simultaneamente, era promovida a imagem de uma nova ordem mais democrática.

Embora a linguagem empregada sugira compromisso com os princípios democráticos, o conteúdo real das disposições constitucionais indica continuidade de práticas autocráticas.

O desmantelamento do Poder Moderador e outras práticas autoritárias não significaram o fim da centralização, quanto mais do autoritarismo na política brasileira. Ao contrário, a República frequentemente recorreu a medidas autoritárias para manter a ordem e o controle, como a continuidade subjacente de práticas centralizadoras e repressivas, agora sob novo disfarce institucional. É o caso, por exemplo, da dissolução do Congresso Nacional em novembro de 1891 por Deodoro da Fonseca em resposta à tentativa do Congresso de aprovar uma lei reduzindo os poderes presidenciais e às reações truculentas à Revolta da Armada.

Assim, a memória coletiva e institucional desempenha um papel vital na construção de um constitucionalismo robusto e democrático. O autoritarismo na história brasileira frequentemente se manifestou através do uso estratégico do esquecimento, em que elementos centrais do regime anterior, como o Poder Moderador, foram deliberadamente apagados para facilitar a aceitação e a consolidação do novo regime. Entretanto, essa estratégia também serviu para ocultar as continuidades autoritárias presentes na nova ordem republicana.

Reforça-se, portanto, a relevância de memória ativa e crítica na formação do constitucionalismo. A verdadeira ruptura com o autoritarismo não pode ser alcançada apenas através da mudança de textos constitucionais, mas requer compromisso contínuo com a preservação e a reflexão sobre a memória histórica. Essa abordagem permite avaliação crítica das práticas passadas e presentes, contribuindo para a construção de um sistema jurídico mais justo e democrático.

A partir de tais elementos, pode-se concluir que o uso político do esquecimento na Constituição de 1891 desempenhou um papel crucial na formação do Estado republicano brasileiro. Esse esquecimento não foi apenas estratégia de curto prazo, mas elemento estruturante da nova ordem constitucional, com efeitos duradouros sobre a memória coletiva e a estrutura social do país. A omissão de certos temas e a negação de aspectos do passado serviram para consolidar o novo regime, mas também criaram estruturas que perpetuaram desigualdades e exclusões.

Portanto, o estudo do uso político do esquecimento na Constituição de 1891 revela-se não apenas como uma análise do passado, mas também como uma reflexão sobre os desafios presentes e futuros da democracia brasileira. A compreensão de como o Direito pode ser usado tanto para lembrar quanto para esquecer é fundamental para a construção de um país mais justo e inclusivo.

Adicionalmente, a importância da memória e da luta contra o autoritarismo não pode ser subestimada. Manter viva a memória das práticas autoritárias do passado é essencial para impedir que tais práticas se repitam.

A história demonstra que o autoritarismo tende a se perpetuar quando os mecanismos de esquecimento político são empregados nas falhas e nos abusos do passado. A reflexão crítica sobre esses períodos são instrumentos fundamentais na construção de uma sociedade democrática e na consolidação de direitos.

O Direito Constitucional não se trata da norma das maiorias políticas feitas com o intuito de oprimir as minorias. O teor de uma Constituição deve se opor às condições históricas coniventes com a desigualdade e invadir “a realidade social para multiplicá-la e, assim, transformá-la; o Direito Constitucional, em luto, marcado pelo recente passado autoritário” (Rezende, 2017, p. 193).

O presente trabalho, portanto, buscou contribuir para o desdobramento de um Direito Constitucional cada vez mais democrático e livre — sem os óbices do autoritarismo. Foi necessário revirar a história, no caso, os Anais Constituintes de

1890/1891, para “enfrentar os fragmentos de princípio monárquico que embargam o aprofundamento da democracia” (Rezende, 2017, p. 194).

Esta dissertação busca evidenciar a necessidade de se manter uma memória ativa e vigilante na luta contra o autoritarismo. Apenas através da lembrança consciente e do enfrentamento das injustiças passadas podemos aspirar a um futuro mais democrático e equitativo. A Constituição de 1891, com seus silêncios e omissões, serve como um lembrete poderoso de que a verdadeira justiça e inclusão exigem não apenas novos textos jurídicos, mas também compromisso contínuo com a memória e a transformação social.

REFERÊNCIAS

AMBROSINI, Diego. R. O Poder Moderador na construção do Estado imperial brasileiro. **Leviathan**, São Paulo, n. 1, p. 119-154, 2004. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/leviathan/article/view/132252>. Acesso em: 8 mar. 2023.

ASSIS, Machado de. **Memorial de Aires**. Rio de Janeiro: Globo, 1997.

ALPAUGH, Micah. **The French Revolution: A History in Documents**. New York: Bloomsbury Academic, 2021.

ARRAIS, Raimundo de Monte. **O Rio Grande do Sul e as suas Instituições Governamentais**. Brasília: Universidade de Brasília, 1981.

ASSEMBLEIA Constituinte. **Annaes do Parlamento Brasileiro – Assembléa Constituinte 1823**. Rio de Janeiro: Typographia do Imperial Instituto Artístico. 1874. t. 2. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/8588>. Acesso em: 21 mar. 2023.

BALEEIRO, Aliomar. **Constituições brasileiras**: 1891. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. (Coleção Constituições Brasileiras, 2).

BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. **Processo Legislativo como discurso de justificação do Direito**: uma investigação sobre a circulação social do poder político na teoria discursiva do Direito e da Democracia. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

BARBOSA, Simone Mota. **A sphinge monarquica**: o Poder Moderador a e política imperial. 2001. 414 f. Tese (Doutorado em História) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, 2001. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12733/1590988>. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet et al. (Orgs.). **Direitos fundamentais em processo: estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União**. Brasília: ESMPU, 2020. 846 p. ISBN 978-65-88299-96-8.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; FONSECA, Reynaldo Soares da; BRANCO, Pedro Henrique de Moura Gonet; VELLOSO, João Carlos Banhos; FONSECA, Gabriel Campos Soares da (Coords.). **Eleições e democracia na era digital**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. (IDP). ISBN 9786556274737.

BRASIL. Constituição 1824. **Constituição Política do Imperio do Brazil**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1824]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 3.029, de 9 de janeiro de 1881**. Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro, RJ: Câmara dos Deputados, 1881. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-546079-publicacaooriginal-59786-pl.html>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889**. Proclama provisoriamente e decreta como forma de governo da Nação Brasileira a República Federativa, e estabelece as normas pelas quais se devem reger os Estados Federais. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1889a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D0001.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 6, de 19 de novembro de 1889**. Declara que se consideram eleitores para as câmaras gerais, provinciais e municipais todos os cidadãos brasileiros, no gozo dos seus direitos civis e políticos, que souberam ler e escrever. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1889c]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d0006.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%206%2C%20DE%2019%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201889&text=Declara%20que%20se%20consideram%20eleitores,que%20souberam%20ler%20e%20escrever. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 29, de 15 de novembro de 1889**. Nomeia uma comissão para elaborar um projeto de Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1889c]. Disponível em: https://planalto.gov.br/CCiViL_03/decreto/1851-1899/D0029.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2029%2C%20DE%203%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201889&text=Nomeia%20uma%20commiss%C3%A3o%20para%20elaborar,uma%20commiss%C3%A3o%20composta%20dos%20Drs. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 200-A, de 8 de fevereiro de 1890**. Promulga o regulamento eleitoral. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1890a]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D200-A.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 511, de 23 de junho de 1890**. Manda observar o regulamento para a eleição do primeiro Congresso Nacional. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1890b]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-511-23-junho-1890-518227-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 914-A, em 23 de outubro de 1890**. Publica a Constituição dos Estados Unidos do Brazil, submettida pelo Governo Provisorio ao Congresso Constituinte. Rio de Janeiro, RJ: Câmara dos Deputados, [1890c]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-914-a-23-outubro-1890-517812-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 196, de 20 de outubro de 1893**. Autorisa o Governo a conceder ao Dr. José Antonio Pedreira de Magalhães Castro, lente cathedratice da Escola Naval, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-196-20-outubro-1893-541018-norma-pl.html>. Acesso em: 8 out. 2024.

BRASIL. **Annaes do Congresso Constituinte da República – 1890**. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados; Imprensa Nacional, 1924. v. 1. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf-digitalizado/Anais_Republica/1890/1890%20Livro%201.pdf. Acesso em: 7 jun. 2024.

BRASIL. **Annaes do Congresso Constituinte da República – 1890**. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados; Imprensa Nacional, 1926. v. 2. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf-digitalizado/Anais_Republica/1890/1890%20Livro%202.pdf. Acesso em: 7 jun. 2024.

BRASIL. **Annaes do Congresso Constituinte da República – 1890**. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados; Imprensa Nacional, 1926. v. 3. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf-digitalizado/Anais_Republica/1890/1890%20Livro%203.pdf. Acesso em: 7 jun. 2024.

BRASIL. Constituição 1891. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1891]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. **Recenseamento de 1920: População**. Rio de Janeiro: Typ. Da Estatística, 1929. Disponível em: <http://memoria.org.br/pub/meb000000360/recenseamento1920pop5/recenseamento1920pop5.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Crime de racismo e antissemitismo**: um julgamento histórico no STF, habeas corpus n.º 82.424/RS. Brasília: STF, 2004. p. 170.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Parlamento brasileiro foi fechado ou dissolvido 18 vezes, 2018**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/545319-parlamento-brasileiro-foi-fechado-ou-dissolvido-18-vezes/>. Acesso em: 10 set. 2024.

CARVALHO, José Murilo de. **Os bestializados**: o Rio de Janeiro e a República que não foi. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

CARVALHO, José Murilo de. **A formação das almas**: o imaginário da República no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CARVALHO, José Murilo de. **Pontos e bordados**: escritos de história e política. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999.

CARVALHO, José Murilo de. República, democracia e federalismo Brasil, 1870-1891. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 27, n. 45, p. 141-157, 1 jun. 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0104-87752011000100007>. Acesso em: 9 mar. 2024.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem**: a elite política imperial. Teatro de Sombras: A política imperial. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

CARVALHO NETTO, Menelick de. **A sanção no procedimento Legislativo**. Belo Horizonte: Del Rey, 1992.

CARVALHO NETTO, Menelick de. Prefácio. *In*: CATTONI, Marcelo. **Devido processo legislativo**: uma justificação democrática do controle jurisdicional de constitucionalidade das leis e do processo legislativo. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 7-10.

CARVALHO NETTO, Menelick de. Controle de constitucionalidade e democracia. *In*: MAUÉS, Antonio G. Moreira (org.). **Constituição e democracia**. São Paulo: Max Limonad, 2001a. p. 215-232.

CARVALHO NETTO, Menelick de. Teoria da Constituição: os marcos de uma doutrina constitucional adequada ao constitucionalismo. *In*: DIREITOS humanos e direitos do cidadão. Belo Horizonte: PUC Minas, 2001b. p. 41-62.

CARVALHO NETTO, Menelick de. Prefácio: A urgente revisão da teoria do poder constituinte: da impossibilidade da democracia possível. *In*: CATTONI, Marcelo. **Poder Constituinte e patriotismo constitucional**: o projeto constituinte do Estado democrático de direito na teoria discursiva de Jürgen Habermas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006. p. 19-28.

CARVALHO NETTO, Menelick de. Temporalidade, constitucionalismo e democracia. **Humanidades**, Brasília, n. 58, p. 32-42, jun. 2011.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; GOMES; David F. L. **1988-2018: O que constituímos?** Homenagem a Menelick de Carvalho Netto nos 30 Anos da Constituição de 1988. Belo Horizonte: Conhecimento. 2019.

CARVALHO NETTO, Menelick de; SCOTTI, Guilherme. **Os direitos fundamentais e a (in)certeza do direito**: a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

FERRAZ, Sérgio Eduardo. **A dinâmica política do Império: instabilidade, gabinetes e Câmara dos Deputados (1840-1889)**. Revista de Sociologia e Política., v. 25, n. 62, p. 63-91, jun. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/KSPNTdZ3rJ7tBMKvZNdDfgs/#>. Acesso em: 28 mar. 2024.

FREIRE, Felisberto. **Matéria constitucional do Brasil**. 1895. v. 3. p. VI-VII.

CHAPEZ, J. **La Theorie du Pouvoir Moderateur chez Benjamin Constant**. Dijon: Faculte de Droit et des Scienses Economiques, 1966.

CONSTANT, Benjamin. **Escritos de política**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

CORREIA, Leôncio. **A verdade histórica sobre o 15 de Novembro**. Rio de Janeiro: Impr. Nacional, 1939. p. 181-182. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=264481>. Acesso em: 25 ago. 2024.

CUNHA, Beatriz da Costa. Doutores ou soldados? O debate sobre o ensino militar no Império. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, v. 89, n. 222, 18 jun. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.24109/2176-6681.rbep.89i222.706>. Acesso em: 10 set. 2024.

DA COSTA, Emília Viotti da. **Da Monarquia à República: momentos decisivos**. 9. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2010.

DA PROCLAMAÇÃO à Constituição de 1891. In: ATLAS Histórico do Brasil. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2023. Disponível em: <https://atlas.fgv.br/marcos/da-proclamacao-constituicao-de-1891/mapas/bancadas-na-constituente-de-1891>. Acesso em: 8 out. 2024.

DUARTE, Evandro Piza; SCOTTI, Guilherme; CARVALHO NETTO, Menelick de. Ruy Barbosa e a queima dos arquivos: As lutas pela memória da escravização e os discursos dos juristas. **Universitas JUS**, v. 26, n. 2, p. 23-39, 2015.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Globo, 2001.

FARMER, Mary. The Positivist Movement and the Development of English Sociology. **The Sociological Review**, v. 15, n. 1, p. 5-20, 1 mar. 1967. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.1467-954x.1967.tb01265.x>. Acesso em: 22 jul. 2024.

FRANCO, Afonso Arinos de Mello. Introdução [à edição fac-similar da Constituição do Império do Brasil e da Carta portuguesa de 1826]. In: O CONSTITUCIONALISMO de Dom Pedro no Brasil e em Portugal. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1972.

FRANCISCO, Henrique Sugahara. **Assembleia Nacional Constituinte de 1891**. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/ASSEMBLEIA%20NACIONAL%20CONSTITUINTE%20DE%201891.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2024.

GALVÃO, Laila Maia. O Pensamento de James Boyd White e a importância da linguagem para o direito e para o ensino jurídico. **Revista Res Severa Verum**, v. 2, p. 7, 2010.

GALVÃO, Laila Maia. A construção da história constitucional brasileira na Primeira República: as obras de Felisbelo Freire e Aurelino Leal. In: LEOPOLDINO, Candida Joelma; KIERECZ, Marlon Silvestre (org.). **Consciência jurídica em debate**. Guarapuava: MSK, 2017. v. 1. p. 137-156.

GALVÃO, Laila Maia. Espaços de construção da interpretação constitucional: análise dos congressos jurídicos da Primeira República. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 19, p. 377-401, 2017.

GALVÃO, Laila Maia; MACEDO, J. A. C. de. O Novo Estado e o projeto de futuro da Constituição de 1937. In: ARBOLEYA, Arilda *et al.* (org.). **Futuro do pretérito: o Brasil segundo suas Constituições**. Curitiba: Appris, 2019. p. 187-206.

GOMES, Laurentino. **1889: Como um imperador cansado, um marechal vaidoso e um professor injustiçado contribuíram para o fim da Monarquia e a Proclamação da República no Brasil**. São Paulo: Globo, 2013.

HONORATO, Fernando Henrique Lopes. **Constitucionalismo em formação no Brasil**: uma análise dos discursos parlamentares na Assembleia Geral Constituinte e Legislativa de 1823. 2014. 162 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

ISF – Instituto São Fernando. Como surgimos, [s.d.]. Disponível em: <http://www.institutosaofernando.org.br/o-instituto/como-surgimos/>. Acesso em: 8 out. 2024

KILBORNE, B. Positivism and its vicissitudes: The role of faith in the social sciences. **Journal of the History of the Behavioral Sciences**, v. 28, n. 4, p. 352-370, 1 out. 1992. Disponível em: [https://doi.org/10.1002/1520-6696\(199210\)28:4<352::aid-jhbs2300280404>3.0.co;2-2](https://doi.org/10.1002/1520-6696(199210)28:4<352::aid-jhbs2300280404>3.0.co;2-2). Acesso em: 22 jul. 2024.

KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado**: contribuição à semântica dos tempos históricos. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto: PUC-Rio, 2006.

LEITE, Fábio Carvalho. **1891**: a construção da matriz político-institucional da república no Brasil. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional e Teoria do Estado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2003. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=3880@1>. Acesso em: 19 mai. 2024.

LOTHA, Gloria. Reign of Terror. **Encyclopedia Britannica**, 9 nov. 2022. Disponível em: <https://www.britannica.com/event/Reign-of-Terror>. Acesso em: 7 mar. 2023.

LYNCH, Christian Edward Cyril. O Discurso Político Monarquiano e a Recepção do Conceito de Poder Moderador no Brasil (1822-1824). **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 48, n. 3, p. 611-654, 2005.

LYNCH, Christian Edward Cyril. O Poder Moderador na Constituição de 1824 e no anteprojeto Borges de Medeiros de 1933: um estudo de direito comparado. **Revista de Informação Legislativa**, v. 47, n. 188, p. 93-111, out./dez. 2010. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/198714>. Acesso em: 8 set. 2022.

LYNCH, Christian Edward Cyril. A primeira encruzilhada da democracia brasileira: os casos de Rui Barbosa e de Joaquim Nabuco. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 16, supl., p. 113-125, 1 ago. 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0104-44782008000300009>. Acesso em: 10 jul. 2024.

LYNCH, Christian Edward Cyril. O momento oligárquico: a construção institucional da República brasileira (1870-1891). **História Constitucional**, Oviedo, n. 12, p. 297-325, set. 2011. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=259027584012>. Acesso em: 7 set. 2022.

LYNCH, Christian Edward Cyril. Entre a Jurisdição Constitucional e o Estado de Sítio: o fantasma do Poder Moderador no debate político da Primeira República. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, v. 23, p. 601-650, 2012.

LYNCH, Christian Edward Cyril. Entre o judicialismo e o autoritarismo: O espectro do Poder Moderador no debate político republicano (1890-1945). **História do Direito**, Curitiba, v. 2, n. 3, p. 82-116, mar. 2022. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/historiadodireito/article/view/83606>. Acesso em: 8 set. 2022.

MAGALHÃES JÚNIOR, Raimundo. **Deodoro: a espada contra o Império**. São Paulo: Ed. Nacional, 1957. p. 334. Disponível em: <https://bdor.sibi.ufrj.br/handle/doc/452>. Acesso em: 10 set. 2024.

MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira; PINTO, Francisco Rogério Madeira. A Constituição Castilhistas de 1891 e as Origens do Constitucionalismo Autoritário na República Brasileira. **Revista IHCG**, v. 481, p. 153-186, set./dez. 2019. Disponível em: <https://ihgb.org.br/revista-eletronica/artigos-481/item/108665-a-constituicao-castilhistas-de-1891-e-as-origens-do-constitucionalismo-autoritario-na-republica-brasileira.html>. Acesso em: 15 set. 2022.

MEDEIROS, Borges de. **O Poder Moderador na República presidencial**: anteprojeto da constituição brasileira. Recife: [s.n.], 1933.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. (IDP). ISBN 9786553629455.

OSÓRIO, Joaquim Luís. **Constituição política do Estado do Rio Grande do Sul**: comentário. Brasília: Universidade de Brasília, 1981.

OZOUF, Mona. Revolução. In: FURET, François; OZOUF, Mona (org.). **Dicionário crítico da Revolução Francesa**. Tradução de Henrique de Araújo Mesquita. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989.

PAIXÃO, Cristiano. Direito, política, autoritarismo e democracia no Brasil: da Revolução de 30 à promulgação da Constituição da República de 1988. **Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades**, v. 13, n. 26, p. 146-169, 2011. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=28220704008>. Acesso em: 20 set. 2023.

PAIXÃO, Cristiano. Autonomia, Democracia e Poder Constituinte: Disputas Conceituais na Experiência Constitucional Brasileira (1964-2014). **Quaderni Fiorentini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno**, v. 43, n. 1, p. 415-458, 2014a. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4870993>. Acesso em: 22 set. 2023.

PAIXÃO, Cristiano. The protection of rights in the Brazilian transition: amnesty law, violations of human rights and constitutional form. **Forum Historiae Iuris**, v. 1, set. 2014b. Disponível em: <https://forhistiur.net/2014-08-paixao/?l=en>. Acesso em: 7 set. 2023.

PAIXÃO, Cristiano. Past and Future of Authoritarian Regimes: Constitution, Transition to Democracy and Amnesty in Brazil and Chile. **Giornale di Storia Costituzionale**, v. 30, n. 2, 2015. Disponível em: <https://docenti.unimc.it/giovanni.dicosimo/teaching/2019/20137/files/articolo-prof.-paixao-2>. Acesso em: 7 set. 2023.

PAIXÃO, Cristiano. Uses of silence in political and legal transitions: a methodological approach to constitutional history. *In*: MECCARELLI, Massimo; PAIXÃO, Cristiano; ROESLER, Claudia (org.). **Innovation and transition in Law**: experiences and theoretical settings. Madrid: Editorial Dykinson, 2020. p. 97-119.

PAIXÃO, Cristiano; CARVALHO NETTO, Menelick de. Entre permanência e mudança: reflexões sobre o conceito de constituição. *In*: MOLINARO, Carlos Alberto; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro; PORTO, Sérgio Gilberto (org.). **Constituição, jurisdição e processo**: estudos em homenagem aos 55 anos da Revista Jurídica. Sapucaia do Sul: Notadez, 2007. v. 1. p. 97-109.

PAIXÃO, Cristiano; FRISSE, Giovanna Maria. Usos da memória: as experiências do holocausto e da ditadura no Brasil. **Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 97, p. 191-212, jan./abr. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/k9h9jkWnzZmmQdDFZKpzRrL/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 7 set. 2022.

PAIXÃO, Cristiano; MAIA, Paulo Sávio Peixoto Maia. História da Constituição como História Conceitual: Marbury v. Madison e o Surgimento da Supremacia Constitucional. **Revista Acadêmica**, Faculdade de Direito do Recife, v. LXXXI, p. 156-175, 2009. Disponível em: https://www.academia.edu/40254274/Hist%C3%B3ria_da_constitui%C3%A7%C3%A3o_como_hist%C3%B3ria_conceitual_Marbury_v_Madison_e_o_surgimento_da_su_premacia_constitucional. Acesso em: 20 set. 2023.

PAIXÃO, Cristiano; MECCARELLI, Massimo. Constituent power and constitution-making process in Brazil: concepts, themes, problems. **Giornale di Storia Costituzionale**, v. 40, n. 2, p. 29-54. 2020. Disponível em: http://www.storiacostituzionale.it/doc_40/Paixao-Meccarelli_GSC_40.pdf. Acesso em: 7 set. 2023.

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão**: o autoritarismo e o Estado de Direito no Brasil, no Chile e na Argentina. Tradução de Patricia Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

POCOCK, J. **The Machiavellian Moment**: Florentine Political Thought and the Atlantic Republican Tradition. Princeton: Princeton University Press, 1975.

REZENDE, Gabriel. A máquina de Menelick. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 9, n. 2, p. 183-195, 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/35209575/A_m%C3%A1quina_de_Menelick_Menelicks_machine. Acesso em: 8 set. 2022.

RILEY, Dylan. The Paradox of Positivism. **Social Science History**, v. 31, n. 1, p. 115-126, 1 jan. 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/s0145553200013687>. Acesso em: 10 jul. 2024.

ROMERO, Sílvio. **Provocações e debates: contribuições para o estudo do Brasil social**. Porto: Chardon, 1910.

ROSANVALLON, Pierre. **La Monarchie Impossible**: Les Chartes de 1814 e 1830. Paris: Fayard, 1994.

ROSANVALLON, Pierre. **Leçon Inaugurale Faite le Jeudi 28 mars 2002**. Chaire d'Histoire Moderne et Contemporaine du Politique. Paris: Collège de France, 2002.

ROSSI, Paolo. **O passado, a memória e o esquecimento**. São Paulo: Unesp, 2010.

RUSSOMANO, Victor. **História Constitucional do Rio Grande do Sul (1835-1930)**. 2. ed. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado, 1976.

SEIDL, E. Elites militares, trajetórias e redefinições político-institucionais (1850-1930). **Revista Brasileira de História**, v. 16, n. 30, p. 199-220, 1 jun. 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0104-44782008000100013>. Acesso em: 10 jul. 2024.

SENADO FEDERAL. **1a Constituinte da República teve queixas da Igreja e ausência do povo**. Portal Institucional Do Senado Federal, 12 nov. 2023, www12.senado.leg.br/institucional/arquivo/arquivo-s/1a-constituente-da-republica-teve-queixas-da-igreja-e-ausencia-do-povo-fonte-agencia-senado. Acesso em: 20 jun. 2024.

SIAN, Katy. Rethinking Knowledge Production in Sociology: A Critical Analysis of the Conceptual, the Methodological and the Institutional. **Social Theory and Practice**, v. 21, n. 1, p. 42-53, 11 out. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/s1474746421000580>. Acesso em: 10 ago. 2024.

TORRES, João Camilo de Oliveira. A Princesa Isabel e o Poder Moderador. **Anuário do Museu Imperial**, v. 32, Petrópolis, 1973.

WESTIN, Ricardo. **Há 130 anos, 1ª Constituinte da República teve queixas da Igreja e ausência do povo**. Brasília: Agência do Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/constituicao-de-1891-ha-130-anos-1a-constituente-da-republica-teve-queixas-da-igreja-e-ausencia-do-povo>. Acesso em: 15 maio 2024.

APÊNDICE A

INTEGRANTES DA ASSEMBLEIA CONSTITUINTE DE 1890/1891

Integrantes da mesa

Prudente José de Moraes Barros, Presidente do Congresso, senador pelo Estado de S. Paulo.

Antonio Eusebio Gonçalves de Almeida, Vice-Presidente do Congresso, deputado pelo Estado da Bahia.

Dr. João da Matta Machado, 1º Secretario, deputado pelo Estado de Minas Geraes.

Dr. José Paes de Carvalho, 2º Secretario, senador pelo Estado do Pará.

Tenente-coronel João Soares Neiva, 3º Secretario, senador pelo Estado da Parahyba.

Eduardo Mendes Gonçalves, 4º Secretario, deputado pelo Estado do Paraná.

ESTADO DAS ALAGOAS

Cassiano Candido Tavares Bastos, senador.

Florian Peixoto, senador.

Francisco de Paula Leite Oiticica, deputado.

Gabino Besouro, deputado.

Joaquim Pontes de Miranda, deputado.

Pedro Paulino da Fonseca, senador.

Theophilo Fernandes dos Santos, deputado.

ESTADO DO AMAZONAS

Joaquim José Paes da Silva Sarmento, deputado.

Leovigildo de Souza Coelho, deputado.

Manoel Francisco Machado, senador.

Manoel Ignacio Belfort Vieira, deputado.

Manoel Uchôa Rodrigues, deputado.

ESTADO DA BAHIA

Amphilophio Botelho Freire de Carvalho, deputado.

Aristides A. Milton, deputado.
Barão de Santa Helena, deputado.
Barão de Villa Viçosa, deputado.
Capitão de mar e guerra Barão de S. Marcos, deputado.
Custodio José de Mello, deputado.
Dionysio E. de Castro Cerqueira, deputado.
Dr. Aristides Cesar Spinola Zama, deputado.
Dr. Arthur Cesar Rios, deputado.
Dr. Francisco de Paula Oliveira Guimarães deputado.
Dr. Francisco dos Santos Pereira, deputado.
Dr. José Joaquim Seabra, deputado.
Francisco Maria Sodré Pereira, deputado.
Francisco Prisco de Souza Paraíso, deputado.
Garcia Dias Pires de Carvalho e Albuquerque, deputado.
Joaquim Ignacio Tosta, deputado.
José Antonio Saraiva, senador.
José Augusto de Freitas, deputado.
Leovigildo do Ypiranga Amorim Filgueiras, deputado.
Marcolino de Moura e Albuquerque, deputado.
Ruy Barbosa, senador.
Sebastião Landulpho da Rocha Medrado, deputado.
Virgilio C. Damasio, senador.

ESTADO DO CEARÁ

Alexandre José Barbosa Lima, deputado.
Capitão José Bevilaqua, deputado.
Dr. José Avelino Gurgel do Amaral, deputado.
Frederico Augusto Borges, deputado.
Gonçalo de Lagos Fernandes Bastos, deputado.
Joaquim de Oliveira Catunda, senador.

João Lopes Ferreira Filho, deputado.

José Freire Bezerril Fontenelle, deputado.

Justiniano de Serpa, deputado.

Manoel Bezerra de Albuquerque Junior, senador.

Manoel Coelho Bastos do Nascimento, deputado.

Martinho Rodrigues de Souza, deputado.

Theodoreto Carlos de Faria Souto, senador.

CAPITAL FEDERAL

Alfredo Ernesto Jacques Ourique, deputado.

Aristides da Silveira Lobo, deputado.

Conde de Figueiredo, deputado.

Domingos Jesuino de Albuquerque Junior, deputado.

Dr. Francisco Furquim Werneck de Almeida, deputado.

Dr. João Severiano da Fonseca, senador.

Eduardo Wandenkolk, senador.

F. P. Mayrink, deputado.

Joaquim Saldanha Marinho, senador.

João Baptista de Sampaio Ferraz, deputado.

José Augusto Vinhaes, deputado.

Lopes Trovão, deputado.

Thomaz Delfino, deputado.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Antonio Borges de Athayde Junior, deputado.

Domingos Vicente Gonçalves de Souza, senador.

Gil Diniz Goulart, senador.

José Cesario de Miranda Monteiro de Barros, deputado.

José de Mello Carvalho Moniz Freire, deputado.

ESTADO DE GOYAZ

Antonio Amaro da Silva Canedo, senador.

Antonio da Silva Paranhos, senador.

Joaquim Xavier Guimarães Natal, deputado.

José Joaquim de Souza, senador.

José Leopoldo de Bulhões Jardim, deputado.

Sebastião Fleury Curado, deputado.

ESTADO DO MARANHÃO

Casemiro Dias Vieira Junior, deputado.

Francisco Manoel da Cunha Junior, senador.

Henrique Alves de Carvalho, deputado.

João Pedro Belfort Vieira, senador.

José Rodrigues Fernandes, deputado.

José Secundino Lopes Gomensoro, senador.

Manoel Bernardino da Gosta Rodrigues, deputado.

ESTADO DE MATTO GROSSO

Aquilino do Amaral, senador.

Antonio Francisco de Azeredo, deputado.

Caetano Manoel de Faria e Albuquerque, deputado.

Dr. Antonio Pinheiro Guedes, senador.

Joaquim Duarte Murtinho, senador.

ESTADO DE MINAS GERAES

Alexandre Stockler Pinto de Menezes, deputado.

Alvaro A. de Andrade Botelho, deputado.

Americo Lobo Leite Pereira, senador.

Antonio Affonso Lamounier Godofredo, deputado.

Antonio Dutra Nicacio, deputado.

Antonio Gonçalves Chaves, deputado.
Antonio Jacob da Paixão, deputado.
Antonio Olyntho dos Santos Pires, deputado.
Astolpho Pio da Silva Pinto, deputado.
Carlos Justiniano das Chagas, deputado.
Constantino Luiz Paletta, deputado.
Francisco Coelho Duarte Badaró, deputado.
Domingos da Silva Porto, deputado.
Domingos José da Rocha, deputado.
Dr. Francisco de Paula Argollo, deputado.
Dr. João Antonio de Avellar, deputado.
Dr. José Candido da Costa Senna, deputado.
Dr. José Carlos Ferreira Pires, deputado.
Feliciano Augusto de Oliveira Penna, deputado.
Francisco Alvaro Bueno de Paiva, deputado.
Francisco Corrêa Rabello, deputado.
Francisco Luiz da Veiga, deputado.
Gabriel de Paula Almeida Magalhães, deputado.
Joaquim Felicia dos Santos, senador.
Joaquim Gonçalves Ramos, deputado.
Joaquim Leonel de Rezende Filho, deputado.
João das Chagas Lobato, deputado.
João Luiz da Campos, deputado.
João Pinheiro da Silva, deputado.
José Cesário de faria Alvim, senador.
José da Costa Machado e Souza, deputado.
José Joaquim Ferreira Rabello, deputado.
Manoel Fulgencio Alves Pereira, deputado.
Polycarpo Rodrigues Viotti, deputado.

ESTADO DO PARÁ

Antonio Nicoláo Monteiro Baena, senador.

Arthur Indio do Brazil e Silva, deputado.

Dr. José Ferreira Cantão, deputado.

Dr. José Teixeira da Matta Bacellar, deputado.

Dr. Pedro Leite Chermont, deputado.

Innocencio Serzedello Corrêa, deputado.

Lauro Sodré, deputado.

Manoel de Mello C. Barata, senador.

Raymundo Nina Ribeiro, deputado.

ESTADO DA PARAHYBA

Antonio Joaquim do Couto Cartaxo, deputado.

Epitacio da Silva Pessoa, deputado.

Firmino Comes da Silveira, senador.

João Baptista de Sá Andrade, deputado.

José de Almeida Barreto, senador.

Pedro Americo de Figueiredo, deputado.

Primeiro tenente João da Silva Retumba, deputado.

ESTADO DO PARANÁ

Bellarmino Augusto de Mendonça Lobo, deputado.

Fernando Machado de Simas, deputado.

Generoso Marques dos Santos, senador.

José Pereira dos Santos Andrade, senador.

Marciano Augusto Botelho de Magalhães, deputado.

Ubalduino do Amaral, senador.

ESTADO DE PERNAMBUCO

A. Pereira de Lyra, deputado.

André Cavalcanti de Albuquerque, deputado.

Annibal Falcão, deputado.

Antonio Gonçalves Ferreira, deputado.

Bellarmino Carneiro, deputado.

Dr. Francisco de Assis Rosa e Silva, deputado.

Dr. João Vieira de Araujo, deputado.

Dr. José Hygino Duarte Pereira, senador.

Frederico Guilherme de Souza Serrano, deputado.

João Barbalho Uchôa Cavalcanti, deputado.

João Juvencio Ferreira de Aguiar, deputado.

João de Siqueira Cavalcanti, deputado.

Joaquim José de Almeida Pernambuco, deputado.

José Marianno Carneiro da Cunha, deputado.

José Simeão de Oliveira, senador.

José Vicente Meira de Vasconcellos, deputado.

Luiz de Andrade, deputado.

Raymundo Carneiro de Souza Bandeira, deputado.

Vicente Antonio do Espirito Santo, deputado.

ESTADO DO PIAUHY

Coronel Firmino Pires Ferreira, deputado.

Dr. Anfriso Fialho, deputado.

Dr. Joaquim Antonio da Cruz, senador.

Dr. Joaquim Nogueira Paranaguá, deputado.

Elyseu de Souza Martins, senador.

Manoel da Silva Oliveira, deputado.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Antonio Ferreira Vianna, deputado.

Antonio Moreira Barbosa, deputado.

Bernardino Pinto da Fonseca, senador.

Dionisio Manhães Barreto, deputado.

Dr. Paulo de Frontin, deputado.

Francisco Portela, senador.

Francisco Rubens Belfort Sabino, deputado.

João da Silva Peçanha, deputado.

José Martins de Almeida Braga, senador.

José Mendes da Silva Pereira, deputado.

Luiz Barreto Murat, deputado.

Manuel Vicente Nunes, deputado.

Quintino Bocaiuva, senador.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Antonio Amancio do Rego, deputado.

Felisberto Caldas, deputado.

Floriano Cavalcanti de Albuquerque Maranhão, deputado.

Joaquim Victor de Holanda, deputado.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Alcides de Mendonça Lima, deputado.

Alfredo Cassiano do Nascimento, deputado.

Antão Gonçalves de Faria, deputado.

Antonio Adolpho da Fontoura Menna Barreto, deputado.

Antonio Augusto Borges de Medeiros, deputado.

Demetrio Nunes Ribeiro, deputado.

Fernando Abbott, deputado.

Homero Baptista, deputado.

J. F. de Assís Brazil, deputado.

Joaquim Francisco de Abreu, deputado.

Joaquim Pereira da Costa, deputado.

José Gomes Pinheiro Machado, senador.
Julio Anacleto Falcão da Frota, senador.
Julio Prates de Castilhos, deputado.
Manoel Luiz da Rocha Osorio, deputado.
Ramiro Fortes de Barcellos, senador.
Thomaz Thompson Flores, deputado.
Victorino Ribeiro Carneiro Monteiro, deputado.

ESTADO DE SANTA CATHARINA

Antonio Justiniano Esteves Junior, senador.
Carlos Augusto de Campos, deputado.
Dr. José Cândido de Lacerda Coutinho, deputado.
Dr. Luiz Delfino dos Santos, senador.
Felippe Schmidt, deputado.
Lauro Severiano Müller, deputado.
Raulino Julio Adolpho Horn, senador.

ESTADO DE SÃO PAULO

Adolpho Affonso da Silva Gordo, deputado.
Alfredo Ellis, deputado.
Angelo Gomes Pinheiro Machado, deputado.
Antonio José da Costa Junior, deputado.
Antonio Moreira da Silva, deputado.
Bernardino de Campos, deputado.
Carlos Augusto Garcia Ferreira, deputado.
Domingos Corrêa de Moraes, deputado.
Dr. João Thomaz Carvalhal, deputado.
Francisco de Paula Rodrigues Alves, deputado.
Francisco Glicerio, deputado.
João Alvares Rubião Junior, deputado.

Joaquim de Souza Mursa, deputado.

Joaquim Lopes Chaves, deputado.

José Luiz de Almeida Nogueira, deputado.

Manoel de Moraes Barros, deputado.

Manoel Ferraz de Campos Salles, senador.

Martinho da Silva Prado Junior, deputado.

Paulino Carlos de Arruda Botelho, deputado.

Rodolpho N. Rocha Miranda, deputado.

ESTADO DE SERGIPE

Dr. Felisbello Firmo de Oliveira Freire, deputado.

Ivo do Prado Montes Pires da França, deputado.

José Luiz Coelho e Campos, senador.

Leandro Ribeiro de Siqueira Matel, deputado.

Manoel da Silva Rosa Junior, senador.

Manoel Presciliano de Oliveira Valladão, deputado.

Thomaz Rodrigues da Cruz, senador.

APÊNDICE B

SESSÕES DA ASSEMBLEIA CONSTITUINTE DE 1890/1891

Câmara dos Senhores Senadores

Sessões Preparatórias – 4 de novembro de 1890

Câmara dos Senhores Deputados

Sessões Preparatórias – 4 de novembro de 1890

Congresso Nacional

Sessão Solene de Instalação – 15 de novembro de 1890

Primeira Sessão – 18 de novembro de 1890

Segunda Sessão – 19 de novembro de 1890

Terceira Sessão – 20 de novembro de 1890

Quarta Sessão – 21 de novembro de 1890

Quinta Sessão – 22 de novembro de 1890

Sexta Sessão – 10 de dezembro de 1890

Sétima Sessão – 13 de dezembro de 1890

Oitava Sessão – 19 de dezembro de 1890

Nova Sessão – 16 de dezembro de 1890

Décima Sessão – 17 de dezembro de 1890

Décima Primeira – 18 de dezembro de 1890

Décima Segunda Sessão – 19 de dezembro de 1890

Décima Terceira Sessão – 20 de dezembro de 1890

Décima Quarta Sessão – 23 de dezembro de 1890

Décima Quinta Sessão – 23 de dezembro de 1890

Décima Sexta Sessão – 24 de dezembro de 1890

Décima Sétima Sessão – 26 de dezembro de 1890

Décima Oitava Sessão – 27 de dezembro de 1890

Décima Nona Sessão – 26 de dezembro de 1890

Vigésima Sessão – 30 de dezembro de 1890

Vigésima Primeira Sessão – 31 de dezembro de 1890

Vigésima Segunda Sessão – 2 de janeiro de 1891
Vigésima Terceira Sessão – 3 de janeiro de 1891
Vigésima Quarta Sessão – 5 de janeiro de 1891
Vigésima Quinta Sessão – 6 de janeiro de 1891
Vigésima Sexta Sessão – 7 de janeiro de 1891
Vigésima Sétima Sessão – 8 de janeiro de 1891
Vigésima Oitava Sessão – 9 de janeiro de 1891
Vigésima Nona Sessão – 10 de janeiro de 1891
Trigésima Sessão – 12 de janeiro de 1891
Trigésima Primeira Sessão – 13 de janeiro de 1891
Trigésima Segunda Sessão – 14 de janeiro de 1891
Trigésima Terceira Sessão – 15 de janeiro de 1891
Trigésima Quarta Sessão – 16 de janeiro de 1891
Trigésima Quinta Sessão – 17 de janeiro de 1891
Trigésima Sexta Sessão – 19 de janeiro de 1891
Trigésima Sétima Sessão – 20 de janeiro de 1891
Trigésima Oitava Sessão – 21 de janeiro de 1891
Trigésima Nona Sessão – 24 de janeiro de 1891
Quadragésima Sessão – 26 de janeiro de 1891
Quadragésima Primeira Sessão – 27 de janeiro de 1891
Quadragésima Segunda Sessão – 28 de janeiro de 1891
Quadragésima Terceira Sessão – 29 de janeiro de 1891
Quadragésima Quarta Sessão – 30 de janeiro de 1891
Quadragésima Quinta Sessão – 2 de fevereiro de 1891
Quadragésima Sexta Sessão – 3 de fevereiro de 1891
Quadragésima Sétima Sessão – 4 de fevereiro de 1891
Quadragésima Oitava Sessão – 5 de fevereiro de 1891
Quadragésima Nona Sessão – 6 de fevereiro de 1891
Quinquagésima Sessão – 7 de fevereiro de 1891
Quinquagésima Primeira Sessão – 9 de fevereiro de 1891
Quinquagésima Segunda Sessão – 11 de fevereiro de 1891
Quinquagésima Terceira Sessão – 12 de fevereiro de 1891
Quinquagésima Quarta Sessão – 13 de fevereiro de 1891

Quinquagésima Quinta Sessão – 14 de fevereiro de 1891

Quinquagésima Sexta Sessão – 16 de fevereiro de 1891

Quinquagésima Sétima Sessão – 17 de fevereiro de 1891

Quinquagésima Oitava Sessão – 18 de fevereiro de 1891

Quinquagésima Nona Sessão – 23 de fevereiro de 1891

Sexagésima Sessão – 24 de fevereiro de 1891

Sexagésima Primeira Sessão – 25 de fevereiro de 1891